

Elas escrevem
**LAERTE
LEVAI**

Homenagem à
Lenda Viva do Direito
Animal Brasileiro

Organizadora

Laura Cecília Fagundes
dos Santos Braz


EDITORA
ILUSTRAÇÃO

LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ
(ORGANIZADORA)

ELAS ESCRIVEM LAERTE LEVAI

HOMENAGEM À LENDA VIVA DO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO

Editora Ilustração
Santo Ângelo – Brasil
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

Editor-chefe: Fábio César Junges

Capa: Orbit Design

Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

E37 Elas escrevem Laerte Levai : homenagem à lenda viva do
 direito animal brasileiro / organizadora: Laura Cecília
 Fagundes dos Santos Braz. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
 162 p. ; 21 cm

ISBN 978-65-6135-141-6

DOI 10.46550/978-65-6135-141-6

1. Direito dos animais. I. Braz, Laura Cecília Fagundes dos
Santos (org.).

CDU: 179.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



Crossref



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Whatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	11
Danielle Tetü Rodrigues	
MENSAGEM DE ABERTURA	13
Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz	
Capítulo 1 - MEDIAÇÃO ANIMALISTA: UM NOVO CONCEITO NO DIREITO ANIMAL.....	15
Amanda Turolla Nehmy	
Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz	
Capítulo 2 - LA INTERDEPENDENCIA Y EL DAÑO EMPÁTICO COMO CATEGORÍA JURÍDICA EMERGENTE Y EL DERECHO COMO VÍA DE REPARACIÓN. INTERDEPENDENCIA, SUFRIMIENTO COMPARTIDO Y EL NUEVO HORIZONTE DEL DERECHO ANIMAL	33
Ana María Casadiego Esquivias	
Capítulo 3 - RODEIOS E VAQUEJADAS: PATRIMÔNIO CULTURAL?..	53
Edna Cardozo Dias	
Capítulo 4 - UMA RAJADA DE LUZ SOB O LADO OBSCURO DOS COSMÉTICOS.....	65
Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros	
Capítulo 5 - ODE ÀS FLORESTAS, SILÊNCIO AOS CORPOS “QUE NÃO OS NOSSOS”: O SELETIVISMO NO DISCURSO CLIMÁTICO BRASILEIRO	81
Katiele Daiana da Silva Rehbein	
Capítulo 6 - RESPEITO E EMPATIA NA RELAÇÃO COM OS ANIMAIS	99
Maria Fernanda Toffoli Castilho	
Capítulo 7 - ANIMAIS E NOVAS PERSPECTIVAS CIVILISTAS	109
Mery Chalfun	

Capítulo 8 - MODELOS ANIMAIS COMO PSEUDOCIÊNCIA: UM DESAFIO PARA O DIREITO	127
---	-----

Paula Brügger

Capítulo 9 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E A DEFESA DOS ANIMAIS EXPLORADOS PARA TRAÇÃO URBANA NAS CIDADES DE APARECIDA E GUARATINGUETÁ.....	145
---	-----

Samylla Mól

POSFÁCIO	161
----------------	-----

Silvana Andrade

PREFÁCIO

Com muita alegria, sinto-me honrada com o convite para prefaciar este livro, cuja Coordenadora Doutora Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz organizou com tanto carinho e profissionalismo.

Esta obra, uma coletânea imersiva de artigos, é uma construção coletiva do conhecimento de um projeto emancipatório do Direito Animal que supera o dogmatismo e prioriza a inter e transdisciplinaridade. Os temas propostos apresentam a visão panorâmica das teorias animalistas no âmbito jurídico e social, marcando a evolução do pensamento e do movimento histórico na proteção dos não humanos.

E não poderia ser diferente, uma vez que este livro é uma homenagem merecida, concernente ao reconhecimento de um dos maiores juristas animalistas do Brasil: O notável Doutor Laerte Fernando Levai.

Escritor, pesquisador e promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo aposentado, mas segue ativo nas produções e contribuições científicas, por meio de suas obras literárias e jurídicas, bem como por sua luta na defesa dos Direitos dos Animais, Laerte Levai é um dos responsáveis pela abertura do horizonte intelectual da sociedade frente ao tratamento jurídico que nosso ordenamento impõe aos não humanos. Suas ações e ensinamentos corajosos e esperançosos contribuíram para a intensidade e profundidade que o Direito Animal alcançou nos dias atuais, inspirando, ademais, uma prática educativa transformadora e, por que não dizer, eminentemente formadora!

Escritos por autoras com vasto preparo científico e qualificadas tecnicamente, as quais assumem com honestidade a perspectiva gnosiológica relevante para a transmissão do conhecimento, os artigos apresentados contemplam temas variados do Direito Animal, proporcionando a renovação de saberes específicos e a valoração da reflexão crítica de seus conteúdos.

Destarte, destinada aos operadores e operadoras da lei, acadêmicos e acadêmicas, profissionais e demais membros interessados na proteção e dignidade animal, esta obra certamente poderá servir de guia para uma leitura crítica e engajada sobre os diversos temas da área que ganham

especiais destaques no contexto político-econômicos e jurídicos pelo qual passa o Brasil.

Danielle Tetü Rodrigues

Advogada. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento – UFPR.
Mestra em Direito Socioambiental – PUCPR.

MENSAGEM DE ABERTURA

Organizar a presente obra, em que se fazem unidas as principais jurisanimalistas e pesquisadoras brasileiras, dentre elas a pioneira do Direito Animal Brasileiro, Profa. Dra. Edna Cardozo Dias, e, de um modo muito especial, a espanhola Ana María Casadiego Esquivias, representa muito mais que uma singela homenagem ao Professor Doutor e Promotor de Justiça (hoje, aposentado) Laerte Levai; trata-se de verdadeira forma de agradecer-lhe por ser-nos farol de luz inapagável, incentivo para seguirmos resilientes no movimento em prol da causa animal e, particularmente, o meio que encontrei de lhe afirmar o quão grata lhe sou, como também ratificar-lhe a eterna gratidão pela sua nata humildade em dizer nutrir-me admiração, porque, sim, é um baita privilégio e dádiva despertar sentimento tão complexo em alguém cuja vida em si me representa força e esperança em dias menos antropocêntricos.

E, sem dúvida, não haveria melhor meio de render homenagens à nossa “Lenda Viva” senão sedimentando os ricos ensinamentos já nos proporcionados e, com que, segue a presentear-nos. Com esse espírito, motivadamente inspiradas, as autoras de *Elas Escrevem Laerte Levai* prontamente aceitaram o meu convite para compor esta linda obra e transformaram a oportunidade para ofertarem suas produções científicas, todas de segmento atual, como forma de também presentear o público leitor com o que há de mais contemporâneo em termos de pesquisa animalista.

Por certo, o nosso Mestre Animalista merece esta e muitas outras mais homenagens e honrarias, haja vista que, graças à sua coragem, destemor e sensibilidade, características que marcam a sua trajetória desde o seu início, o Direito Animal Brasileiro reveste-se de progresso e evolução e, conseqüentemente, o Brasil passou a contar, não somente com uma doutrina animalista, mas com uma Constituição Federal e legislações que indicam preocupação com os nossos irmãos não humanos, notadamente com o reconhecimento da dignidade animal no art. 225, §1º, VII daquela, fruto da luta e trabalho de companheiros incansáveis como Laerte Levai.

Eis aqui, então, o resultado da conjunção de empenho, dedicação e satisfação em compormos esta obra coletiva, na qual espero que você, leitora, leitor, deleite-se e consuma ao máximo o seu sugo, e sempre com vistas a contaminar a presente e futuras gerações com o necessário olhar ao

latente compromisso de transformarmos o ambiente a que pertencemos e por que somos responsáveis em um meio eternamente habitável.

ELAS para ELE, NÓS para o DIREITO ANIMAL(aerte)!

Com admiração crescente,

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz
Mestra e Doutora em Direito. Docente. Pesquisadora.
Escritora. Poeta.

MEDIAÇÃO ANIMALISTA: UM NOVO CONCEITO NO DIREITO ANIMAL

Amanda Turolla Nehmy¹

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz²

Resumo: O presente artigo apresenta a Mediação Animalista, procedimento de mediação desenvolvido para conflitos que envolvam animais. Para a realização deste trabalho, procedeu-se ao levantamento bibliográfico utilizando o método lógico-sistemático. Recentemente, a mediação de conflitos extrajudiciais no Direito Animal foi realizada, e de modo pioneiro, no Brasil, denominando-se Mediação Animalista. Seus benefícios para os animais têm se mostrado amplos, na teoria e na prática, tanto pela expansão de possibilidades e ressignificação do animal não humano na sociedade, como no amparo e possibilidades de proteção que lhe proporciona. O animal toma um lugar como parte e protagonista, tendo um espaço para a manifestação, por quem o estiver representando, das suas necessidades particulares, visto que é sujeito de direitos, senciante e com dignidade

- 1 Idealizadora do procedimento da Mediação Animalista, atualmente é Advogada e Mediadora Judicial e Extrajudicial, compondo os quadros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Professora da Pós graduação da Escola Superior de Justiça e Paz Integral (EJUSP). Pesquisadora CNPq no ZOOPOLIS - Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro do NEJA - Núcleo de Justiça Animal da Universidade Federal da Paraíba UFPB. Membro da Comissão de Família Multiespécie do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/DF) e da Comissão de Direito Sistemico da OAB/SP. Especialista em Direito Animal pela EJUSP, em Direito Desportivo pela OAB/RJ - Universidade Cândido Mendes, em Direito Civil e MBA em Direito Imobiliário pela Legale. E-mail: mediacaoanimalista@gmail.com, LATTES: <https://lattes.cnpq.br/6707724776024876>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2454-4445>.
- 2 Doutora em Direito (Universidade Federal da Bahia-UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Tiradentes-UNIT e Especialista em Direito Público pela UNIASSELVI. Licenciada em Letras Vernáculas (Universidade Federal de Sergipe-UFS). Docente da Graduação e do Programa de Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Membro Titular do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Católica do Salvador. Docente da Pós-Graduação em Direito Animal da Escola da Magistratura Federal. Membro do REAGE - Rede de Articulação pela Geração de Renda Preta. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Observatório do Processo Legislativo (Líder: Prof. Dr. João Trindade Cavalcante Filho). Pesquisadora do Brazilian Academy of Animal Law and Environmental Earth Sciences BRAES (Academia Brasileira de Direito Animal e Ciências da Terra) e do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Humanismo (NIPEDA). Mentora da Pesquisa e Escrita Científicas. Professora de Língua Portuguesa. Escritora. Poetisa. Servidora de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). E-mail: brazmentoring@gmail.com, LATTES: <https://lattes.cnpq.br/4655620742116009>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3968-0923>

própria. Espera-se, com essas elucidações, estimular o estudo e a amplificação da Mediação Animalista, na busca de um mundo mais respeitoso e pacífico entre todos os seres.

Palavras-chave: Dignidade Animal; Direito Animal; Mediação de Conflitos; Mediação Animalista.

Introdução

A Mediação Animalista consiste em um modelo de resolução de conflitos de Direito Animal de forma pacífica, respeitosa e consensual, em que os animais envolvidos no conflito são partes interessadas, tornam-se protagonistas da solução e têm a oportunidade de terem suas necessidades particulares consideradas e mediadas.

Sendo a Mediação um processo voluntário, os animais participam representados por seus tutores ou por quem os represente, na construção do entendimento, e contam com um mediador imparcial, que facilita o diálogo e busca por soluções satisfatórias para todos.

Dessa forma, a Mediação Animalista cresce em novos tempos, assim como o Direito Animal, portanto, merece uma atenção especial, tendo em vista que tem, como finalidade, a resolução pacífica de controvérsias, a fim de atender as necessidades de todos os envolvidos, inclusive os animais, a conscientização de direitos e garantias das partes e o restabelecimento de uma comunicação salutar que previna a ocorrência de novos conflitos, favorecendo as futuras relações.

A Mediação de Conflitos e o Direito Animal

A Mediação de Conflitos já é desenvolvida há algumas décadas no Brasil, porém é um procedimento relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. Foi apresentada na Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e, recentemente, três importantes legislações trouxeram-na como meio de solução e autocomposição de conflitos: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação) e o Decreto nº 12.091, de 3 de julho de 2024.

Como se pode perceber, a cultura da paz por meio do incentivo da prática da Mediação de Conflitos para solução de demandas judiciais

e extrajudiciais vem crescendo exponencialmente. É uma visão de futuro, a tendência do novo mundo, em que o diálogo é o meio de restaurar e resolver as controvérsias, não a guerra e o litígio.

A mediação de conflitos é usualmente definida como um método de resolução de controvérsias em que um terceiro neutro e imparcial busca estimular a autonomia, o diálogo e a cooperação entre as partes, a fim de que estas busquem, por si mesmas, a uma solução consensual (CNJ, 2016).

Fonkert (1998) concebe a mediação de conflitos como a tentativa de restauração do diálogo entre os indivíduos, sendo o mediador um terceiro com capacidade de focalizar as discussões e guiar os participantes a recuperarem a autonomia. O mediador, portanto, é um facilitador da comunicação entre os sujeitos.

Importante ressaltar que a mediação é confidencial e voluntária, podendo ser suscitada como solução de problemas nas mais diversas áreas, nas esferas extrajudicial ou judicial.

Ao final, havendo acordo, a Mediação de Conflitos gera um termo de entendimento, com validade de título executivo extrajudicial, documento que formaliza e garante o acordo entre as partes que poderá, a qualquer tempo, ser executado nas vias judiciais em caso de descumprimento.

Assim como a Mediação de Conflitos, o Direito Animal tem ganhado cada vez mais relevância nas últimas décadas e, atualmente, já se encontra consolidado como um novo ramo do Direito, não só no Brasil, mas em vários países. Essa nova área reflete a crescente luta e conscientização social da necessidade de respeito e proteção dos animais não-humanos.

Definido como um conjunto de regras e princípios, o Direito Animal estabelece os direitos fundamentais dos animais, que existem para seus fins próprios e devem ter seus direitos reconhecidos, assim como os humanos. Devem ter o direito à liberdade, à vida, à integridade física protegidos, já que são seres sencientes (capazes de sentir).

A evolução do pensamento moral da humanidade, cada vez mais, tem imposto o reconhecimento de que os animais não são coisas, mas seres sencientes, dotados de capacidade para sentir dor e prazer, e, portanto, merecedores de consideração ética e jurídica. (LEVAI, 2004).

Os direitos dos animais humanos e não humanos são direitos supranacionais reconhecidos por declarações internacionais, válidos nos países signatários, independentemente de sua positivação. Os direitos animais reconhecidos pelo Brasil em tratados internacionais foram

incorporados pela nossa Constituição e fazem parte de suas cláusulas pétreas. São pétreos os dispositivos que impõem a irremovibilidade de determinados preceitos. São as disposições insuscetíveis de serem abolidas com emendas, constituindo núcleo irreformável da Constituição. Esses preceitos possuem supremacia sobre os demais interesses. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII transformou a proteção aos animais em preceito constitucional, garantindo-lhes direitos fundamentais. (BRAZ, 2020)

Percebe-se que a Constituição Federal reconhece implicitamente o fato biológico e científico da senciência animal. Afinal, não haveria sentido em se proibir crueldade contra um animal se ele não possuísse capacidade de sentir.

Dessa forma, torna-se responsabilidade da sociedade zelar pelo bem-estar animal e “como decorrência da cláusula geral da dignidade animal, identifica-se a dimensão interespecies do princípio da solidariedade, que fundamenta o dever fundamental que se impõe a todos integrantes da coletividade de proteção e respeito à vida animal [...]” (RAMMÊ, 2020).

É de afirmar-se que os animais não humanos contam com proteção constitucional, a partir da qual os animalistas buscam o reconhecimento de direitos dos animais, dada a condição de seres que merecem proteção, porém não na condição de bens, coisas ou propriedades, mas, sim, de seres possuidores de uma vida, portanto titulares do direito à vida, à integridade corporal, à integridade psíquica, à liberdade, deixando-se de considerá-los como coisas para tratá-los legalmente como sujeitos de direitos (BRAZ & FERREIRA, 2021).

Ressalta-se que a senciência e a dignidade animal já foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, quando a Ministra Rosa Weber, no julgamento do caso da vaquejada, no qual o STF proibiu a prática por considerá-la inerentemente cruel aos animais, destacou que “os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada”.

Neste ponto, percebe-se que, apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, há temperos biocêntricos na interpretação da Constituição Federal adotada pelo Supremo Tribunal Federal no presente caso. O antropocentrismo, nas palavras de Levai (2011, p8), caracteriza-se como uma corrente de pensamento que reconhece o homem como o centro do universo e, conseqüentemente, como gestor e usufrutuário do meio ambiente, corrente esta que perdura há mais de dois mil anos na cultura ocidental. Já o biocentrismo é uma orientação mais recente do pensamento

jurídico, que, como bem apontam Stroppa e Viotto (2014, p.124), traz uma perspectiva ética que inclui os animais não humanos na esfera de consideração moral, defendendo que estes, bem como todo o ambiente natural, possuem importância jurídica própria e, conseqüentemente um valor inerente, independentemente de sua função ecológica ou utilidade instrumental aos seres humanos (FIGUEIREDO & ANDRADE, 2021, p. 37).

A transição da visão dos animais como meras ‘coisas’ para o reconhecimento de sua senciência e individualidade representa um dos maiores avanços éticos e jurídicos de nossa era, desafiando paradigmas seculares e exigindo uma redefinição de suas categorias legais. (LEVAI, 2013).

Segundo Vânia Tuglio (BRAZ, 2020), “de tempos em tempos, fatos envolvendo animais tomam destaque na mídia para dias depois, tais temas voltarem ao esquecimento. Para grande parcela da população, animais são apenas objetos de diversão, exibição, obtenção de lucro e alimento. E, sendo assim, não precisam ser levados em consideração, ou não é necessário perder tempo pensando neles. Basta usá-los quando necessário.”

Os direitos animais seguem evoluindo e inovando e, nesse sentido, ganhou vida a Mediação Animalista, que chega representando para o Direito Animal mais uma forma de conferir voz aos animais não humanos em um espaço em que seus direitos e sua dignidade sejam considerados.

Há de se questionar: os homens, quando olharem para trás, terão orgulho de si mesmos ao se darem conta da secular privação de liberdade imposta aos seus irmãos primatas, ou sentirão vergonha de tão clara ignorância? É um direito do homem submeter as demais espécies à satisfação de seus desejos? O que deve prevalecer: a capacidade de falar ou de sentir? Todas essas perguntas retóricas podem parecer, para alguns, difíceis de responder; contudo, a simplicidade das suas respostas, como se verá, passa tão somente por um permitir-se conhecer o direito que o outro tem de viver e, mais que isso, viver dignamente bem. (BRAZ, 2020)

A Mediação Animalista

O acesso à Justiça difere do acesso ao Judiciário, por não ter como escopo somente a canalização das demandas dos necessitados àquele poder, mas também a inclusão dos jurisdicionados marginalizados pelo sistema, e sob o prisma da autocomposição, estimulação, difusão e educação do

cidadão voltada a melhor resolver conflitos através de ações comunicativas (AZEVEDO, 2012).

Olhar para os animais e lembrar que ali há sensibilidade e sentimentos, além de consciência, e que, a exemplo de cada um de nós, são seres únicos, com o direito inalienável à vida em sua plenitude. Buscar a justiça para aquele que não tem voz, para aquele que não pode se defender da crueldade e da cupidez humanas, é conduta que enobrece o homem e alimenta a alma. Lutar pela concretude das normas constitucionais e infraconstitucionais é dever de todo cidadão responsável e obrigação daqueles que integram o sistema jurídico nacional. (BRAZ, 2020)

Não basta que a lei declare direitos aos animais; é imperativo que o sistema judicial desenvolva mecanismos eficazes para a fiscalização, repressão e reparação das violações, garantindo que a teoria se concretize na proteção efetiva dos seres não-humanos. (LEVAI, 2013).

A evolução da Mediação de Conflitos e do Direito Animal garante maiores possibilidades de se dar voz aos animais não humanos, ainda que não na medida em que merecem e respeitando por inteiro a sua dignidade, mas caminhando nesse sentido.

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. Por que não escolher qualquer outra característica, como a cor da pele? Os racistas violam o princípio da igualdade, atribuindo maior peso aos interesses dos membros da sua própria raça quando existe um conflito entre os seus interesses e os interesses daqueles pertencentes a outra raça. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses do seu próprio sexo. Da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies. (SINGER, 1993).

A judicialização das causas animais, embora essencial, enfrenta resistências culturais e lacunas normativas, exigindo dos operadores do direito criatividade e sensibilidade para aplicar princípios bioéticos e constitucionais em defesa de quem não pode falar por si. (LEVAI, 2013).

A ampliação da tutela que os animais não humanos recebem pela legislação deve ser efetivada, tendo em vista a inter-relação que eles possuem com as relações humanas, como questões afetivas, econômicas, sociais, morais, religiosas e culturais.

Regan partiu da noção de respeito, como o direito mais fundamental, para chegar ao conceito de sujeito-de-uma-vida, que é todo aquele que tem consciência do mundo e do que lhe acontece, sendo que tal consciência é importante para ele, mesmo não sendo importante para qualquer outro indivíduo, da mesma espécie ou não. Assim, sujeito-de-uma-vida ou sujeito da experiência de vida é uma criatura consciente, com um bem-estar individual, que possui desejos, preferências, crenças, sentimentos, emoções, lembranças, expectativas, bem como capacidade de sentir prazer, dor, diversão, sofrimento, satisfação e frustração (LIMA, 2020).

Ora, se o animal humano dispõe de uma ferramenta para resolução de seus conflitos e colocação de suas necessidades, sentimentos e pensamentos, o animal não humano, senciente que é, também deve ser considerado capaz de ser parte em um procedimento de mediação, buscando a transcendência do tratamento dos animais como objetos e bens semoventes para um tratamento como sujeitos de Direitos, evidenciando a necessária transformação do pensamento sobre o tema.

E, nesse caminhar, surge a Mediação Animalista para proporcionar um espaço em que o animal seja protagonista da solução do conflito que está envolvido, na mesma medida das outras partes, onde ele terá suas individualidades e necessidades individuais vistas, como um sujeito de direitos, como um indivíduo com dignidade, que tem os seus próprios sentimentos a partir de suas experiências vividas.

Nosso objetivo passa a ser o de encontrar cada vez mais mecanismos que proporcionem vivência harmônica entre seres humanos e animais. [...] Quantos relatos existem a respeito de emocionantes casos nos quais já se evidencia uma relação de harmonia e afeto entre seres humanos e animais (PRADA, 2018).

Assim como no instituto da Capacidade Processual dos Animais, na Mediação Animalista eles poderiam ser partes do procedimento,

representados por seus tutores ou por quem se responsabiliza e é capaz de se expressar por eles.

Animais não têm personalidade jurídica, mas têm direitos na proporção dos seus níveis de capacidade jurídica. Esses direitos, no entanto, não podem ser exercidos de maneira direta ou autônoma, uma vez que os animais não têm capacidade de fato ou de exercício, exatamente porque não podem exprimir sua vontade, para fins jurídicos, por causa permanente, derivada de sua natureza não humana. Sendo incapazes para o exercício autônomo de seus direitos, cumpre enquadrá-los em uma das modalidades reconhecidas, pelo ordenamento jurídico, de incapacidade de exercício ou de fato. (ATAÍDE, 2022).

O titular do direito é o próprio o animal, que possui capacidade de direito ou de gozo, que deverá ser representado ou substituído em juízo, por seus guardiães, nos casos de animais domésticos ou domesticados. (GORDILHO; ATAÍDE, 2020)

Os animais começam a ser reconhecidos como sujeitos de direito dotados da capacidade de ser parte, mas como eles são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a sua vontade deve ser substituída por terceiros, isto é, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras de animais. (SILVA, 2020).

Sendo assim, a Mediação Animalista não se trata apenas de trazer a Mediação de Conflitos para o Direito Animal, como uma ferramenta de consenso em conflitos que envolvam animais. Ela vai além, na busca de proporcionar um espaço em que os animais sejam partes, protagonistas, sujeitos de direitos, vistos nas suas necessidades particulares e individuais e respeitados pelos princípios da dignidade e da senciência animal.

Tendo em vista que os tribunais começam a admitir que animais têm capacidade processual de ser parte em juízo, através de representantes ou substitutos processuais, torna-se necessário o desenvolvimento de uma dogmática processualista que permita a operacionalização adequada desses novos direitos. (GORDILHO; ATAÍDE, 2020)

Explicando melhor, assim como em qualquer procedimento de Mediação que tem as suas características próprias de acordo com a área que esteja sendo desenvolvida, na Mediação Animalista a particularidade é que o animal é parte interessada, tem seus interesses discutidos e considerados na busca de uma solução que busque o ganha-ganha para todos os envolvidos.

O animal, então, assume um lugar de igualdade na busca do entendimento que o favorece tanto quanto às outras partes.

No mesmo sentido, podemos trazer para a Mediação Animalista a proposta desenvolvida por Humberto Ávila e Vicente Ataíde Junior, qual seja, o princípio do melhor interesse do animal, que o reconhece como sujeito de direitos ao estabelecer a proteção integral ao animal não humano, a quem são assegurados direitos fundamentais, somando-se aos demais princípios gerais da mediação, como a imparcialidade, confidencialidade, autonomia de vontade, informalidade, oralidade, consenso, boa-fé e decisão informada.

Muitas vezes, o conflito instaurado acaba por gerar a controvérsia a despeito do animal, que tem, naquela situação, suas necessidades desconsideradas nas decisões tomadas pelas partes, quando essas agem por raiva, mágoa e desejo de vingança.

Importante ressaltar que, mesmo trazendo os interesses do Animal para o procedimento de mediação, ela não deixa de ser imparcial, apenas traz uma nova parte envolvida no conflito, que terá o mesmo espaço de importância e de representação da outra parte.

O mediador devidamente capacitado, e em uma posição imparcial, buscará compreender o pano de fundo real presente naquele conflito e as condições de todos envolvidos. Trabalhará com ferramentas próprias para a retirada dos ruídos na comunicação que impedem que eles, sozinhos, consigam resolver suas questões, considerando as necessidades do animal, que estará representado no procedimento, como ocorre com os incapazes.

São muitos os benefícios para todos os envolvidos - inclusive para os animais - de se resolver conflitos no Direito Animal por meio da Mediação Animalista, principalmente no que tange à maior celeridade do seu procedimento em relação às vias judiciais. Ela possibilita um rápido alcance dos resultados almejados, por meio da construção de um entendimento que tenha força de sentença (mediação judicial) ou de título executivo extrajudicial (mediação extrajudicial), prevenindo as partes de maiores danos e sofrimentos.

A Mediação e a Conciliação vêm ganhando destaque no cenário jurídico contemporâneo, sendo tratadas como importantes instrumentos que permitem uma solução rápida e pacífica dos litígios e até mesmo dos conflitos, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial, de forma a contribuir para a efetivação da garantia constitucional da rápida solução dos processos judiciais (DIAS; FARIA, 2016).

Essa celeridade, em caso de conflitos envolvendo animais, pode significar a preservação das suas vidas nos casos de animais que estão sofrendo maus-tratos, considerando que, na esfera judiciária, a demora em uma decisão poderia ter como consequência o prolongamento do sofrimento e, até mesmo, a morte do animal, a depender do conflito e da situação em que se encontre.

A primeira Mediação Animalista, concluída em 2023 no Brasil, realizada pelas mediadoras judiciais e extrajudiciais Amanda Turolla Nehmy e Rosali de Castro Aguiar, versou sobre a convivência de uma colônia de gatos comunitários com os condôminos de um condomínio no Rio de Janeiro. O tempo total do procedimento foi de dois meses, realizado em quatro sessões e algumas trocas de documentos entre as advogadas das partes, que resultou em um termo de entendimento que estabeleceu normas de convivência pacífica entre todos os envolvidos: condôminos e gatos comunitários. Neste acordo, os interesses e necessidades dos animais foram atendidos, assim como os das outras partes, respeitando-se os direitos de todos.

A Mediação Animalista nasce na esfera extrajudicial e tem como característica fundamental a facilitação realizada por um Mediador de Conflitos especialista em Direito Animal, assim como existem mediadores profissionais especialistas em Mediação Familiar, Empresarial, Cível, Criminal etc.

Um vasto campo de possibilidades abarca a Mediação Animalista e, dentro dele, algumas situações já estão se concretizando: divórcio ou separação de casais que possuem animais em comum; desentendimentos entre vizinhos por motivo de barulho, higiene ou maus-tratos de animais residentes nos condomínios; questões relativas a animais comunitários; problemas entre tutores e prestadores de serviços relacionados aos animais, como pet shops e clínicas veterinárias; responsabilização civil por crimes de maus-tratos; casos de adoção; situações que envolvam transportes de animais; casos que envolvam animais de assistência emocional; dentre outros.

No tocante ao reconhecimento das famílias multiespécies, o Art 5º da Constituição Federal prevê a proteção à dignidade da família, logo, nenhuma família, não importa de qual modelo seja, pode sofrer qualquer tipo de discriminação.

Segundo o IBDFAM (2016) – Instituto Brasileiro de Direito de Família -, “se não resta dúvida quanto à posição que os animais cada

vez mais ocupam junto às famílias, nada mais justo que, na falta de uma legislação específica, se lance mão da analogia com o Direito das Famílias, especialmente no que tange aos direitos da criança, para uma decisão mais justa.”

Na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (BRASIL, 2018).

Quando se trata especificamente do direito de convivência, onde o que deve ser observado é o bem-estar do animal, da mesma forma que se faz com os filhos menores de idade, há que se considerar as características de cada espécie. Assim, prevalece o entendimento de que cada caso deve ser visto em todas as suas particularidades, sob pena de mais uma vez se considerar apenas a vontade dos tutores, deixando de observar o mais importante que é o interesse e as preferências do animal. (DUARTE, REHBEIN & BRITO, 2021)

Não sendo meros objetos de decoração, ornamentação ou entretenimento, mas sim verdadeiros integrantes da Família Multiespécie, um dos direitos que é titularizado pelo animal de estimação é o direito à moradia. É dizer, como qualquer componente da família, o animal tem o direito a gozar do lar, a usufruir da residência familiar (que, a bem dizer, também é sua) em toda a sua extensão, e ao abrigo na companhia dos entes queridos com quem convive (MOREIRA & DIAS, 2023).

Os condomínios vêm enfrentando desafios nas adaptações de seus regimentos de convivência devido à grande incidência deste novo modelo familiar, a Família Multiespécie. Desentendimentos entre vizinhos por questões envolvendo animais são cada vez mais frequentes, destacando-se a circulação de animais nas áreas comuns, descumprimento de normas e legislações, barulhos ocasionados por latidos, brigas entre animais, permanência de animais comunitários nas dependências do condomínio.

Nesse sentido, a Mediação Animalista será o espaço de fala e escuta respeitosos onde as partes, com uma melhor comunicação (que sozinhas não conseguiram), terão maiores condições de tratar das questões que levaram àquele conflito e buscar uma melhor solução para todos os envolvidos, inclusive os animais, podendo, assim retomarem uma convivência pacífica nas áreas comuns do condomínio.

Em outra ponte com a Família Multiespécie, conflitos envolvendo a adoção de animais não humanos existem em grandes quantidades e, muitas vezes, ocorrem por falha na comunicação, discordância de condutas ou descumprimentos contratuais, também podendo ser solucionados pela Mediação Animalista.

Pelo fato de que, normalmente, as ONGs vivem de doações e direcionamento exclusivo dos recursos para os cuidados dos animais, encontrando-se, na maioria das vezes, em difíceis condições financeiras, surge uma forma diferenciada de atuação da Mediação no Direito Animal, qual seja, a Mediação Animalista Social, exercida de forma voluntária ou com um custo financeiro simbólico, com o objetivo de atender as partes que não dispõe de recursos para arcar com as despesas da resolução do conflito, judicial ou extrajudicialmente, beneficiando, assim, de forma direta, os animais envolvidos.

Outros conflitos muito comuns são os danos aos animais, seja por prestação de serviços em pet shops e clínicas veterinárias, em transportes aéreos, ou até mesmo em brigas entre animais. Nesses casos a Mediação Animalista é muito recomendada, também, pelo fato de possibilitar que as partes tenham um espaço de fala para exporem suas dores, a situação em que se encontram os animais envolvidos e, até mesmo, negociarem uma indenização pecuniária pelo dano, sem necessidade de se judicializar.

Seguindo o disposto no artigo 3º da Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), em ações criminais envolvendo maus-tratos entende-se que a Mediação Animalista Extrajudicial só é cabível no que tange à responsabilização civil, devendo o infrator responder criminalmente nas vias judiciais pelos danos causados ao animal. Neste caso, a mediação poderá oferecer um espaço de fala e escuta das partes envolvidas, podendo ali serem resolvidas ou amenizadas questões emocionais e psicológicas, além da indenização pecuniária que poderá ser de auxílio emergente para a recuperação do animal, considerando-se a celeridade do procedimento.

Situações envolvendo animais de produção podem se encaixar no disposto acima quando se tratarem de danos. Nesta oportunidade, frisa-se que questões envolvendo o comércio de animais não compactuam com os princípios de Mediação Animalista, dentre eles, o melhor interesse do animal. Questões assim podem ser resolvidas em sede de Mediação Cível ou Consumerista, afinal, a Mediação Animalista concebe o animal como um indivíduo e não como uma coisa a ser comercializada.

No mesmo sentido, relações médico-veterinárias que se tratarem de relações de consumo não serão Medição Animalista, pois o animal não será parte interessada. No entanto, tanto questões que versem sobre danos animais, que no caso aplicar-se-á o formato do artigo 3º da Lei 13.140/2015, como acima apresentado, como também em relação a desentendimentos, podem ser resolvidas em sede de Mediação Animalista de forma célere e eficaz. Muitos são os casos em que se supõe terem ocorrido erros médicos, e o médico veterinário é acusado sem, nem mesmo, ter chance de expor a situação tal como ela de fato ocorreu. Tem, então, sua carreira prejudicada por meses ou anos, até que uma decisão judicial seja proferida.

Por outro lado, o tutor do animal que sofreu o dano se depara com sentimentos e uma consequente necessidade de falar sobre eles a quem os gerou. A fala e a escuta ativa são ferramentas muito eficazes na resolução de conflitos. Nesses casos, ambos teriam oportunidade de exporem o que precisam para resolverem suas questões interna e externamente.

Além dos muitos benefícios acima citados, importante ressaltar também, que a Mediação Animalista visa preservar o vínculo afetivo entre as partes e os animais, evitar desgaste emocional e financeiro de um processo judicial, promover a conscientização sobre os direitos e deveres dos tutores e dos animais, estimular a cooperação e responsabilidade social; contribuir para a harmonia na convivência com os animais.

Entendendo-os verdadeiramente como irmãos e irmãs na imensa cadeia da vida, da qual somos um elo entre outros, o sonho de uma economia política do suficiente e do decente para todos, também para os demais seres vivos. Trata-se do sonho de uma civilização da re-ligação universal que a todos inclui, da formiga do caminho à galáxia mais distante (BOFF, 2014).

A evolução do Direito Animal não ocorrerá de forma abrupta e com avanços monumentais, mas pela produção de conteúdos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais (além de diálogos democráticos no seio da sociedade) que pouco a pouco formarão um arcabouço capaz de permitir a abolição animal (REGIS & GURGEL, 2021).

Olhar para os animais e lembrar que ali há sensibilidade e sentimentos, além de consciência, e que, a exemplo de cada um de nós, são seres únicos, com o direito inalienável à vida em sua plenitude. Buscar a justiça para aquele que não tem voz, para aquele que não pode se defender da crueldade e da cupidez humanas, é conduta que enobrece o homem e alimenta a alma. Lutar pela concretude das normas constitucionais e

infraconstitucionais é dever de todo cidadão responsável e obrigação daqueles que integram o sistema jurídico nacional (ATAÍDE, 2018).

A subordinação dos animais aos interesses humanos, historicamente consolidada, deve ceder espaço a uma nova ética de convivência, onde a sciência se torna o critério fundamental para a atribuição de direitos e deveres recíprocos, promovendo a justiça multiespécie. (LEVAI, 2004).

Assim, a Mediação Animalista nasce como mais uma forma de dar voz aos animais não humanos, que merecem respeito e dignidade como todos os outros seres.

Considerações finais

Considerando-se o cenário brasileiro em que o número de famílias com animais cresce exponencialmente com destaque para o reconhecimento implícito da sciência animal pela Constituição Federal, é necessário que o judiciário, o legislativo e a sociedade se adaptem a essa nova realidade que coloca os animais como sujeitos de direitos.

Nesse mesmo sentido, o Direito Animal vem crescendo e alcançando diversas conquistas que estão reforçando amplamente a ressignificação do animal nos círculos de convivência com humanos. Assim como o conceito de família multiespécie, o Direito Animal trouxe diversos outros conceitos importantes que amparam essa transformação social, e a Mediação Animalista é um deles, por serem inegáveis os inúmeros benefícios da mediação no amparo desses avanços.

A partir do que fora estudado, é de compreender-se que inúmeros são as vantagens que a mediação representa no tocante à solução de conflitos envolvendo animais, por consistir em forma mais célere e eficaz de resolução e de proteção dos seus direitos, visto que às partes é dada a autonomia de serem protagonistas, respeitadas a isonomia, a confidencialidade e a imparcialidade na construção do entendimento, além de possibilitar uma conscientização que consequentemente previne novos conflitos e prejudiquem os animais envolvidos.

Conclui-se, assim, que a Mediação Animalista pode ser considerada um procedimento voltado para um novo mundo, que vem para somar no Direito Animal e tem, como objetivo maior, o respeito e a paz entre todos os seres, sendo mais um meio eficaz de efetivação dos direitos animais.

Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e-issn: 2317-4552, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set-dez 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 30, n.1, p.106-136, jan./jun. 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do direito animal no Brasil /Vicente de Paula Ataíde Junior. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI:10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em:<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 29 nov. 2022.

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de mediação judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (org). 2012.).

BRASIL. **Congresso Nacional. Senado Federal**. Projeto de Lei nº542, 2018. Dispõe sobre custódia compartilhada dos animais de estimação em dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 16 dez. 2023.

BOFF, Leonardo. *In: Ética e moral: a busca dos fundamentos*, 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Elas escrevem Edna**: homenagem à mulher pioneira do Direito Animal no Brasil / organização Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz – Salvador, Ba: Editora Mente Aberta, 6 de outubro de 2020.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos; FERREIRA, Paloma C. D. de A. **Direito Animal em movimento: Comentários à jurisprudência do STJ e STF**/ coordenação de Arthur H. P. Regis, Camila Prado dos Santos – Curitiba: Juruá, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. (2016). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: CNJ.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015, **Revista Jurídica**, vol. 03, n°. 44, Curitiba, 2016. pp. 597-630 . DOI: 10.6084/m9.figshare.4667966.

DUARTE, Selma L. ; REHBEIN, Katiele D. da S.; BRITO, Álvaro. Direito Animal em movimento: Comentários à jurisprudência do STJ e STF/ coordenação de Arthur H. P. Regis, Camila Prado dos Santos - Curitiba: Juruá, 2021.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia Figueiredo; ANDRADE, Luisa de Almeida. **Direito Animal em movimento: Comentários à jurisprudência do STJ e STF** / coordenação de Arthur H. P. Regis, Camila Prado dos Santos - Curitiba: Juruá, 2021.

FONKERT, R. **Mediação familiar: recurso alternativo à terapia familiar na resolução de conflitos em famílias com adolescentes** Disponível em: <http://www.dialogosproductivos.net /img/descargas/16/04022009164518.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

GORDILHO, Heron José de Santana. ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 2, e42733, maio/ago. 2020. ISSN 1981-3694.

IBDFAM. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio**, de 24.02.2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org/noticias/5905/C3%A&%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio> . Acesso em: 07 ago. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito animal**. Campos dos Goytacazes, RJ: Faculdade de Direito de Campos, 2004.

LEVAI, L.F. Ética ambiental antropocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. Jus Humanum: **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**. São Paulo, jul./dez. 2011.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais: a teoria na prática**. Curitiba: Juruá, 2013.

LIMA, Yuri Fernandes, 1980 – **Direito Animal e a indústria de ovos de galinhas: crueldade, crime de maus-tratos e a necessidade de uma solução**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

MOREIRA, Heitor de Oliveira. DIAS, Paulo Cezar. O animal como

membro da família e detentor do direito de moradia comum: uma abordagem sobre a ilegalidade das normas condominiais. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, jan./dez 2023. Disponível em: www.rbda.ufba.br.

PRADA, Irvênia. **A alma dos animais**. Matão: Casa Editora O Carim, 2018.

RAMMÉ, Rogério. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais, **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 10, n. 2 – maio/ago. 2020 (p. 292-314).

REGIS, Arthur H. P.; GURGEL, Caroline Pereira. **Direito animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF/ Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, Tagore Trajano. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 4, n.5. Salvador: EDUFBA.2009. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637/76827>. Acesso em: 13 jan.2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; CABRAL, Liz Marcia de Souza. **Família multiespécie\animais de estimação e direito**, 2020.

SINGER, Peter. Ética Prática, 1993, tradução Álvaro Augusto Fernandes – **Revista Científica Cristina Beckert e Desidério Murcho**. Tipografia Lugo, Ltda.

STROPPIA, T.; VIOTTO, T. B.; Antropocentrismo X Biocentrismo: Um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v.9. n 17, p. 119-133, set./2014.

Capítulo 2

LA INTERDEPENDENCIA Y EL DAÑO EMPÁTICO COMO CATEGORÍA JURÍDICA EMERGENTE Y EL DERECHO COMO VÍA DE REPARACIÓN. INTERDEPENDENCIA, SUFRIMIENTO COMPARTIDO Y EL NUEVO HORIZONTE DEL DERECHO ANIMAL

Ana María Casadiego Esquivias¹

Dedicatoria:

Este artículo forma parte de un homenaje colectivo a Laerte Fernando Levai, escrito íntegramente por mujeres, como símbolo de un derecho que emerge desde la empatía, la lucidez y la transformación. Su pensamiento biocéntrico y su denuncia del paradigma antropocéntrico siguen inspirando la lucha por un derecho animal más coherente y sensible.

Gracias Laerte Fernando Levai, por ser un faro ético y jurídico en la defensa de los derechos de los demás animales, faro que ilumina más allá de Brasil.

Agosto, 2025

Resumen: La categoría jurídica de “daño empático” surge como una propuesta innovadora en el contexto del derecho animal, proponiendo una visión más holística de la justicia: aquella que reconoce no solo el sufrimiento del individuo afectado, sino el impacto psíquico y social que dicho sufrimiento genera en quienes lo presencian, lo permiten o lo normalizan. En este trabajo, se examina la relación entre la sintiencia, la consciencia y la interdependencia como fundamentos para una renovación profunda del marco jurídico contemporáneo. A partir de evidencias neurocientíficas sobre neuronas espejo, estudios sobre trauma vicario y los efectos sociales del maltrato animal institucionalizado, se argumenta que

1 Licenciada en Derecho. Especialista en Derechos Humanos por la Universidad Complutense de Madrid. Máster en Derechos Humanos con enfoque en Violencia Doméstica por la Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED). Máster en Derecho Animal y Sociedad por la Universidad Autónoma de Barcelona. Certificada en Mediación Civil y Mercantil por la Universidad de Nebrija (Madrid). Profesora de Meditación certificada por el UK College of Mindfulness Meditation.

la violencia hacia los animales no es una cuestión aislada ni ajena al derecho humano: es una amenaza transversal a la salud de nuestras comunidades, a la educación moral de la infancia y a los principios de justicia global. El concepto budista de la interdependencia (*interbeing*) ofrece un soporte filosófico para articular esta propuesta. Finalmente, se plantean argumentos para someter a una revisión constitucional e internacional aquellas normas jurídicas que perpetúan la cosificación animal, proponiendo un horizonte en el que el derecho repare, también, la fractura empática de nuestras sociedades.

Palabras-clave: Daño empático, sintiencia, conciencia, interdependencia, cosificación.

Introducción

El daño empático como nuevo tipo de daño jurídico

El derecho ha evolucionado para reconocer tipos de daño más allá de lo material o físico. La consolidación del daño moral, del daño ambiental, e incluso del daño colectivo, demuestra que el impacto jurídico puede ser intangible, pero social y jurídicamente significativo. En esta línea, propongo la conceptualización del “daño empático” como una categoría emergente de daño jurídico.

El daño empático se refiere a la afectación psíquica, emocional y social derivada de la exposición constante al sufrimiento de otros seres sintientes. En este caso, de los animales no humanos, cuya institucionalización del dolor y la crueldad mediante industrias, prácticas culturales y/o políticas públicas genera una insensibilización progresiva en el tejido social.

Pero esta afectación no solo impacta a quienes están directamente involucrados en prácticas violentas hacia animales como trabajadores de mataderos, laboratorios o zoológicos, sino que también alcanza a toda la sociedad a través de la banalización de la crueldad, o en palabras de Hannah Arendt, la banalidad del mal: “(...) el mal no siempre se manifiesta como algo monstruoso o excepcional. A veces, se esconde detrás de la normalidad, la burocracia y la indiferencia.”² Esta insensibilidad afecta la capacidad empática de la sociedad, altera los procesos de desarrollo

2 ENGUX VALENCIA, S., 2025, *La banalidad del mal en el siglo XXI: lecciones de Hannah Arendt para un mundo en crisis*, La Vanguardia, [en línea], disponible en: <https://www.lavanguardia.com/historiayvida/historia-contemporanea/20250226/10413106/banalidad-mal-siglo-xxi-lecciones-hannah-arendt-mundo-crisis.html> [consulta: 02 de julio de 2025].

moral, especialmente en la infancia, y contribuye a la naturalización de la violencia.

De la neurona espejo en el hipotálamo a la violencia social: un puente entre neurociencia y conducta humana

La neurociencia confirma que las neuronas espejo descubiertas en 1990, base biológica de la empatía, responden al sufrimiento de cualquier ser sintiente, sin distinguir entre humanos y animales. El último estudio³ de neuronas espejo realizado en ratones, por investigadores de Stanford Medicine trae nuevos hallazgos:

- Identificación de neuronas espejo en el hipotálamo ventromedial de los ratones, una región tradicionalmente asociada con respuestas instintivas y agresión.
- Estas neuronas se activaban no solo cuando el ratón era agresivo, sino también cuando observaba a otro ratón siendo agresivo.
- Al estimular esas neuronas, los ratones mostraban agresión indiscriminada (incluso hacia objetos inanimados).

Relevancia evolutiva:

- Estas neuronas se ubican en un área primitiva del cerebro (no en el córtex como se creía antes para neuronas espejo), lo cual sugiere que son antiguas y conservadas evolutivamente.
- Es razonable suponer que los humanos también podríamos tener mecanismos similares, dado nuestro linaje compartido y la conservación funcional de estructuras cerebrales.

Básicamente las neuronas no solo reflejan empatía. Las neuronas que reflejan la agresión no sólo la detectan, sino que la propician según Nirao Shah⁴, profesor de Psiquiatría y Ciencias del Comportamiento y autor principal del estudio.

3 TAEHONG, Y., BAYLESS, D. W., WEI, Y., LANDAYAN, D., MARCELO, I. M., WANG, Y., DENARDO, L. A., LUO, L., DRUCKMANN, S., SHAH, N. M., 2023, *Hypothalamic neurons that mirror aggression*, **Cell**, vol. 186, n.º 6, pp. 1195-1211.e19, ISSN 0092-8674, [en línea], disponible en: <https://doi.org/10.1016/j.cell.2023.01.022> [consulta: 02 de julio de 2025].

4 BAI, N., 2023, *Scientists discover mirror neurons in mice and find they're tuned to aggression*, Stanford Medicine News, [en línea], disponible en: <https://med.stanford.edu/news/all-news/2023/02/mirror-neurons-aggression.html> [consulta: 02 de julio de 2025].

Las implicaciones del estudio para la sugerencia de daño empático como categoría jurídica emergente podrían entenderse:

- En humanos, las neuronas espejo están asociadas a la empatía, imitación y aprendizaje social, pero también podrían participar en la interiorización de la agresión observada.
- Si estos circuitos se activan repetidamente en contextos violentos (mataderos, laboratorios, zoológicos, zonas de guerra), podrían facilitar la internalización de la violencia como conducta aceptada o normal.
- Con el tiempo, esto puede generar:
 - Desensibilización emocional.
 - Aumento de la agresividad reactiva.
 - Trastornos de regulación emocional.

Este estudio básicamente nos permite aceptar la idea de que el cerebro humano refleja y aprende a través de la observación, y que esto puede tener consecuencias inesperadas cuando lo observado es violencia repetida. Esta exposición permanente a imágenes, prácticas o discursos que normalizan el dolor animal genera efectos acumulativos: desensibilización, trauma vicario, y erosión de la compasión como valor colectivo.

Por tanto, podemos conectar el daño empático y la violencia social como un hecho dado, de hecho, existen diversos estudios⁵ que han documentado que muchos trabajadores de mataderos sufren de estrés postraumático, entumecimiento emocional, trastornos de ansiedad y depresión, tienen una mayor prevalencia de comportamientos agresivos o violentos en el hogar.

Este fenómeno por tanto puede entenderse mejor si consideramos que la exposición repetida a la agresión activa y refuerza circuitos neuronales similares a los del estudio en ratones. En lugar de solo “ver” violencia, el cerebro podría estar en cierto modo “practicando” la violencia desde un nivel neuronal, a través de estos circuitos espejo.

Subrayo aquí la importancia del estudio en ratones a efectos de demostrar la hipótesis sostenida en este artículo, porque de cara a la creación de una nueva categoría jurídica en un contexto holístico, de

5 SLADE, J., ALLEYNE, E., 2023, *The Psychological Impact of Slaughterhouse Employment: A Systematic Literature Review*, **Trauma, Violence & Abuse**, vol. 24, n.º 2, pp. 429-440, DOI: 10.1177/15248380211030243, Epub 7 de julio de 2021, PMID: 34231439; PMCID: PMC10009492. [consulta: 02 de julio de 2025].

interdependencia, nos proporciona una puerta de entrada para comprender cómo el cerebro humano podría aprender y replicar patrones de agresión observada, incluso en contra de la voluntad consciente. Podemos entonces demostrar las serias implicancias para:

- La salud mental de trabajadores expuestos a violencia.
- El diseño de políticas de prevención de la violencia doméstica.
- La comprensión de cómo se perpetúa la violencia en entornos sociales.
- El hecho de que las mismas neuronas que observan la agresión puedan inducir comportamientos agresivos sugiere que el daño que causamos a los demás, humanos o no humanos, nunca es un daño ajeno, sino un reflejo que el sistema nervioso absorbe, almacena y, eventualmente, reproduce.

Hacia una tipificación legal del daño empático: fundamentos y desafíos

Desde una perspectiva jurídica, podría sostenerse que el Estado es responsable por omisión, al no proteger a la ciudadanía de los efectos psicológicos y morales del sufrimiento institucionalizado. Así como hoy existe la responsabilidad del Estado por daño ambiental, podríamos abrir la vía para exigir responsabilidad por el daño empático que deriva de políticas que legitiman el dolor animal (físico, psíquico y emocional) y por ende su sufrimiento, como parte del funcionamiento económico.

Desde el punto de vista legal, esta afectación empática no ha sido aún reconocida como parte del daño colectivo. Sin embargo, su omisión invisibiliza un componente esencial del sufrimiento social contemporáneo. Si aceptamos que el derecho tiene una función preventiva y estructuradora del tejido social, entonces debe asumir que la violencia legalizada contra animales tiene efectos colaterales que nos dañan a todos.

Desde la perspectiva jurídica, esto plantea una nueva forma de pensar la responsabilidad legal del sufrimiento animal. No se trata solo de evitar la crueldad, sino de reconocer que permitirla y legal e institucionalmente justificarla tiene consecuencias psíquicas, sociales y éticas que se extienden más allá de las víctimas no humanas, los otros animales. La violencia autorizada contra ellos “retorna” al cuerpo social humano en forma de insensibilidad, fragmentación moral y normalización de la opresión.

Esta categoría jurídica propuesta aquí no pretende reemplazar los argumentos de los derechos animales, sino complementarlos con una dimensión humana: no solo por ellos, sino también por nosotros, si aceptamos el principio de la interdependencia,” interser” o *interbeing*, donde la existencia de uno depende de la existencia de otros. Nada existe de forma aislada, y todo está en constante cambio y transformación.

Si aceptamos que la ley debe adaptarse a la evolución moral y científica de la sociedad, el daño empático no solo puede, sino que debe ser incorporado al derecho positivo como una forma autónoma de lesión jurídica. Como ha sucedido con otras figuras innovadoras el daño ambiental, el daño por acoso psicológico, o el daño colectivo, este nuevo tipo de daño responde a una necesidad: nombrar aquello que, al no estar tipificado, permanece impune.

Nombrar aquello que violenta la voluntad y la soberanía de otro, para que trascienda de lo normalizado a lo inaceptable e ilegal. Un claro ejemplo ha sido la violencia doméstica. No existía una palabra o un concepto para el maltrato doméstico, las mujeres restaban importancia a la gravedad de los incidentes, atribuyéndolos posiblemente a discusiones individuales o hechos aislados, en lugar de a un patrón de comportamiento controlador y dañino. Históricamente, los jueces eran más propensos a desestimar o minimizar los casos de violencia doméstica, a menudo debido a actitudes sociales que consideraban dicha violencia como un asunto familiar privado o a una falta de comprensión sobre la dinámica del abuso. Esta desestimación solía dar lugar a que las víctimas se enfrentaran a importantes obstáculos para acceder a la justicia y a la seguridad. Surgió entonces la necesidad de nombrar, definir y entender la dinámica del ciclo de violencia para tipificar un patrón conductual que también desangraba el tejido social.

Sugiero por tanto integrar el concepto de daño empático, el cual puede definirse como el impacto negativo y estructural que experimentan las personas y comunidades expuestas, directa o indirectamente, a la normalización del sufrimiento animal. Este daño puede manifestarse de diversas formas: desde síntomas psicosomáticos o disociativos en individuos hasta fenómenos culturales de insensibilización, apatía social o violencia repetitiva.

Proponemos su tipificación como daño colectivo de origen institucional, con efectos comparables al daño ambiental. Así como se reconoce que la contaminación perjudica a generaciones futuras, también

puede reconocerse que la crueldad sistemática hacia seres sintientes afecta la salud ética, emocional y relacional de la sociedad y de las generaciones futuras.

Desde una perspectiva comparada, se puede integrar este tipo de daño dentro del marco de las acciones colectivas, contempladas en sistemas como el amparo colectivo ambiental en Argentina⁶, o las acciones de clase (*class actions*) en Estados Unidos y Canadá, estas demandas colectivas suelen utilizarse para reparar daños masivos contra seres humanos, pero han ido extendiendo su aplicabilidad a contextos de violencia estructural contra animales⁷.

El principio de precaución emocional y la responsabilidad del legislador

El derecho ambiental ha desarrollado principios fundamentales para afrontar incertidumbres científicas y prevenir daños irreversibles. Uno de ellos es el principio de precaución:⁸ “Cuando una actividad plantea amenazas de daño para la salud humana o el medio ambiente, deben tomarse medidas de precaución, aunque algunas relaciones de causa y efecto no estén plenamente establecidas científicamente”.

Entiendo que puede este principio puede ser adaptado para la protección emocional y moral de las comunidades como “el principio de precaución emocional.” Curiosamente cuando hablamos de proteger la salud humana solemos pensar en la salud física, dieta y ejercicio, solo la parte material, la salud emocional/mental e incluso porque no, espiritual, no se reconoce. A pesar de que somos un todo. Da igual si seguimos una dieta a base de plantas, totalmente orgánica y hacemos ejercicio físico, pero vivimos en un entorno violento. Ese entorno se reflejará en la salud emocional, física y mental.

La ya desvirtuada creencia de que los problemas de salud surgen como consecuencia de la edad y la genética, y que no hay nada que hacer al

6 BREST, I. D., 2020, *Amparo Ambiental*, [en línea], disponible en: <https://www.saij.gob.ar/irina-daiana-brest-amparo-ambiental-dacf200005-2020-01-14/123456789-0abc-defg5000-02fcanirtcod> [consulta: 02 de julio de 2025].

7 VICKERY, T., *A Taxonomy of Class Actions for Animals in the United States*, [en línea], disponible en: <https://law.lclark.edu/live/files/32198-26-1-vickerypdf> [consulta: 02 de julio de 2025].

8 ENVIRONMENTAL HEALTH PERSPECTIVES, 2001, *The Precautionary Principle in Environmental Science*, vol. 109, pp. 871–876, [en línea], disponible en: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/instance/1240435/pdf/ehp0109-000871.pdf> [consulta: 02 de julio de 2025].

respecto, salvo suprimir los síntomas con fármacos nos sirve también como otra puerta de entrada a nuestro argumento. Esa puerta es la epigenética.⁹ Término acuñado en 1942 por Conrad Waddingt, la epigenética un campo que explora cómo los genes se expresan y se ven influidos por factores ambientales y, lo que es más importante, por nuestras creencias. Las investigaciones del biólogo celular Bruce Lipton, quien además popularizó y explicó significativamente el concepto, en particular sus implicaciones para la relación entre la mente, el entorno y la expresión génica, sugiriendo que nuestros pensamientos, sentimientos y entorno pueden influir significativamente en la expresión de los genes, lo que pone en tela de juicio la idea tradicional de que los genes son los únicos que determinan nuestra biología y nuestro destino. Por tanto, la ciencia nuevamente avala que somos el entorno en el cual vivimos.

Aquellos obligados a trabajar en mataderos y demás no están allí porque genéticamente estén “dañados”, pero ese entorno violento en el que se desarrollan determina también su salud mental y física.

Solíamos pensar que nuestros genes determinaban nuestro destino en materia de salud. Sin embargo, ya en el siglo XIX, un estudio que siguió la vida de casi 3.000 parejas de gemelos descubrió que sólo el 20% de la longevidad y el estado de salud de una persona vienen dictados por los genes. Las experiencias vitales que has tenido y la forma en que vives determinan lo que ocurre con tus genes.¹⁰

El principio de precaución emocional no es un término reconocido, ni se propone para riesgos superficialmente evaluados, ni situaciones de miedo irracional, se sustenta en los hallazgos científicos sobre las neuronas espejo, sociológicos en relación a la violencia y las nuevas ciencias como la epigenética, y así propone que, ante la duda razonable de que una práctica pueda generar insensibilidad, trauma vicario o trauma indirecto¹¹ de trabajadores de la industria animal por ejemplo, o erosión del tejido

9 GUSTAFSON, C., LIPTON, B., 2017, *The Jump From Cell Culture to Consciousness, Integrative Medicine (Encinitas)*, vol. 16, n.º 6, pp. 44-50, PMID: 30936816; PMCID: PMC6438088.

10 MELBOURNE FUNCTIONAL MEDICINE, *Epigenetics: how your environment, diet and lifestyle choices affect your health*, [en línea], disponible en: <https://mfmm.au/blog/epigenetics-how-environment-diet-lifestyle-choices-affect-health/> [consulta: 20 de junio de 2025].

11 TORRELLA, K., 2025, *This overlooked cause of PTSD is only going to get worse. What slaughtering animals all day does to your mind*, **Vox**, [en línea], disponible en: <https://www.vox.com/future-perfect/415294/slaughterhouse-meat-workers-ptsd-mental-health> [consulta: 20 de junio de 2025].

empático-social, el legislador tiene el deber de abstenerse o de intervenir, aun si no existe consenso científico pleno.

La sobreexposición a prácticas de crueldad, ya sea en mataderos, espectáculos, escuelas de veterinaria, zoológicos o publicidad, constituye un terreno fértil para este tipo de aplicación precautoria. El riesgo, como dice Peter Bernstein, “es una opción y no un destino. De las acciones que osamos emprender, que dependen de nuestro grado de libertad de opción, es lo que la historia del riesgo trata”¹²

El derecho internacional de los derechos humanos ha ofrecido ejemplos donde la ley misma ha sido enjuiciada por perpetuar prácticas contrarias a la dignidad humana. Algunos antecedentes relevantes incluyen:

- Sentencias de tribunales constitucionales que declaran la inconstitucionalidad de normas por permitir violencia de género, racismo estructural o discriminación sistémica.
- La Corte Constitucional de Colombia, que en múltiples fallos ha reconocido que la crueldad hacia los animales puede transgredir principios constitucionales como la dignidad humana, la solidaridad, o el ambiente sano (*Sentencia C-666/10, T-760/15*).¹³
- El caso “Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay” (Corte IDH, 2005)¹⁴, donde se estableció la obligación del Estado de garantizar un entorno vital compatible con la dignidad humana, incluyendo el entorno ecológico y espiritual del grupo.

Aplicando esta lógica, podríamos argumentar que el Estado incurre en responsabilidad cuando permite o promueve sistemas legales que institucionalizan el sufrimiento animal, pues esto a su vez viola indirectamente los derechos emocionales, morales y psicosociales de la

12 BERNSTEIN, P., 1997, *Desafio aos Deuses. A fascinante história do risco*, Río de Janeiro: Elsevier Campus, 19.^a ed., p. 8. Citado en: MOREIRA NETO, D. de F., *De la Ecología a la Ecoideología. De la Prevención a la Precaución*, [en línea], disponible en: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/36271diogodefigueiredomoreiranetorap186.pdf> [consulta: 02 de julio de 2025].

13 ALCALDÍA DE BOGOTÁ, *Norma Jurídica*, [en línea], disponible en: <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=47376> [consulta: 02 de julio de 2025].

14 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Sentencia de 31 de agosto de 2001*, [en línea], disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf [consulta: 02 de julio de 2025].

población. Basicamente violenta la dignidad humana, solo mediante la deshumanización podemos llevar a cabo estas crueles prácticas.

Esta línea argumentativa nos permite afirmar que el daño empático puede ser el eslabón perdido entre los derechos animales y los derechos humanos: una vía jurídica para reparar, prevenir y transformar el vínculo que mantenemos con el resto de los seres sintientes.

El daño empático ubicado en el contexto de la sintiencia, conciencia e interdependencia

La discusión jurídica tradicional ha girado en torno a si los animales son capaces de sentir, pensar, sufrir o tener intereses. Aunque en las últimas décadas se ha aceptado ampliamente la noción de sintiencia, las consecuencias jurídicas de este reconocimiento siguen siendo limitadas. La sintiencia, entendida como la capacidad de experimentar placer y dolor, se ha convertido en el criterio más común para justificar la inclusión de los animales no humanos en el ámbito de la ética, pero no siempre en el del derecho.

A pesar de que hoy la ciencia reconoce de forma contundente la sintiencia de muchas especies de animales no humanos, esto no se ve reflejado de manera coherente en el ámbito jurídico. Como sostiene el jurista Laerte Fernando Levai¹⁵ al referirse a las leyes brasileñas sobre protección animal, que en realidad no difieren de las demás legislaciones en materia animal en el resto del globo:

La Ley de Protección de la Vida Silvestre incentiva la caza de animales; la Ley de Sacrificio Humanitario hace concesiones macabras en su texto, representadas por palabras terribles: electrochoque, corredor de sacrificio, pistola de impacto, área de vómitos, canal de sangrado, etc.; la Ley de Vivisección legitima la tortura en nombre del supuesto progreso científico, como si fuéramos lo suficientemente ingenuos como para creer que la ciencia es neutral o que busca la paz. En este vasto escenario de servidumbre, los seres sintientes se convierten en objetos desechables, piezas de repuesto, criaturas éticamente neutrales. El vocabulario jurídico de nuestra época es igualmente cruel al referirse a los animales: la legislación brasileña, por regla general, los considera propiedad, pertenencias, objetos materiales, recursos naturales o bienes de uso común. (Traducción propia)

15 DEFENSORES DOS ANIMAIS, *Carta al Futuro*, [en línea], disponible en: <https://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/textos/pensamento-carta-ao-futuro/> [consulta: 03 de julio de 2025].

Esta incongruencia normativa no es solo un obstáculo técnico, sino un reflejo cultural que perpetúa la cosificación de los demás seres sintientes y dificulta el avance hacia una ética basada en la empatía, la interdependencia y el reconocimiento de la conciencia animal. En este contexto, resulta complejo generar un verdadero cambio social, ya que el lenguaje jurídico y las categorías legales siguen ancladas en paradigmas que niegan lo que la ciencia y la ética contemporánea ya han evidenciado.

Sin embargo, la consciencia, en tanto capacidad de tener experiencias subjetivas del mundo, de alguna forma de presencia interior, y la interdependencia como principio ecológico y filosófico, permiten ampliar la discusión y abrir la puerta a un paradigma jurídico más integrador. En lugar de preguntar únicamente si los animales sienten, podríamos preguntarnos: ¿Cómo afecta a un sistema social, ecológico y legal el ignorar la consciencia de los otros seres vivos con quienes compartimos este mundo?

La tradición antropocéntrica del derecho ha privilegiado la razón como requisito de inclusión moral y jurídica. Pero esta perspectiva ha sido profundamente cuestionada por corrientes neurocientíficas, biocéntricas y espirituales. Diversos estudios han demostrado que muchas especies animales no sólo sienten dolor, sino que poseen formas complejas de memoria, comunicación, resolución de problemas, e incluso comportamientos altruistas o rituales. Los elefantes lloran a sus muertos; los pulpos sueñan; las vacas forman lazos sociales estables.

Por otro lado, el reconocimiento de que las plantas también pueden responder a estímulos, aunque carezcan de un sistema nervioso central, nos invita a refinar el debate. Si bien las plantas pueden considerarse conscientes en el sentido de estar en relación con su entorno, la mayoría de evidencias científicas indican que no son sintientes, es decir, no sienten dolor ni placer como los animales. Esta distinción es clave: **no toda forma de vida necesita el mismo tipo de protección, pero toda forma de vida implica una relación ética.**

La filosofía budista, particularmente a través de las enseñanzas de Thích Nhất Hạnh, ofrece una visión complementaria: la noción de *interser*, según la cual ningún ser existe de manera aislada. Este artículo propone que el concepto de *interser*, si bien originado en la tradición budista, encuentra correspondencia en los hallazgos científicos sobre interdependencia psicoemocional y ecológica, y puede ser traducido jurídicamente como una categoría ética transversal que refuerza el principio de no discriminación por especie (especismo), reconociendo la red de efectos que el sufrimiento

provoca en todo el sistema legal y social. De igual manera esta visión resuena con la ecología profunda y con nuevas corrientes jurídicas que hablan del derecho de los ecosistemas, de los ríos, de la naturaleza misma.

Llevar esta noción de interdependencia al derecho animal no significa idealizar la naturaleza ni eliminar toda intervención humana, sino redefinir los vínculos y responsabilidades que tenemos como especie dominante. Si aceptamos que todos los animales somos seres con consciencia, la mayoría de las especies somos sintientes (en esponjas y medusas no existe evidencia concluyente) y que además los demás animales sintientes o no, comparten con nosotros un entramado de vida que nos sostiene a todos, entonces la justificación para su explotación se vuelve jurídicamente insostenible.

Como implora, más que argumenta, Laerte Fernando Levai¹⁶, “Urge una ética integradora, solidaria y generosa, donde la diferencia entre especies no sea una línea divisoria para que otros seres vivos sean excluidos de la lista de derechos básicos fundamentales.”

Más aún, si entendemos que el sufrimiento que infligimos, por legal que sea, no termina en ellos, sino que se refleja en la salud emocional, cultural y ecológica de nuestras sociedades, entonces el argumento ético deja de ser solo compasivo: se convierte en una exigencia de salud pública, de sostenibilidad legal y de coherencia normativa.

El nuevo paradigma jurídico que proponemos se basa entonces en tres pilares:

- La sintiencia como umbral mínimo de protección jurídica. Ya no es posible, ni científica ni filosóficamente, negar que los animales son seres sintientes. Esta evidencia impone al Derecho un deber mínimo: reconocer el sufrimiento como umbral que activa obligaciones jurídicas, aun en ausencia de lenguaje, racionalidad o utilidad humana. Este enfoque también se amplía para reconocer cómo la violencia contra seres sintientes afecta la sensibilidad del agresor humano o del testigo humano (sea directo o indirecto). Aquí entra el daño empático como consecuencia del contacto repetido o estructural con el sufrimiento ajeno.

16 LEVAÍ, L. F., 2019, *Derecho de los Animales, nuestro viaje: pasado, presente, futuro...*, **Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales**, Salvador de Bahía, vol. 2, n.º 2, pp. 4-7, [en línea], disponible en: <https://portaldeperiodicos.ucsul.br/index.php/rladna/article/view/858/692> [consulta: 03 de julio de 2025].

- La consciencia como reconocimiento de la subjetividad más allá de la especie implica también reconocer cómo el sufrimiento impacta el aparato psíquico humano. Desde la psicología, este daño es reconocido (trauma vicario, disonancia moral, *burnout* empático). Esto fortalece la legitimidad jurídica del daño empático como experiencia subjetiva real.
- La interdependencia es la arquitectura integradora que sostiene los otros pilares (la sintiencia y la consciencia), y dentro de la cual el daño empático adquiere su justificación jurídica. El daño empático demuestra que la violencia legalizada contra los animales no queda confinada a un “otro” biológico: se filtra en nuestras estructuras humanas, emocionales, sociales y ecológicas. Por ello, la interdependencia debe ser reconocida como un principio normativo, capaz de conectar los derechos humanos, los derechos de la naturaleza y los derechos animales. Es el fundamento que justifica la protección del daño empático no solo como una expresión de compasión, sino como una exigencia de racionalidad jurídica y ecológica.

Desde esta perspectiva, el derecho no puede seguir construyéndose sobre una jerarquía ficticia que normaliza el sufrimiento como si fuera colateral. Debe evolucionar hacia una ética de la coexistencia, donde lo legal no esté en contradicción con lo viviente.

La interdependencia como principio jurídico y ecológico

El tercer pilar de este nuevo paradigma jurídico, la interdependencia (*interbeing*) propone ir más allá de la protección puntual de intereses, reconociendo que todas las formas de vida están entrelazadas en una red de efectos sistémicos. El principio de interdependencia trasciende lo ecológico para convertirse en una base para una nueva arquitectura legal. El calentamiento global, la crisis de salud mental y la violencia sistematizada son efectos de una fractura en la comprensión de la vida como red.

Doctrinas indígenas, el derecho a la naturaleza (caso Estrellita Ecuador¹⁷), y la jurisprudencia internacional reconocen de forma incipiente esta interconexión. Básicamente reconociendo que el sufrimiento animal,

17 CASO JUDICIAL EN ECUADOR SOBRE LOS DERECHOS DE LA PRIMATE ESTRELLITA, [en línea], disponible en: <https://ecojurisprudence.org/es/iniciativas/ecuador-demanda-primate-estrellita/> [consulta: 03 de julio de 2025].

por tanto, no se queda “confinado” a sus víctimas directas, sino que se filtra hacia las instituciones humanas, los vínculos sociales y las estructuras ecológicas.

Esta interdependencia ya encuentra respaldo en la ciencia contemporánea: la neurociencia social ha demostrado que las emociones se contagian y modelan colectivamente; la psicología ambiental muestra que la desconexión del sufrimiento ajeno facilita la destrucción de los ecosistemas; y el derecho ambiental ha comenzado a adoptar una visión eco jurídica, como reflejan iniciativas como la Constitución de Ecuador o las propuestas de los derechos de la naturaleza.

En este contexto, la propuesta del maestro budista Thich Nhat Hanh del “inter-ser” o interdependencia, la comprensión de que nada existe por sí solo, sino en interrelación constante, encuentra eco en una formulación jurídica que entiende el daño no como fenómeno aislado, sino como manifestación de una red de relaciones rotas. Esta interdependencia la resume con belleza Thich Nhat Hanh¹⁸ cuando dice:

Imaginemos, por un momento, una linda flor. Esa flor puede ser una orquídea o una rosa, o incluso una simple margarita que crece junto a un camino. Mirando dentro de una flor, podemos ver que está llena de vida. Contiene tierra, lluvia y sol. También está llena de nubes, océanos y minerales. Incluso está llena de espacio y tiempo. De hecho, todo el cosmos está presente en esta pequeña flor. Si quitáramos uno solo de estos elementos «no florales», la flor no existiría. Sin los nutrientes de la tierra, la flor no podría crecer. Sin la lluvia y el sol, la flor moriría. Y si elimináramos todos los elementos no florales, no quedaría nada sustantivo que pudiéramos llamar «flor». Así que nuestra observación nos dice que la flor está llena de todo el cosmos, mientras que al mismo tiempo está vacía de una auto existencia separada. La flor no puede existir por sí sola. (Traducción propia)

Así como no existe una flor independiente, tampoco hay un “yo” desvinculado del resto. Somos sistemas interconectados, y lo que afecta a uno, afecta al todo.

La ciencia contemporánea corrobora la visión budista de inseparabilidad, de unidad: “*oneness*”. La teoría de las neuronas espejo demuestra que nuestro sistema nervioso responde internamente a las acciones, emociones y sufrimientos de otros como si fueran propios. Este mecanismo neurobiológico es la base de la empatía encarnada, lo que

18 THICH NHAT HANH, 2017, *The Art of Living*, Capítulo 1: *Emptiness: The Wonder of Interbeing*, HarperOne

permite comprender que el sufrimiento de los animales no es externo a nosotros: es vivido, reflejado y almacenado también en el cuerpo humano.

Plantear la interdependencia como categoría ética-jurídica permite justificar legalmente, con base en evidencia científica, la necesidad de eliminar la violencia contra los animales no solo por quienes ellos son, sino también por el efecto corrosivo que esta tiene sobre la conciencia colectiva. El trauma vicario, bien documentado en trabajadores de industrias cárnicas o veterinarias, es sólo la manifestación más directa de un fenómeno más amplio. La crueldad no puede mantenerse “contenida” en un matadero o en un laboratorio.

Como señala este trabajo, proteger a los animales es proteger la sensibilidad social, el equilibrio ecológico y la salud psíquica de las comunidades humanas.

Desde este enfoque, el daño empático aparece no como un argumento utilitarista (proteger animales para protegernos a nosotros), sino como una prueba vivencial y científica de que el sufrimiento compartido exige una nueva arquitectura legal. Una arquitectura donde el derecho no sea un muro entre especies, sino un puente entre conciencias.

Esto nos lleva a una propuesta provocadora pero cada vez más urgente: someter al propio derecho a revisión crítica, como estructura que, al legitimar prácticas violentas, viola el principio de no causar daño, *primum non nocere*, y amenaza la sostenibilidad ecológica y psicológica de nuestras comunidades. Al igual que se han impugnado regímenes legales racistas o sexistas, es posible y necesario cuestionar la validez de una legalidad que opera en contra de la empatía, la compasión y la vida misma.

El reconocimiento legal de la interdependencia no solo implica extender derechos a otros, sino reconocernos dentro de una red de relaciones donde cada vida importa porque ninguna existe sola.

Repensando el derecho

El derecho, concebido como instrumento de justicia, debería proteger los intereses legítimos de todos los sujetos capaces de experimentar sufrimiento. Sin embargo, en su configuración actual, el orden jurídico, tanto nacional como internacional, permanece atado a una ontología antropocéntrica que reproduce la exclusión sistemática de los animales no humanos del círculo moral y legal.

La legalidad de la violencia contra los animales no elimina su impacto; simplemente lo institucionaliza. En otras palabras, lo que se permite jurídicamente no necesariamente deja de ser perjudicial para la sociedad. La cosificación de los animales, es decir, su tratamiento como bienes o recursos, no solo perpetúa su sufrimiento, sino que induce una forma de anestesia colectiva ante el dolor ajeno. La insensibilidad emocional, cuando es estructural y sostenida por el aparato legal, genera un coste psíquico profundo y una desconexión moral que contamina el tejido social.

Lo que aún no ha sido suficientemente considerado es que esta cosificación sistemática no solo daña al animal; también erosiona la humanidad de quienes la aceptan, la permiten o se ven obligados a ignorarla. Al desensibilizar la percepción del sufrimiento ajeno, el derecho que legaliza o regula el maltrato animal promueve un entorno donde la sensibilidad moral se degrada estructuralmente.

Este fenómeno se asemeja a lo que algunos autores han descrito como regresión moral inducida por normalización legal: una forma en que las leyes no solo reflejan valores sociales, sino que también los moldean hacia la indiferencia, la fragmentación y la desconexión. Al proteger un modelo de explotación sostenido por la negación del otro, el derecho termina socavando su propia base ética: la dignidad, la compasión y el principio de no daño.

Por tanto, revisar la legalidad del sufrimiento animal no es solo una tarea ética o filosófica, sino una urgencia neurojurídica¹⁹ y política. Porque no es solo el animal quien es dañado: es la humanidad misma la que se ve desfigurada en su capacidad de reconocerse en el dolor del otro.

El reconocimiento de la sintiencia, la conciencia y la interdependencia como pilares jurídicos fundamentales resulta indispensable para construir un derecho verdaderamente inclusivo y justo para todos los seres sintientes.

Las estructuras jurídicas vigentes muestran limitaciones profundas para proteger la sintiencia y la conciencia animal, enraizadas en una lógica antropocéntrica que relega a los animales a un estatus inferior. El paradigma jurídico contemporáneo no puede seguir sosteniendo una disociación entre legalidad y sensibilidad. La crítica al legislador debe partir de la

19 Neurojurídica o neuroderecho: campo interdisciplinario que estudia la relación entre la neurociencia y el derecho, integrando hallazgos neurocientíficos para comprender mejor la conducta humana, la toma de decisiones, la responsabilidad legal y la protección de los “neuroderechos”.

comprensión de que la ley es expresión de la conciencia social, y que, sin un cambio en esta última, las reformas legales serán superficiales. Si las leyes actuales generan sufrimiento innecesario y erosión social, debemos asumir que la ley también puede dañar, y, por tanto, debe ser cuestionada a través del derecho.

Como seres sintientes en este gran entramado o red de vida, no pedimos mucho, como dice Laerte F. Lavai, “Un mundo sin dolor ni violencia, ya sea cultural o institucionalizada, es todo lo que queremos”.²⁰

Conclusión

Los hallazgos sobre neuronas espejo en el hipotálamo de ratones no solo amplían nuestra comprensión neurocientífica de la agresión, sino que también nos invitan a reconsiderar la violencia como un fenómeno sistémico y profundamente interconectado. La violencia que infligimos a otros seres, en este caso a los animales, no queda contenida en el acto aislado: se filtra en nuestra biología, se replica en nuestra cultura, y termina por degradar nuestra propia capacidad de empatía, vínculo y autorregulación.

Las normas jurídicas son espejos de nuestra evolución moral, pero también lo son de nuestras cegueras. Hoy, frente a la creciente evidencia científica sobre la sintiencia animal, los avances de la neurociencia sobre la empatía y la interdependencia ecosistémica, y la persistente disociación legal entre humanos y no humanos, urge una reforma jurídica profunda. No una simple ampliación del estatus legal de los animales, sino una revisión de la propia lógica antropocéntrica que ha sostenido siglos de sufrimiento legitimado.

Este trabajo ha defendido que el daño empático, sutil, colectivo, prolongado, es una consecuencia jurídica y psicosocial del modelo legal actual, que cosifica y excluye sistemáticamente a los animales del ámbito pleno de protección. He argumentado que no solo está en juego el sufrimiento de seres sintientes no humanos, sino también la salud emocional, ética y relacional de nuestras sociedades humanas, a riesgo de convertirnos en una especie falta de compasión y sensibilidad ante el dolor ajeno.

20 LEVAÍ, L. F., 2019, *Derecho de los Animales, nuestro viaje: pasado, presente, futuro...*, **Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales**, Salvador de Bahía, vol. 2, n.º 2, pp. 4-7, [en línea], disponible en: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rldna/article/view/858/692> [consulta: 03 de julio de 2025].

Por ello, propongo una revisión crítica del derecho desde el prisma de la sintiencia y la interdependencia. Si, como sostiene Thích Nhất Hạnh, la sociedad no es más que la manifestación del estado interno del individuo, entonces el cambio jurídico no puede desvincularse del despertar de la conciencia colectiva. El mundo que queremos construir, más justo, más sensible, más vivo, empieza donde menos solemos mirar: en nuestro propio interior.

El mundo que habitamos y el mundo que construimos no son dos realidades separadas. Somos el reflejo de aquello que cultivamos en nuestro interior, y nuestras leyes, instituciones y relaciones son expresión directa de ese estado de conciencia. Mientras permanezcamos desconectados de la vida que nos rodea, de los otros seres sintientes, de la tierra, del dolor que no vemos, pero sabemos, perpetuaremos estructuras jurídicas que legitiman la violencia, aunque hablemos de justicia.

Todos soñamos el sueño de Laerte F. Levai, “*un mundo sin dolor ni violencia, ya sea cultural o institucionalizada*”. Pero ese mundo no se impone desde fuera; se revela cuando comprendemos que no hay un “afuera” separado de nuestro interior. Solo al reconocer la profunda interdependencia que nos une a toda forma de vida, el cambio jurídico y social se vuelve posible, genuino y duradero.

Referencias

ALCALDÍA DE BOGOTÁ, *Norma Jurídica*, [en línea], disponible en: <https://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Norma1.jsp?i=47376> [consulta: 02 de julio de 2025].

BAI, N., 2023, *Scientists discover mirror neurons in mice and find they're tuned to aggression*, Stanford Medicine News, [en línea], disponible en: <https://med.stanford.edu/news/all-news/2023/02/mirror-neurons-aggression.html> [consulta: 02 de julio de 2025].

BERNSTEIN, P., 1997, *Desafio aos Deuses. A fascinante história do risco*, Río de Janeiro: Elsevier Campus, 19.^a ed., p. 8. Citado en: MOREIRA NETO, D. de F., *De la Ecología a la Ecoideología. De la Prevención a la Precaución*, [en línea], disponible en: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/36271diogodefigueiredomoreiranetorap186.pdf> [consulta: 02 de julio de 2025].

BREST, I. D., 2020, *Amparo Ambiental*, [en línea], disponible en: <https://www.saij.gob.ar/irina-daiana-brest-amparo-ambiental->

dacf200005-2020-01-14/123456789-0abc-defg5000-02fcanirtcod [consulta: 02 de julio de 2025].

CASO JUDICIAL EN ECUADOR SOBRE LOS DERECHOS DE LA PRIMATE ESTRELLITA, [en línea], disponible en: <https://ecojurisprudence.org/es/iniciativas/ecuador-demanda-primate-estrellita/> [consulta: 03 de julio de 2025].

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua. Sentencia de 31 de agosto de 2001*, [en línea], disponible en: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf [consulta: 02 de julio de 2025].

DEFENSORES DOS ANIMAIS, *Carta al Futuro*, [en línea], disponible en: <https://defensoresdosanimais.wordpress.com/publicacoes/textos/pensamento-carta-ao-futuro/> [consulta: 03 de julio de 2025].

ENVIRONMENTAL HEALTH PERSPECTIVES, 2001, *The Precautionary Principle in Environmental Science*, vol. 109, pp. 871–876, [en línea], disponible en: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/instance/1240435/pdf/ehp0109-000871.pdf> [consulta: 02 de julio de 2025].

GUSTAFSON, C., LIPTON, B., 2017, *The Jump From Cell Culture to Consciousness*, **Integrative Medicine (Encinitas)**, vol. 16, n.º 6, pp. 44–50, PMID: 30936816; PMCID: PMC6438088.

LAERTE F. LEVAÍ, 2019, *Derecho de los Animales, nuestro viaje: pasado, presente, futuro...*, **Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales**, Salvador de Bahía, vol. 2, n.º 2, pp. 4–7, [en línea], disponible en: <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/858/692> [consulta: 03 de julio de 2025].

MELBOURNE FUNCTIONAL MEDICINE, *Epigenetics: how your environment, diet and lifestyle choices affect your health*, [en línea], disponible en: <https://mfm.au/blog/epigenetics-how-environment-diet-lifestyle-choices-affect-health/> [consulta: 20 de junio de 2025].

TAEHONG, Y., BAYLESS, D. W., WEI, Y., LANDAYAN, D., MARCELO, I. M., WANG, Y., DENARDO, L. A., LUO, L., DRUCKMANN, S., SHAH, N. M., 2023, *Hypothalamic neurons that mirror aggression*, **Cell**, vol. 186, n.º 6, pp. 1195–1211.e19, ISSN 0092-8674, [en línea], disponible en: <https://doi.org/10.1016/j.cell.2023.01.022> [consulta: 02 de julio de 2025].

THICH NHAT HANH, 2017, *The Art of Living*, Capítulo 1: *Emptiness: The Wonder of Interbeing*, HarperOne.

TORRELLA, K., 2025, *This overlooked cause of PTSD is only going to get worse. What slaughtering animals all day does to your mind*, **Vox**, [en línea], disponible en: <https://www.vox.com/future-perfect/415294/slaughterhouse-meat-workers-ptsd-mental-health> [consulta: 20 de junio de 2025].

RODEIOS E VAQUEJADAS: PATRIMÔNIO CULTURAL?

Edna Cardozo Dias¹

Resumo: O artigo analisa a emenda 96/17 da Constituição da República e a lei nº 13.364/16, que elevam as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Comenta sobre as ACPs ajuizadas pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pela Procuradoria-Geral da República contra a EC 96/17. Relata o julgamento das ACPs pelo STF. Analisa o direito ao meio ambiente x direito às manifestações culturais. Defende a prioridade do direito à vida sobre os demais direitos e o direito dos animais de não serem submetidos à crueldade.

Palavras-chave: Constituição da República. Direitos fundamentais. Cultura. Vida em geral. Vida animal.

Introdução

A declaração de inconstitucionalidade da vaqueja foi uma grande conquista do Direito Animal. A questão da vaquejada foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, motivada por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4983 proposta pelo então

1 Doutora em Direito pela UFMG, pós doutora pela UFBA, consultora jurídica e professora aposentada de Direito Ambiental e Urbanístico. É especializada em Direito Público, Ambiental e Animal. Autora da primeira tese de doutorado sobre Direito Animal no Brasil, foi também a primeira jurista a lecionar a cadeira Direito Animal no Brasil. Ao lado do magistério exerceu a advocacia pública tendo trabalhado na Câmara dos Deputados, foi procuradora do Município de Ouro Preto, assessora jurídica da Secretaria de Ciência Tecnologia e Meio Ambiente, primeira ocupante do cargo de gerente de defesa animal da Secretaria de Meio Ambiente do município de Belo Horizonte, e redatora do decreto de política de defesa animal do município. Atuou no terceiro setor e junto a OAB/MG como conselheira e presidente fundadora da Comissão dos Direitos dos Animais, bem como da Comissão de Direito Urbanístico. Presidente fundadora da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal e do Instituto Abolicionista Animal (2019-20). Autora de vários livros e artigos de Direito Ambiental e Animal, foi uma das articuladoras da inclusão do Direito Animal na Constituição da República e liderou as ações para criminalização dos maus tratos aos animais.

Procurador da República Rodrigo Janot (JANOT, 2018).

O julgamento ocorreu quando, em outubro de 2016, o STF julgou como inconstitucional a lei do estado do Ceará que reconhecia a vaquejada como esporte e patrimônio cultural (ADI 4983). Vale lembrar que a referida ação de inconstitucionalidade foi provocada pela Dra. Geuza Leitão, com a colaboração da então presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal², que dirigiram representação à PGR, contra a lei cearense 15299/2013, que pretendia regulamentar e autorizar as vaquejada, naquele estado.

O ADI teve como relator o Ministro Marco Aurélio que aduziu em seu voto:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará. É como voto. (SENADO - 2019).

Em reação ao julgamento os promotores de vaquejadas e rodeios se mobilizaram e conseguiram que o Congresso Nacional aprovasse a Lei 13.364, de 29 de novembro de 2016 (durante governo Dilma Rousseff), que eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. (Dias, 2023). Sem deixar de registrar que primeiro passo para a legalização dos rodeios no Brasil foi dado em 2001, no governo de Fernando Henrique Cardoso, quando foi aprovada a Lei 10.220, que classificou a atividade do peão de rodeios como atleta profissional regulamentando a profissão. A Lei 13.364/16 foi alterada pela Lei 13.873 de 2019 (governo Bolsonaro) dando á ementa a seguinte redação (DIAS, Edna e TRAJANO, Tagore – 2023):

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019).

Posteriormente, em sessão realizada em 6 de junho de 2017 (durante governo Michel Temer e a pedido dele), a Mesa do Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 96, que libera práticas como as vaquejadas e os rodeios em todo o território brasileiro, se reconhecidos como patrimônio cultural imaterial.

A Emenda Constitucional 96/2017 acrescentou um parágrafo ao artigo 225 da Constituição Federal, determinando que as práticas desportivas e manifestações culturais com animais não são consideradas cruéis. Determinou, ainda, que a vaquejada seja registrada como “bem de natureza imaterial” e seja regulamentada por lei que garanta o bem-estar dos animais (DIAS Edna, 2019).

De acordo com a Emenda, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 da Constituição, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Essas atividades devem ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. Dispõe a Emenda:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Art. 225. Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:”

7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Foram impetradas duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e pela

Procuradoria-Geral da República (ADI nº 5.728 e ADI nº 5.772, respectivamente) contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017 (MIGALHAS – 2025).

Em 14 de março de 2025 o plenário do STF julgou constitucional a EC 96 viabilizando a prática de vaquejadas, rodeios e eventos similares. Os ministros acompanharam o voto do relator Ministro Dias Toffoli que destacou:

A EC não viola as cláusulas pétreas, pois não abole, mas apenas regulamenta uma prática cultural de modo a conciliar o bem-estar animal com a preservação cultural. (Toffoli, 2025)

Toffoli enfatizou que a vaquejada, enquanto patrimônio cultural imaterial é uma manifestação cultural legítima que se desenvolveu e foi regulamentada para atender tanto a tradição cultural quanto a proteção dos animais envolvidos. A resposta legislativa, segundo ele, “visa estabelecer um equilíbrio que permita a continuidade da vaquejada como uma prática cultural, desde que seja realizada dentro de parâmetros que protejam os animais.” A reversão legislativa da jurisprudência do STF é legítima” (MIGALHAS, 2025). Os ministros do STF votaram com o relator.

Eis o Acórdão:

EMENTA Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. Caso em exame 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétrea da Constituição de 1988. III. Razões de decidir 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início um nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de

cláusula pétrea, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses. 4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. Dispositivo 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, inciso V; 215, caput e § 1º; 225, § 1º, inciso VII, e § 7º. Jurisprudência relevante citada: ADI nº 4.983, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/17; ADI nº 5.105, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 16/3/16; ADI nº 2.395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/5/08; ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe de 22/6/07; ADI nº 1.946-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 14/9/01. (ADI 5728, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-04-2025 PUBLIC 09-04-2025).

Um dos argumentos invocados é que a possibilidade de reação legislativa às decisões do STF tem fundamento na noção de democracia deliberativa. Portanto, por princípio, a reversão legislativa da jurisprudência do STF é legítima.

Direito ao meio ambiente x direito às manifestações culturais

A Constituição de 1988 resgatou o conceito amplo de patrimônio histórico-cultural. No Brasil, vigora uma política pública de patrimônio avançada, de origem francesa.

Em 1924 Mário de Andrade chegou a Minas Gerais, e nasceu a articulação entre modernistas para proteção do patrimônio cultural. A política de defesa do patrimônio surgiu com os modernistas. Proteger o patrimônio não é preservar o passado, é preservar a nossa identidade, ideia essa que surgiu em 1936. Em novembro de 1937 ocorreu o golpe de Estado Novo, e foi no governo de Getúlio Vargas que foi publicado o Decreto-Lei 25/1937, que ainda hoje é a base jurídica da proteção do patrimônio (DIAS, Edna-2018).

O referido decreto criou o instituto do tombamento e a proteção do patrimônio histórico-cultural. Entretanto, o tombamento não é o único instrumento para cristalizar a conservação do patrimônio histórico-cultural. No conceito de Mário de Andrade a música, a dança, a casa podem ser patrimônio histórico-cultural, o que hoje está legalmente protegido em nosso país no rol de bens integrantes do nosso patrimônio imaterial.

A Constituição Federal de 1988 em seus arts. 216 e 217 preocupa-se com a identidade da Nação. A partir dela é considerado patrimônio toda cidade que tem a sua história. O planejamento urbano deve se realizar com a preservação de sua memória.

Conforme dispõe o art. 216 da Constituição Federal de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Podem ser formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Para proteger esses bens o Poder Público efetua registros, inventários, vigilância, tombamento e desapropriação dos mesmos.

Assim, ainda que a prática da vaquejada assim como a prática do rodeio, sejam enquadradas como manifestação cultural de um povo é certo que não deixam de ser também atentatórias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser ato cruel para com os animais. Entendemos que a vaquejada e o rodeio não se constituem como bem de valor cultural e ainda que assim o fossem enquadraram-se como crime.

Evidente que a cultura não pode ser exercida ou praticada com o sofrimento dos animais, além de prática totalmente antiética é também atentatória ao art. 225 da Constituição.

Ainda que haja um conflito entre normas constitucionais, de um lado o direito às manifestações culturais e de outro o direito ao meio ambiente sadio, é certo que deve prevalecer o direito fundamental previsto no art. 225 da Carta Magna, pois a prática da vaquejada e do rodeio constitui maus tratos e ato de evidente e comprovada crueldade para com os animais.

Além de um suposto conflito de normas, pode-se falar ainda em um conflito muito maior e mais importante, qual seja, o conflito entre direitos individuais de um lado e o direito coletivo de todo o povo brasileiro de outro. Sendo certo que neste caso deve a Suprema Corte decidir a favor da coletividade, a favor da ética e da moral.

O que são vaquejadas

Na tese de doutorado “Tutela Jurídica dos Animais” (DIAS, 2000), defendida junto à UFMG, dispôs a então doutoranda sobre as vaquejadas: “:

Vaquejada é uma festa que acontece, principalmente no nordeste brasileiro, um espetáculo genuinamente brasileiro, que nasceu na cidade de Santo Antão, em Pernambuco. Dois vaqueiros, um denominado puxador e o outro esteireiro, montados em cavalos, acompanham um boi desde a saída da sangra (box feito para a largada da rés) até a faixa de julgamento. Ali, devem tombar o boi ao chão, arrastando-o brutalmente, até que mostre as quatro patas. Caso queiram aumentar os pontos com o feito, no ato da derrubada, o boi tem de cair de patas para cima.

As chamadas apartações, que eram feitas até a primeira metade deste século nos sertões nordestinos eram presenciadas por multidões que se deslocavam de grandes distâncias para ver as atrocidades impostas aos animais. Isso era feito no tempo em que o gado era criado em campos abertos. Depois das épocas invernosas os criadores se juntavam e arrebanhavam o gado para fazer o devido reconhecimento de propriedade do animal pela marca registrada do fazendeiro (feita com ferro quente). A derrubada era feita no final da operação, quando os bezerros já haviam sido reconhecidos através de suas mães. Cada rês que era mutilada na queda era sacrificada para servir de pasto aos participantes. As apartações já não existem hoje, depois que o gado passou a ser criado em mangas de terras cercadas pelos latifundiários.

Os animais usados em vaquejadas sofrem luxações e hemorragias internas, devido ao tombo. E não é só o sertanejo que participa da derrubada do boi. Hoje em dia, já vêm entrando em cena empresários, profissionais liberais e outras categorias profissionais, como se essa prática fosse um esporte. Todo esse tormento que sofrem os animais é para ganhar prêmios oriundos de rateio das inscrições pagas pelo vaqueiro. Em 1991 o primeiro prêmio para as 250 duplas concorrentes na XIV Vaquejada do Parque Napoleão Bonaparte Viana, realizada na Fazenda Garrote, em Caucaia, foi de R\$ 1,5 milhão.

Segundo informa a advogada ambientalista Dra. Geuza Leitão de Barros, no Ceará são as próprias prefeituras que promovem as vaquejadas com o patrocínio das grandes empresas.

Um mau costume de peões nordestinos é carregar um lâmina, ou pedaço de osso cortante, escondido na luva para decepar a cauda do boi, ao tempo em que o tomba. (DIAS, Edna 2000).

Quando o boi não é derrubado, diz-se que foi “zero boi”, não pontuando a dupla. Cada evento dura três dias, envolvendo uma média de quatrocentas duplas de vaqueiros, que perseguem e derrubam três bois por dia.

O que são rodeios

O rodeio do Brasil se distingue um pouco do norte-americano. Aqui foi inventada uma modalidade denominada cutiano. No cutiano, o peão também precisa ficar em cima do cavalo por 8 segundos, mas o que conta ponto são as esporeadas que ele dá no animal. Cada um dos juízes, que são três, dá notas de 0 a 100, e a nota intermediária é a que vale para a classificação. Os peões afirmam que as esporas não têm pontas e, por isso, não machucam os animais. Quanto ao sedém (Corda feita com os pelos da crina ou da cauda do boi e usada para manejar o animal), preso na virilha do animal, é o mesmo tipo usado pelos norte-americanos (DIAS, 2000).

A modalidade mais antiga de rodeio praticada nos Estados Unidos é a saddle bronc, em que o peão se apoia nos estribos, sentado sobre uma sela, segurando um cabo de 1,20 m de comprimento (DIAS, 2000).

Já o bareback é uma prova sem estribos, tendo o peão como apoio uma única alça. Fica quase deitado sobre uma sela pequena, com um braço no ar e mesmo assim não pode parar de esporear o animal (DIAS, 2000, p. 199). No final, o peão é salvo pelo madrinheiro (ou madrinhador), espécie de peão que tem função semelhante ao de um salva-vidas; sua missão é entrar na arenas para garantir a segurança dos peões, impedindo-lhes a queda e agilizando a volta dos animais. Além da missão de livrar o peão da queda esses profissionais também são responsáveis por agilizar a volta dos animais aos bretes.

A prova mais perigosa é a de montaria em touro, ou bullriding, a prova que substituiu o cavalo pelo boi. O peão tem de se manter por 8 segundos montado num animal que corcoveia, para ganhar nota de 0 a 100. Quanto mais o touro corcoveia e o peão esporeia, maior é a nota. O boi tem seus órgãos sexuais apertados pelo sedém, provoca nele pulos. Uma corda de náilon é amarrada no touro, para que o peão a segure

com uma só mão. As esporas não podem ter pontas. São frequentes as distensões musculares em peões e no animal, podendo ocorrer até fraturas. No final da prova, o peão escolhe o melhor momento para saltar, enquanto um madrinhador, muitas vezes fantasiado de peão-palhaço, distrai o animal depois que o peão desmonta (DIAS, 2000, p.).

As raças de cavalo mais usadas nos rodeios são a árabe, crioulo, mangalarga e quarto-de-milha. Já os bois mais utilizados são os das raças nelore, holandês, caracu e red bull (DIAS, 2000).

Existe, ainda, a prova do laço do bezerro, que é capturado pelo pescoço, ou calf roping. O laçador, montado num cavalo, atravessa a porteira perseguindo um bezerro de apenas três ou quatro meses de idade. O peão laça a cabeça do animal, o puxa para trás e para de correr. Depois, desce do cavalo e levanta o filhote até a altura da cintura e, com a corda que carrega na boca, amarra três de suas patas. Três juízes cronometram o tempo da prova, e vale a marcação intermediária. Não podem ser ultrapassados 2 (dois) minutos. O laçador não pode sair do box antes do bezerro, sob pena de ser penalizado com 5 (cinco) segundos a mais na contagem do tempo final (DIAS, 2000).

Uma variante dessa modalidade é o dois contra um, ou roping. São dois cavaleiros perseguindo um boi jovem. O laçador é o cabeceiro, e deve pegar a cabeça do animal. É o primeiro a sair. O peseiro tem a tarefa de laçar os pés traseiros do animal. Com os laçadores de frente um para o outro, o animal é amarrado e puxado pela cabeça e pelos pés. Quando a prova termina, os dois peões levantam os braços (DIAS, 2000).

Existe, ainda, a prova da velocidade, o bulldogging. Enquanto um auxiliar cerca o boi para constrangê-lo a seguir a rota prevista, o peão se aproxima montado e salta em cima do boi, segurando-o pela cabeça. Torce o pescoço do animal até imobilizá-lo completamente. A prova termina quando o boi é derrubado. (DIAS, 2000).

Para o sexo feminino, existe o teste dos três tambores. Os tambores são dispostos na arena em forma de triângulo. Depois que o juiz dá a largada, a amazona dá a volta em torno do primeiro tambor, depois do segundo e do terceiro, sucessivamente. Depois, corre até a linha de chegada. A vitória é de quem realizar o desafio em menor tempo. O tambor não pode ser derrubado, sob pena de serem acrescentados 5 segundos a mais na marca final do tempo da competidora (Dias, Edna, 2000).

Em 2003 o Promotor Laerte Levai impetrou uma ACP contra a VENUE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/C LTDA e PIAF SOM E LUZ COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, em São José

dos Campos, onde no período de 15 a 18 de maio, se pretendia realizar na VALE FEST 2003 um rodeio profissional. Segundo Laerte:

Em meio à demonstrações de destreza do peão, há a montaria em pelo do cavalo, touro ou boi, mediante o uso de recursos provocadores de dor, além das variações em provas de laço. Os animais utilizados para esse fim, sem dúvida, são submetidos à violência. Pulam e escoiceiam nas provas de montaria em decorrência de alguns subterfúgios bem conhecidos na atividade do peão: o sedém e a espora. Usados para fustigar touros e cavalos na arena, tais aparelhos - independente de sua forma ou da capacidade de causar lesões - lhes causam inegável sofrimento físico e mental. Assim, os peões de rodeios fazem crer ao público que estão montando animais sucros e bravios, quando, na realidade, esses animais domesticados corcoveiam na tentativa de se livrar daquilo que os oprime (Levai, 2023).

Considerações finais sobre a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional - EC 96/17 E Lei nº 13.364/16

O capítulo do meio ambiente é constituído por cláusulas pétreas e não enseja emenda constitucional. A proteção do meio ambiente, nesta perspectiva de tutela individual e coletiva da vida, encontra fundamento no parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 28 de outubro de 2019.

Por outro lado, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um bem essencial à sadia qualidade de vida, não se podendo entender existir dignidade sem aquela, tem-se que a proteção ao meio ambiente integra a dignidade da pessoa humana e, portanto, constituiu fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do inciso III do Art. 1º da Constituição Federal. O art. 225 da Carta Magna não pode ser abolido, suprimido ou restringido, nos termos do parágrafo 4º do artigo 60 do texto constitucional, permitindo-se apenas a ampliação dos direitos ali adquiridos:

O argumento de que a reversão legislativa da jurisprudência do STF é legítima não se sustenta, eis que os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/16 que definem a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro também são inconstitucionais.

Se temos que cotejar dois direitos fundamentais - o direito à expressão cultural e o direitos dos animais de não serem submetidos à crueldade - temos que reconhecer que o direito à vida é anterior a todos os outros. A defesa do direito à vida e ao não sofrimento deve ser priorizada em qualquer discussão ou situação que envolva direitos. Portanto, com todo respeito, não só lamentamos como discordamos do entendimento do colendo STF de que a EC 96/17 é constitucional.

Referências

BRASIL. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13364.htm. Acesso em: 15 jun. 2015.

BUSCADOR DO DIREITO <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/31ab328e47c4ea3fe3015eb7eaa59af9>. Acesso em: 18 jun. 2025.

DIAS Edna Cardozo. O caminho de união entre o ambientalismo e animalismo brasileiros. Produção independente. /trabalho de pós doutorado, supervisor TRAJANO, TAGORE. Salvador, 2023, p. 65-68.

DIAS, Edna Cardozo. Direito da Fauna. *In*: Direito Ambiental Brasileiro. Organizado por FARIAS Talden; TRENNEPOHL Terence. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

DIAS, Edna Cardozo. Parecer enviado ao Ministro Dias Toffoli em 4 de julho de 2016, com a finalidade de obter parecer favorável à inconstitucionalidade da EC 96.

DIAS, Edna Cardozo. Tutela jurídica dos animais. Ed. Mandamentos, 2000, p. 198-200.

JANOT, Rodrigo. ADI n. 227.175/2017. Revista Brasileira de Direito Animal, [S.l.], v. 12, n. 3, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24399/15025>. Acesso em: 26 mar. 2018.

LEVAI, Laerte F. Direito dos animais: a teoria na prática. Curitiba: Appris, 2023, p. 169.

MIGALHAS. <https://www.migalhas.com.br/quentes/426350/stf-valida-mudanca-na-constituicao-que-viabilizou-pratica-da-vaquejada>. Acesso

em: 14 jun. 2025.

MIGALHAS. https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/3/61E56980481711_VOTOvaquejada.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

SENADO FEDERAL; <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 2025.

UMA RAJADA DE LUZ SOB O LADO OBSCURO DOS COSMÉTICOS

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros¹

Tempo rei, ó tempo rei, ó, tempo rei
Transformai as velhas formas do viver
Ensinaí-me, ó, pai, o que eu ainda não sei
Mãe Senhora do Perpétuo, socorrei²

Resumo: o presente artigo possui apresenta como escopo a análise da Lei n.º 15.183/2025 acerca da proibição do uso de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. A análise fundamenta-se na regra constitucional de vedação de crueldade e de um necessário e urgente reconhecimento efetivo das normas de proteção animal já existentes no Brasil.

Palavras-chave: experimentação animal; proteção constitucional; vedação de crueldade.

1 Sobre Gaia e Freya: uma introdução

Há muito já havia rompido, com muitas limitações, a barreira do Especismo e, fortemente, lutado para a compreensão de que o Direito Animal, não é apenas para os animais domésticos, tal cães e gatos. Ainda no curso do doutoramento cunhei a sigla TNFI para identificar aquelas espécies em que nós, animais humanos, mais facilmente desenvolvemos empatia, ou seja, uma proteção calcada na Teoria da Natureza Fofinha dos Indivíduos, ou como chamam, jocosamente, os biólogos, a Fofofauna. A

1 Pós-Doutora em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/2016). Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/2009). Estágio de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC/2006-7). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS/2001). Pesquisadora e Professora de Direito Animal e Direito Ambiental há mais de 25 anos. Presidente do Instituto Piracema – Direitos Fundamentais, Ambiente e Biotecnologias. Advogada e Consultora.

2 GIL. Gilberto. Tempo Rei, 1984.

TNFI sustenta que aqueles animais com natureza fofinha, possuem mais chance de serem compreendidos e, assim, defendidos, em detrimento daqueles estranhos para nós. É fato incontestável, que a convivência com as mais diversas espécies, desperta em nós um olhar diferenciado sobre o outro. Também sendo inconteste que convivemos mais com cães, gatos, cavalos, vacas e assim por diante, do que com outros animais.

Iniciei minha trajetória em busca do reconhecimento da proteção jurídica dos animais já há muito tempo. Enquanto estudante de iniciação científica trilhei o caminho da educação e da conscientização ambiental, ainda na década de 1990. O Mestrado me fez construir uma fundação para o edifício que eu queria construir, a partir do reconhecimento de um dever fundamental de proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado. A pesquisa do Doutorado me trouxe a segurança e a maturidade para a defesa de um dever fundamental de proteção à fauna (silvestre ou não) e de um direito subjetivo concedido (e reconhecido) aos animais não-humanos. Nessa estrada já se vão quase 30 anos de caminhada.

Em junho de 2014, é publicado o artigo **Lei Arouca: Legítima Proteção ou Falácia que legitima a exploração?** pesquisa de autoria de Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Leticia Albuquerque (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2014). Em abril de 2015 a Revista de Direito Ambiental (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2015) publicou o artigo intitulado **O Lado Obscuro dos Cosméticos**, um texto de autoria das pesquisadoras (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2015). O texto considerava a inclusão do outro no âmbito de uma justiça ambiental a partir do reconhecimento de sua dignidade, além de uma análise comparada da instrumentalização dos animais. No âmbito das pós-graduações, orientei a Dissertação de Mestrado, do agora Mestre em Direito Cristian Graebin, intitulada **A experimentação científica e o animal não-humano: uma análise crítica da jurisprudência no Brasil**, no ano de 2016.

Apesar de há mais de 10 (dez) anos já publicar pesquisas sobre a exploração dos animais no cenário da experimentação, não havia, ainda, compreendido o outro de fato ali envolvido. Não havia cogitado incluir o rato, por exemplo, no rol dos indivíduos tutelados pela TNFI. Isso mudou. No início de 2023, a Paçoca e o Pinhão, duas cobaias, foram resgatados de um laboratório e procriaram. Dessa união, duas gurias nascidas bem branquinhas, foram responsáveis pela descoberta do outro em mim. A adoção de duas ratas brancas me fez enxergar (e sentir) que inteligência, senciência e consciência ultrapassam muitas fronteiras. A partir da Gaia e

da Freya surgiu em mim uma rateira, adotei a Vênus e a Atena e, no auge do evento climático extremo que o Rio Grande do Sul sofreu em 2024, chegaram duas refugiadas climáticas³ – a Frigga e a Fiona. Somos uma colônia em que cada uma possui suas manias e temperamentos, em que todas atendem pelo nome quando chamadas e que carinho e o afeto não diferenciam o gato do rato.

A passagem desses quase 30 anos nas trincheiras da academia pelo reconhecimento de um Direito Animal oscilou entre a crença que a luta vale a pena e o receio de não estar mais aqui para ver prosperar em face dos avanços e retrocessos. Como no poema de Douglass, aqueles que professam em favor da liberdade e não apreciam a agitação, querem chuva sem raio e trovão (DOUGLASS, 1857). Chuva, raio e trovão representam uma luta precisa de diferentes atores, que se reconhece atuando em diversas frentes fazendo com que a mudança ocorra quando tudo converge em uma única força e direção. É nesse instante, é naquele instante que me convenci que o bom da vida vai prosseguir (GIL; MORAES, 1980) ou como disse Levai, “a causa dos animais não é uma longínqua utopia, mas uma relevante questão ética” (LEVAI, 2004), acrescento, uma questão de justiça.

Passados mais de 10 (dez) anos das referidas pesquisas, na data de 09/07/2025 a Câmara dos Deputados aprova o projeto de lei que proíbe o uso de animais em testes para a produção de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes e o Presidente Lula sanciona a nova lei. Esse texto é sobre evolução, sobre proteção e, também é, sobre amor. É sobre Gaia e Freya, duas ratas de laboratório, minhas filhas.

2 A proteção constitucional dos animais e o reconhecimento do outro

O Direito é decorrente das transformações sociais e das demandas criadas em razão dessas modificações da estrutura social. As normas jurídicas são fruto da necessidade do Estado regular em conformidade com as novas demandas da sociedade. O direito à proteção ambiental passou a ser considerado um direito fundamental (MEDEIROS, 2013). Como já sustentamos em outras oportunidades, as transformações introduzidas pela Constituição de 88 não estão adstritas aos aspectos jurídicos somente. As

3 Assim como ocorreu com inúmeros outros animais, aqueles que lucravam às suas custas, os abandonaram para morrer de fome, de sede ou, quiçá, afogados. Frigga e Fiona encontraram guarida e cuidado, mas quantos outros não se perderam em nome da ganância humana. Mas essa é uma outra história.

transformações ocorrem em três dimensões: em uma dimensão ética, em uma dimensão biológica e em uma dimensão econômica (curiosamente, os três pilares do desenvolvimento sustentável). Nessa esteira, o direito dos animais surge como uma alternativa de dilatação dos fundamentos éticos a fim de abranger os demais animais (para além dos humanos), reconhecendo um direito inerente a todo o reino animal (ou, ao menos, aos animais sencientes) (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016).

Medeiros e Albuquerque defendem que

O grande desafio do Direito contemporâneo é conseguir abraçar os anseios de uma sociedade que está vivenciando mutações do seu modo de agir e de pensar em uma velocidade impressionante. Hodiernamente, (re)pensar a questão dos animais não-humanos e sua posição no ordenamento jurídico não é mais situação estabelecida em um pequeno nicho e, nessa seara, as provocações por enxergar o Direito de forma diferente é quase um imperativo. O direito à proteção constitucional do ambiente, consubstanciado na prerrogativa de usufruí-lo como um bem ecologicamente equilibrado é fruto da evolução dos direitos, tratando-se de um produto histórico, diferente da proteção jurídica de bens ambientais esparsos nas legislações anteriores. As normas jurídicas de proteção ambiental vêm em resposta a circunstâncias sociais e históricas. (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2013)

A Constituição Federal no seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII discipli- na a proibição da crueldade contra os animais não-humanos. A partir da própria Norma Fundamental se pode projetar a proteção dos animais não-humanos no Ordenamento Jurídico-Constitucional brasileiro. O texto constitucional, ao regulamentar a proteção ambiental a partir do olhar da proteção da fauna, assim determina:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A norma constitucional é bastante clara ao vedar qualquer prática que coloque em risco as espécies ou submeta os animais a crueldade. Por mais que a comunidade jurídica queira estabelecer a condição antropocêntrica do Direito Ambiental brasileiro, não há como negar que a Lei Maior reconhece expressamente a condição de senciência dos animais não-humanos, haja vista somente aquele que sente poder ser submetido a qualquer tipo de crueldade. Nesta ação já se configura, como bem afiança

Habermas, uma preocupação com a prática de responsabilidade, mesmo que numa relação assimétrica (HABERMAS, 2000).

A proteção animal sob a tutela constitucional delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e à dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil, mesmo não tendo sido a primeira norma de proteção aos animais não-humanos, foi a primeira Carta a enfrentar o tema (de maneira efetivamente vanguardista). Ao proibir a crueldade, o constituinte originário, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade. Contudo, como alerta Levai:

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ser contrária à violência para com os animais, preconizando a ampla proteção da fauna, o que ocorre é justamente o contrário. Nosso sistema jurídico, permissivo de condutas crueis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades cometidas pela espécie que se diz racional e inteligente. [...]. Basta ver o que se esconde sob o véu dos espetáculos públicos, nas fazendas, nas arenas, nas jaulas e nos picadeiros. Basta olhar o drama dos animais submetidos às agruras da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas, dentre outras tantas situações em que se lhes impinge dor e sofrimento (LEVAI, 2004, p. 6).

O uso de animais não-humanos como colaboradores não voluntários das pesquisas científicas data de milhares de anos. E desde 1876, ao menos, há relatos acerca da discussão dessa prática, na esfera pública, quando oficialmente foi criada a primeira sociedade anti-vivisseção em Londres. A experimentação animal, definida por Levai, como “toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa” (LEVAI, 2004, p. 62) é, portanto, bastante, controversa. O autor a considera um erro metodológico, haja vista não ser o único meio de se obter conhecimento científico, assim como corrobora no mesmo pensar Brügger (2008) e Felipe (2007).

Nessa linha, Singer instiga, ao provocar a seguinte reflexão:

Se forçar um rato⁴ a escolher entre morrer de fome e atravessar uma grelha eletrificada para obter comida nos diz algo sobre as reações dos seres humanos ao stress, temos de pressupor que o rato sente stress neste tipo de situação. (SINGER, 2000, p. 85)⁵

4 Ver DISKI, Jenny. **Lo que no sé de los animales**. Barcelona: Seix Barral, 2017, p. 163-220.

5 O convívio diário com 6 (seis) ratas há quase 3 (três) anos, me faz ter condições de afirmar, mesmo que através de observação empírica que a busca pela alimentação, pelo conforto

Nesse cenário, no que concerne, especificamente, a regulação da utilização dos animais na pesquisa e no ensino, o Brasil apresentou sua primeira norma federal em 1979, com a Lei n.º 6.638/79, posteriormente, a regulamentação do uso de animais na pesquisa e na docência passou a ser regulada pela Lei n.º 11.794/08, conhecida como Lei Arouca. Constrói-se a figura, a partir da publicação da Lei Arouca, da instauração da quebra do princípio da proibição de retrocesso, pois a Constituição Federal de 88, proibindo o tratamento cruel para com os animais não-humanos, já está encaminhando a legislação para um novo paradigma que foi ignorado pela Lei Arouca (Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008).

O objetivo da referida lei foi regulamentar o inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Poder Público o dever de: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. No entanto, como pode uma lei que regulamenta o uso de animais na pesquisa e no ensino, ou seja, a exploração animal, estar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal que, expressamente veda a crueldade animal? A Lei Arouca atende ao proposto pela Constituição ou apenas reforça o status quo de exploração animal? Me parece que a resposta é negativa.

A Constituição Federal de 1988 marca uma mudança de paradigma na sociedade brasileira, para além de considerar o meio ambiente como um direito fundamental, o constituinte foi mais longe ao elevar a proteção animal ao status constitucional, como afirma Medeiros, “ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão ao direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana” (MEDEIROS, 2004, p. 113).

A discussão acerca da constitucionalidade do tema não passou despercebida da Corte Constitucional brasileira, essencialmente em face de que a consagração expressa da proibição de crueldade contra os animais confirma a adoção do conceito de senciência com relação aos animais não-humanos, significando que para a Constituição brasileira, os animais “são seres sencientes, são seres dotados de capacidade de sentir dor, prazer, medo, fome, sede, alegria, frio, calor, e assim por diante. Para a ordem

térmico, pela organização do espaço, pelas regras sociais e hierárquicas, pelo reconhecimento de nomes (próprio e de outros objetos e pessoas), não é privilégio da espécie humana.

jurídico-constitucional do Brasil, os animais não são, portanto, coisas” (MEDEIROS; PETTERLE, 2019, p. 72).

A norma prevista no inciso VII, do § 1º, do art. 225, como já defendido em diversas oportunidades, é, em verdade, uma regra constitucional estrita, restritiva e proibitiva de condutas (MEDEIROS; GRAU NETO, 2018). A previsão constitucional de vedação de crueldade contra os animais não-humanos normatiza uma tarefa estatal em que o Estado deve coibir práticas que submetam animais à crueldade. Medeiros e Grau Neto defendem que “essa regra não admite ponderação. Somente poderá ser considerada legítima e legal a manifestação cultural que não ofender a vedação de crueldade” (MEDEIROS; GRAU NETO, 2018, p.187). Medeiros defende que a referida previsão constitucional de vedação de crueldade contra os animais traz consigo, uma tarefa estatal, em que o Estado deve coibir práticas que submetam os animais à crueldade. Araújo, ao provocar acerca da necessidade do tema da proteção jurídica aos animais não-humanos, questiona: “eles devem sofrer?. O autor sustenta que essa é a questão que deve ser dirigida aos principais adversários da causa animal, “aqueles que sustentam a legitimidade cultural do espetáculo do sofrimento dos animais, a tradição tauromáquica e circense, as lutas de cães e de galos e possivelmente as corridas de cavalos e de galgos” (ARAÚJO, 2003, p. 116).

Nesse sentido, Donaldson e Kymlicka (2013) propugnam que animais, assim como os humanos, deveriam ser possuidores de certos direitos invioláveis. Os autores sustentam que algumas práticas não deveriam ser feitas aos animais, mesmo que na defesa dos interesses humanos ou pelo equilíbrio do ecossistema, afirmando que os animais não existem para fins humanos. Wolf (2014, p. 150), na mesma seara, defende que a forma mais elementar de injustiça moral que podem causar as pessoas é a produção de dor física e, dessa forma, se poderia supor que isto é aplicável a todos os animais. Portanto, se reconheceria, ao menos, uma obrigação moral que se estende a todos os animais, ou seja, a obrigação de não infligir-lhes sofrimento físico ou psicológico.

Medeiros, Weingartner Neto e Petterle (2017), já alertaram, na linha de Habermas (1991), que a modernidade é um conceito inacabado, um espaço no qual o indivíduo deve aprender com todos os desacertos que acompanham o projeto. Assim, questões como a proteção do animal não-humano e a sua inclusão na comunidade moral não poderiam ficar à margem de apreciação do Poder Judiciário, essencialmente, quando há uma regra constitucional expressa que impede a crueldade contra os animais.

Importante destacar, também, que a Lei dos Crimes Ambientais, a Lei n.º 9.605/98 tipifica o crime de maus-tratos no artigo 32 e, em seu § 1º determina que “incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”. Medeiros e Albuquerque (2015, p.370-71) alertam que a lei penal, portanto,

[...] determina como crime a experimentação cruel e/ou dolorosa (e qual não seria?), caso exista método alternativo. Cabe ressaltar que, mesmo tratando-se de uma forma de proteção, analisada à luz da Constituição Federal, já se tem críticas no que tange à coerência do sistema. Ora, se são constitucionalmente vedadas as práticas cruéis contra os animais não-humanos, como admiti-las quando, em caso de experimentação, não haja método alternativo?

Inúmeros são os Estados da Federação e municípios que já legislaram no sentido de restringir as possibilidades de utilização de animais não-humanos na pesquisa científica quando se refere a produtos de higiene e cosmética. Como exemplo, se pode destacar a Lei n.º 4.538/14 do Estado do Mato Grosso do Sul; a Lei n.º 15.226/14 do Estado de Pernambuco; a Lei n.º 15.316/14 do Estado de São Paulo; a Lei n.º 18.668/15 do Estado do Paraná; a Lei n.º 8.361/16 do Estado do Pará; a Lei n.º 7.814/17 do Estado do Rio de Janeiro; a Lei n.º 23.050/18 do Estado de Minas Gerais todas prevendo a proibição de uso de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal⁶. No entanto, duas situações, em especial, estão merecendo análise da Suprema Corte, por provocação, quais sejam: a lei restritiva do Estado do Rio de Janeiro e a lei do Estado do Amazonas.

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.995/RJ a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) ajuizou ação de controle de constitucionalidade concentrado contra a Lei n.º 7.814/17 do Estado do Rio de Janeiro. A contestada legislação, nos moldes do que vem ocorrendo em boa parte dos Estados brasileiros, “proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e teses de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes” (MEDEIROS, 2023, p. 418). O mesmo se deu contra a Lei n.º 289/15 do Estado do Amazonas que proíbe o uso de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

6 O mesmo movimento legislativo vem ocorrendo em inúmeros municípios como é o caso da Lei n.º 11.955/14 do Município de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

A questão de fundo é: a Constituição brasileira reconhece que os animais não são coisas, reconhece que são seres sencientes, reconhecem que possuem direitos. A Lei dos Crimes Ambientais dispõe que a experimentação é considerada crime, em existindo métodos alternativos. O que nos falta, ainda, para cumprir, efetivamente, o arcabouço normativo brasileiro?

3 Um Olhar sobre a Lei n.º 15.183/2025

Na data de 30 de julho de 2025 foi sancionada, pelo Presidente da República, a Lei n.º 15.183 com o escopo de vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes. De fato, estamos diante de um fato histórico e de um avanço normativo significativo. O mesmo movimento foi detectado na União Europeia que, em 11/03/2013, por meio da Diretiva 2013/15/CE, colocou fim à realização de testes em animais para todos os produtos cosméticos comercializados na União Europeia. A norma foi considerada um avanço por banir a experimentação animal, mesmo que restrita ao setor de cosméticos (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2015, p.361). Contudo, sempre há espaço para o crescimento através de uma análise crítica e comprometida, como a pesquisa acadêmica é responsável em produzir.

A ementa da neófito legislação já aponta uma curiosidade ao dispor que “Altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008, e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes”, destacando-se, portanto, que produzirá efeitos na Lei que regula a exploração de animais na pesquisa e na docência, assim como irá impor alterações na Lei n.º 6.360/76, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

As alterações decretadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente de República, consistem em⁷:

7 As alterações e/ou inclusões, em ambas as legislações afetadas pela Lei n.º 15.183/25, estão destacadas em vermelho.

LEI N.º 15.183/25	LEI N.º 6.360/76
Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por: [...] V - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, de perfumá-los, de alterar sua aparência, de protegê-los, de mantê-los em bom estado ou de corrigir odores corporais, excetuadas formulações e ingredientes destinados a repelir insetos. Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA. [...] § 11. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança. § 12. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes para compor exclusivamente produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança. § 13. Dados provenientes de testes em animais feitos após a data de entrada em vigor deste parágrafo não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes ou de seus ingredientes, exceto nos casos em que forem obtidos para cumprir regulamentação não cosmética nacional ou estrangeira. § 14. Para a aplicação da exceção prevista no § 13 deste artigo, as empresas interessadas na fabricação ou na comercialização do produto deverão fornecer, quando solicitadas pelas autoridades competentes, evidências documentais do propósito não cosmético do teste. § 15. O fabricante de produto cuja segurança foi estabelecida pelo uso de novos dados de testes com animais de acordo com o disposto no § 13 deste artigo não poderá incluir no rótulo ou no invólucro do produto a menção, logotipo ou selo “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou outras expressões similares. § 16. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como de seus ingredientes, que tenham sido testados em animais antes da data de entrada em vigor deste parágrafo. § 17. Os métodos alternativos de testagem dos produtos de que trata o § 11 deste artigo internacionalmente reconhecidos e validados serão aceitos pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário. § 18. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições constantes dos §§ 11, 12, e 13 deste artigo poderão ser derogadas pelo Conceia, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: I - tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante; II - detectar-se problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente; III - inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.	Art. 27 - Além de sujeito, às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e demais, de finalidade congênere, dependerá da satisfação das seguintes exigências: [...] III – cumprir as regras relativas à testagem em animais estabelecidas na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

A lei ainda dispõe um prazo de 2 (dois) anos para que as autoridades competentes adotem as medidas dispostas na norma:

Art. 2º No prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, as autoridades sanitárias competentes deverão adotar medidas para implementar o disposto nos §§ 13 a 17 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a fim de:

I – assegurar o rápido reconhecimento dos métodos alternativos e adotar um plano estratégico para garantir a disseminação desses métodos em todo o território nacional;

II – estabelecer medidas de fiscalização da utilização de dados obtidos de testes em animais realizados após a entrada em vigor desta Lei para fins de avaliação de segurança e de registro de cosméticos, bem como publicar relatórios bienais com detalhamento do número de vezes que evidências documentais foram solicitadas às empresas e o número de vezes que as empresas usaram esses dados;

III – garantir que produtos cosméticos com rótulos ou invólucros com a menção, logotipo ou selo “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou outras expressões similares sejam regulamentados e respeitem o disposto nesta Lei.

Veja-se que, apesar de reconhecer o impacto na Lei n.º 6.360/76 o legislador optou por criar definições distintas, em um novo glossário, perdendo a oportunidade de manter a unidade dos conceitos, como destaque abaixo:

Lei n.º 6.360/76	Lei n.º 15.183/25
Art. 3º [...] III - Produtos de Higiene: Produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros; IV - Perfumes: Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;	Art. 3º [...] V - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, de perfumá-los, de alterar sua aparência, de protegê-los, de mantê-los em bom estado ou de corrigir odores corporais, excetuados formulações e ingredientes destinados a repelir insetos.

V - Cosméticos: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, ruges, “blushes”, batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros; VII - Saneantes Domissanitários: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: a) Inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias c) Desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes; d) Detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico	
---	--

Seguir-se-á as definições mais detalhadas ou a proposta é, realmente, deixarmos mais abertos os conceitos? Outro ponto a ressaltar é que se perdeu a oportunidade de vedar as mesmas práticas quando relacionadas aos produtos de limpeza, como o disposto no inciso VII do art. 3º da Lei n.º 6.360/76. Na esteira do que sustenta Korsgaard, defendemos que o uso de animais em laboratórios para pesquisas e experimentos são doloridos, invasivos ou fatais e, são injustificáveis, são bárbaros. Korsgaard assevera, ainda, que a experimentação é um caso óbvio em que os animais são tratados como meros meios aos nossos fins, de uma forma imensuravelmente cruel (KORSGAARD , 2018, p. 228).

Considerações finais

Vivemos em um mundo que se movimenta cada vez mais rápido, que se modifica com uma velocidade nunca, antes, observada, provocando, com isso, a sensação de que mudanças significativas são lentas, ou quiçá, não ocorrem. Fato é que, tratando-se de avanços no plano da Ciência do

Direito, estamos caminhando a passos largos, as vezes trêmulos, inseguros, receosos, mas a passos largos.

Os avanços são inegáveis e são oriundos do trabalho de professores, pesquisadores, promotores, juízes, legisladores, do movimento gerado pela sociedade civil organizada, cada qual desempenhando o seu papel, essencial, nesse teatro da vida. Hoje garantimos, no Brasil, que para a produção de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes os animais estão livres de sofrimento, mas ainda há muito o que caminhar para que a Gaia e a Freya vivam em paz.

Referências

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 30/07/2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Brasília, DF. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm#art27 Acesso em: 30/07/2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976**. Brasília, DF. Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm Acesso em: 29/07/2025.

BRASIL. **Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979**. Brasília, DF. Estabelece normas para a prática didática científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm Acesso em: 30/07/2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, DF. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 30/07/2025.

BRÜGGER, Paula. **Vivissecação**: fé cega, faca amolada. In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTENSEIFER, Tiago (Org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DISKI, Jenny. **Lo que no sé de los animales**. Barcelona: Seix Barral, 2017.

DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis**: a political theory of animal rights. Oxford: Oxford University, 2013.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la Ética del Discurso**. Madrid: Editorial Trotta, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Como es possible la legitimidad por vida da legalidad?** Escritos sobre moralidade y eticidad. Barcelona: Paidós, 1991.

KORSGAARD, Christine M. **Fellow creatures our obligations to the animals**. Oxford: Oxford University, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco (Coord.). **Direito ambiental II**. Florianópolis: CONPEDI/UNINOVE, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. Lei Arouca: Legítima Proteção ou Falácia que legitima a exploração? In: SOUZA, Maria claudia da Silva Antunes; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardello. **Direito Ambiental II**. CONPEDI/UFSC. Florianópolis: FUNJAB, 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; ALBUQUERQUE, Leticia. O Lado Obscuro dos Cosméticos. **Revista de Direito Ambiental**. Vol. 78. Ano 20. P. 357-382. São Paulo: RT, abr-jun, 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; GRAU NETO, Werner. **Vedação de crueldade**: um breve olhar na proteção animal. In QUERUBINI, Albenir; BURMANN, Alexandre; ANTUNES, Paulo de

Bessa (org.). *Direito Ambiental e os 30 anos da Constituição de 1988*. Londrina/PR: Thoth, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição brasileira: animais não-humanos. **Revista de Direito Ambiental**, ano 24, n.º 93, jan-mar. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: Unilasalle, 2016.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação de crueldade**: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. Canoas: UnilaSalle Editora, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Vedação de Crueldade Animal**. In JACCOUD, Cristiane; MORAIS, Roberta Jardim; GIL, Luciana (orgs.). *Direito Animal nos Tribunais Superiores: análise de julgados do STF*. Vol. I. Londrina: Thoth, 2023.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 2000, p. 85.

WAAL, Frans De. **El bonobo y los diez mandamentos**. Em busca de la ética entre los primatas. Barcelona: Tusquet, 2015.

WOLF, Ursula. **Ética de la relación entre humanos y animales**. Madrid: Plaza y Valdés, 2014, p. 150.

ODE ÀS FLORESTAS, SILÊNCIO AOS CORPOS “QUE NÃO OS NOSSOS”: O SELETIVISMO NO DISCURSO CLIMÁTICO BRASILEIRO

Katiele Daiana da Silva Rehbein¹

Resumo: Parte-se da constatação de que um dos principais fatores desencadeadores da crise ecológico-climática permanece desconsiderado nos debates sobre as mudanças climáticas. Apesar da expressiva contribuição para as emissões globais de gases de efeito estufa e para o desmatamento, o setor agropecuário segue blindado por discursos hegemônicos que põem foco no setor energético e ocultam os interesses econômicos envolvidos. O apagamento, no entanto, não se restringe aos impactos climáticos, estende-se à completa invisibilização dos animais explorados nesse sistema produtivo. Argumenta-se que, caso a centralidade da agropecuária na dinâmica do colapso climático fosse reconhecida, ainda que por razões ecológicas, talvez, e somente talvez, os animais poderiam vir a ser beneficiados, visto que o abolicionismo, apesar de ser o ideal, se encontra longe de ser alcançado. Ao entrelaçar crítica à ética especista, se propõe a reconfiguração do olhar jurídico e político sobre o setor historicamente legitimado pelo silêncio e pela naturalização da violência.

Palavras-chave: Agropecuária; crise climática; desmatamento; efeito estufa; especismo.

Introdução

A crise ecológico-climática que atravessa o século XXI tem se consolidado como a maior ameaça civilizacional da contemporaneidade. Diante dos efeitos acumulativos, como a elevação da temperatura média global e a ascensão de eventos extremos, proliferam

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com bolsa Capes Proex. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade de Passo Fundo, com bolsa Capes. Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais da Universidade Federal de Santa Maria. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco da Universidade Federal de Santa Catarina. Professora de Direitos Humanos e Mudanças Climáticas na Faculdade Mineira de Direito. Professora de Direito Ambiental na Escola de Formação Jurídica. E-mail: kati rehbein.direito@gmail.com.

discursos e pactos voltados à mitigação dos danos e à redefinição de práticas humanas sobre o planeta. No entanto, apesar da retórica de urgência e da tecnificação do debate, um dos setores mais determinantes para a eclosão e agravamento dessa crise permanece invisível: a agropecuária.

Embora seja responsável por consideráveis volumes de gases de efeito estufa (GEE) lançados à atmosfera e desmatamentos pelo mundo, o setor está alocado em posição marginal nos discursos climáticos. A marginalidade, longe de ser fruto de omissão, resulta de um silêncio construído, sustentado por interesses econômicos, por imaginários que associam o agronegócio à prosperidade econômica e por uma cultura jurídica e política que confere legitimidade às práticas predatórias. Assim, o discurso dominante, ao colocar o setor energético como principal responsável pela crise, contribui para essa distorção, de modo que eclipsa a centralidade do setor na gênese do colapso ecológico-climático hodierno.

Todavia, o silenciamento não recai somente sobre os impactos da atividade², se aprofunda ainda mais quando se observa o apagamento da condição dos animais submetidos à lógica do setor. Milhões são diuturnamente mutilados e exterminados no interior de sistemas industriais, cuja razão de ser é a transformação da dor em mercadoria. A agropecuária, enquanto epicentro da violência especista, permanece blindada pela estrutura discursiva que naturaliza a exclusão moral dos animais e os converte em resíduos da própria lógica de produção.

Diante disso, o objetivo do capítulo é, por um lado, demonstrar que a agropecuária constitui o setor mais pujante na dinâmica de deterioração climática e, por outro, sustentar que, caso esse reconhecimento se vestisse da relevância que lhe cabe, talvez os animais poderiam ser, ainda que de forma indireta, beneficiados. Não por força de avanço ético abolicionista – o ideal e desejável, porém ainda distante de concretude –, pela questão ecológica.

Ao posicionar a agropecuária como cerne da crise climática e ao articular essa denúncia com a condição invisibilizada dos animais sob esse regime, o presente texto propõe, então, uma crítica ao pacto especista que fundamenta tanto o sistema produtivo quanto a sua legitimação jurídico-social. Talvez, e apenas talvez, esse deslocamento possa abrir fissuras na indiferença e converter em política o que hoje é apenas silêncio diante da dor e do sofrimento.

2 Vide os impactos da atividade em: <https://editorailustracao.com.br/livro/sustentabilidade-a-mesa>.

Cumprе esclarecer que não se pretende defender o bem-estarismo como resposta ética suficiente. Medidas bem-estaristas podem representar, no máximo, estratégias intermediárias voltadas à contenção imediata do sofrimento, mas devem ser pensadas e adotadas sempre com o abolicionismo enquanto horizonte ético e jurídico. Afinal, trata-se de seres sencientes e conscientes, sujeitos de uma vida, cuja dor e exploração não podem ser legitimadas sob qualquer lógica de regulação técnica ou adaptação jurídico-institucional (Lima, 2018).

A verdadeira vilã da história

No horizonte das transformações ambientais do século XXI, legado incontornável das opções tecnocientíficas e político-econômicas do século XX, a intensificação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) são o cerne da crise ecológico-climática que ameaça a estabilidade da vida na Terra. A deterioração, embora complexa, possui raízes rastreáveis, e entre elas desponta o setor agropecuário. Ao conjugar desmatamento, uso do solo, emissões de dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄) e óxido nitroso (N₂O), a agropecuária não se trata de um fator periférico, delinea-se enquanto núcleo da disfunção climática global.

O impulso destrutivo do setor não é recente, embora tenha assumido contornos mais delineados após a Segunda Guerra Mundial, quando a industrialização rompeu com práticas ancestrais. Em seu lugar, instituiu-se a lógica centrada na objetificação de corpos e na coisificação de territórios. Nesse cenário, “o antigo modelo pastoril cedeu vez à perversa metodologia utilizada pela indústria do agronegócio, na qual os animais destinados ao consumo humano nascem por encomenda, vivem em sofrimento e morrem miseravelmente” (Levai, 2014, p. 173-174). A constatação traz a realidade hodierna, cujo sistema que transforma animais em mercadoria converte simultaneamente o ar em gás impróprio à vida e o futuro em incerteza.

No Brasil, o fenômeno se acentua, porque a agropecuária, considerando-se a cadeia completa, do desmatamento à logística, responde por grandes emissões nacionais de GEE. Mesmo com a limitação de dados oficiais que consigam refletir, de forma acurada, a totalidade das externalidades atribuíveis ao setor, alguns registros são importantes. Por exemplo, em 2014, foi responsável por 67% das emissões nacionais de GEE (Silva; Silva; Santos, 2020).

No plano global, a magnitude do impacto não poderia ser menos preocupante. Estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU) atribuem à agropecuária cerca de 14,5% das emissões totais de GEE, percentual superior ao das emissões oriundas do setor de transportes. Porém, mesmo essa estimativa carece de completude, pois omite as chamadas emissões indiretas, decorrentes da expansão territorial da agropecuária (Rehbein, 2024).

A leitura de dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (2024), referente ao ano de 2023, fornece reforço empírico. A mudança no uso da terra e florestas configurou-se como a principal fonte de emissões de CO₂ no Brasil, totalizando 1 bilhão de toneladas. Em segundo lugar, posicionou-se o setor agropecuário, com 631,1 milhões. O setor energético contribuiu com 420 milhões, enquanto os processos industriais e os resíduos apresentaram emissões inferiores, ligeiramente superiores a 91 milhões cada.

No que diz respeito ao CH₄, as emissões da agropecuária totalizaram 15,7 milhões de toneladas em 2023, superando os resíduos (3,1 milhões), a mudança no uso da terra (1,3 milhão), o setor energético (550,2 mil) e a indústria (18,8 mil). Em relação ao N₂O, cujas moléculas possuem 310 vezes mais capacidade de retenção de calor que o CO₂, o setor agropecuário respondeu por 593,1 mil toneladas, mais uma vez, um volume superior aos demais segmentos (Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, 2024).

Com fulcro nos potenciais de aquecimento global (GWP) dos referidos gases, 21 vezes para o CH₄ e 310 vezes para o N₂O, as emissões ajustadas de GEE em 2023 mostram que a agropecuária foi responsável por 1,14 bilhão de toneladas de CO₂ equivalente. O montante superou inclusive o setor de uso da terra e florestas (1,10 bilhão), o setor energético (443,8 milhões), os resíduos (157,9 milhões) e a indústria (91,9 milhões). Ainda assim, cabe observar que parte das emissões atribuídas à agropecuária encontra-se mascarada sob outras categorias, como uso da terra e florestas, o que reforça o subdimensionamento histórico do impacto do setor ao aquecimento global (Rehbein, 2024).

Apesar do furor dos dados e do indicativo empírico acumulado, a agropecuária segue à margem dos discursos climáticos hegemônicos. A centralidade do setor energético nos pactos, legislações e estratégias de transição termina por obscurecer a responsabilidade sistêmica da produção agropecuária. A assimetria discursiva, que “privilegia” o petróleo, o

carvão e o gás, perpetua o apagamento institucional e epistemológico das verdadeiras fontes de instabilidade climática. A invisibilização favorece interesses econômicos e ideologias especistas há muito enraizadas. Assim, torna-se necessário que o direito, especialmente o direito ambiental, estabeleça novos vínculos com a realidade objetiva, tal qual delineada pelos conhecimentos científicos. A transformação desse percurso demanda o abandono de estruturas jurídicas consolidadas, o que exige disposição para romper com a ordem estabelecida (Levai, 2014).

Ademais, se destaca que a escala territorial da agropecuária transcende os currais e silos visíveis à superfície dos mapas. O fenômeno opera em apropriação geográfica de proporções continentais, sustentado por práticas extrativistas que se estendem para além do confinamento animal propriamente. Sabe-se que, globalmente, cerca de metade da produção de grãos é destinada à alimentação animal, o que amplia a pressão sobre o meio natural. Nos Estados Unidos, por exemplo, 64% das terras agrícolas são utilizadas para a produção de ração, enquanto ínfimos 2% se dedicam ao cultivo de frutas e vegetais para consumo humano. Em nível mundial, estima-se que cerca de 75% das áreas terrestres não cobertas por gelo estejam destinadas, direta ou indiretamente, à atividade agropecuária (Rehbein, 2024).

O caso brasileiro serve de referência à magnitude desse processo de ocupação territorial, pois a pecuária bovina extensiva, dominante no país, demanda entre 1 e 4 hectares por animal. Em 2009, o rebanho bovino era de 200 milhões de animais, distribuídos em mais de 250 milhões de hectares, o que representava quase um terço do território nacional. Em 2022, o número subiu para 234,4 milhões de animais, o que, mantendo-se a média anterior, representa uma área de ocupação superior a 293 milhões de hectares (Rehbein, 2024). Entre 1985 e 2022, a agropecuária expandiu-se em 95,1 milhões de hectares, passando a ocupar 282,5 milhões no total, equivalente a 33% de todo o território brasileiro (Projeto MapBiomass, 2023b).

A vinculação entre desmatamento e expansão agropecuária é, portanto, inequívoca. No Brasil, mais de 80% do desmatamento ocorrido entre 1990 e 2005 esteve associado à conversão de florestas em pastagens. Estima-se que aproximadamente 70% das áreas desmatadas na Amazônia tenham sido destinadas à formação de pastos, enquanto grande parte da área restante tenham sido utilizadas para o cultivo de grãos voltados à alimentação animal. De 1990 a 2002, a proporção do rebanho bovino na

região amazônica passou de 18% para 31% do total nacional, responsável por 80% do crescimento do rebanho no país. Em 2004, empresas agropecuárias ocupavam 75% das áreas desmatadas da Amazônia Legal (Rehbein, 2024).

A soja, muitas vezes apresentada como uma *commodity* associada à exportação ou à alimentação humana, é, em verdade, uma impulsionadora da destruição ecológica voltada à sustentação da agropecuária industrial. Mais de 97% da soja cultivada no planeta é destinada à alimentação animal (Rehbein, 2024). Desde 1990, a área global plantada com o grão mais que dobrou, atingindo 125 milhões de hectares em 2019 (extensão territorial três vezes superior à da Alemanha). O Brasil ocupa a liderança mundial na produção, com 133 milhões de toneladas anuais, seguido pelos Estados Unidos (117 milhões) e pela Argentina (53 milhões), juntos responsáveis por quase 90% das exportações globais. Entre 2006 e 2017, cerca de 220 mil km² de florestas foram desmatadas na Amazônia e no Cerrado, sendo quase toda essa área convertida em pastagens e aproximadamente 10% destinada à soja (Meat Atlas, 2021).

Os dados reafirmam o protagonismo absoluto do setor. No ano de 2018, por exemplo, a Amazônia perdeu 7,9 mil km² de cobertura vegetal, o maior índice da década, equivalente à área da cidade de São Paulo, montante que representa um aumento de 13,7% em relação ao ano anterior (Silva; Silva; Santos, 2020). A perda de florestas naturais no Brasil entre 1985 e 2022 totalizou 87,5 milhões de hectares, dos quais mais de 75 milhões ocorreram em terras privadas, com 95% da conversão direcionada à agropecuária (Projeto MapBiomass, 2023b).

A conversão de paisagens nativas em espaços antropizados encontra eco em todos os biomas brasileiros. Em todas as regiões, a pastagem supera a agricultura em área ocupada. Na Amazônia, a diferença é de 50 milhões de hectares, no Cerrado, a pastagem ocupa o dobro da área agrícola, na Mata Atlântica, há uma diferença de 10 milhões de hectares, e no Pantanal, a pastagem triplicou. A Caatinga registrou um aumento de 54,5% na área de pastagem, enquanto no Pampa, a soja já ocupa 22% do território (Projeto MapBiomass, 2023a).

A despeito da densidade dos dados e da clareza que os acompanha, a contribuição do setor para o colapso climático permanece, em grande medida, marginalizada, senão deliberadamente silenciada. Inventários, acordos e discursos políticos de transição tendem a concentrar diagnósticos no setor energético, transportes e indústria, subdimensionando a gravidade

dos impactos associados à agropecuária. O descompasso é, em parte, produto da compartimentalização metodológica das fontes de emissão, que separa, de forma artificial, a mudança no uso da terra, onde se insere o desmatamento para abertura de pastos e lavouras de grãos, da atividade agropecuária propriamente. A dissociação dificulta a visualização do nexo causal, dissolvendo as responsabilidades e inviabilizando diagnósticos complexos.

Mesmo os inventários mais amplos de emissões de GEE não contabilizam as emissões decorrentes da derrubada de florestas para formação de pastagens ou para o cultivo de soja destinada à alimentação animal, mascarando, assim, a real magnitude do impacto agropecuário. Esse *modus operandi* analítico, ao compartimentar os dados, gera óbices ao reconhecimento da cadeia de causalidade climática, ocultando os elos mais determinantes da degradação.

Torna-se, assim, inescapável a conclusão de que o setor, sob seu modelo dominante (predatório e intensamente emissor) constitui o fator pujante da crise ecológico-climática. Não se trata de uma contribuição setorial acessória, se versa sobre o cerne da erosão climática global. A agropecuária industrial está no âmago das emissões de GEE, da devastação de florestas tropicais e do colapso progressivo das condições mínimas de habitabilidade planetária. Levai (2014, p. 188) já prenunciava que “o paradigma antropocêntrico precisa deixar de ser absoluto, caso contrário seremos cúmplices da grande tragédia ambiental que se anuncia”.

Ao desvelar o protagonismo da agropecuária na crise climática, portanto, se busca restituir a verdade silenciada sob camadas de conveniência política, econômica e institucional. Os números, sobretudo, denunciam. As florestas tombadas, os solos exauridos e o ar saturado não são externalidades de um sistema funcional, são sintomas de um colapso em marcha. Diante disso, precisa-se romper o pacto de silêncio que protege o setor e instaurar um debate público, ético, científico e jurídico que enfrente a responsabilidade com a devida centralidade.

Isso se deve porque a Terra está sangrando e esse sangramento só poderá ser estancado quando a “verdadeira vilã da história”, a agropecuária, for finalmente alocada no centro das discussões e ações climáticas globais. Não haverá futuro possível enquanto se continuar a proteger, discursiva, normativa e economicamente, o setor econômico que mais destrói o presente e o futuro de gerações humanas e não humanas.

Se a terra sangra, há corpos que sangram com ela

O território brasileiro, detentor de uma biodiversidade ímpar, tem sido, há décadas, cenário de transformações violentas e silenciosas, orquestradas em nome do lucro. Por trás do discurso oficial que celebra a pujança do agronegócio, se esconde outra tragédia de proporções continentais, para além do que já foi exposto. Logo, se o planeta sangra, como atestam os indicadores de colapso ecológico-climático, precisa-se afirmar com igual força que há corpos que sangram com ele, corpos de seres sencientes que nunca foram convidados a participar das decisões sobre seus próprios destinos.

Assim, enquanto a Amazônia vira símbolo internacional de proteção, por exemplo, o que não é um problema, os animais seguem condenados ao silêncio dos galpões e das florestas esvaziadas, ao barulho dos caminhões e às lâminas dos frigoríficos. Trata-se de um ambientalismo seletivo, onde se protege a floresta como entidade abstrata, mas se ignora aqueles que a habitam, mesmo que forçosamente, condicionados a uma existência imposta, desprovidos de escolha e condenados à morte pelo mesmo sistema que diz preservar o bioma.

O que se percebe é uma proteção igualmente seletiva, que silencia os gritos das vítimas, ao salvar o cenário e esquecer os corpos. A floresta é exaltada nos discursos ambientais, mas a sua maior ameaça continua sendo protegida por conveniência. O que raramente se diz é que, para cada hectare derrubado, há um sistema que se erige sob o sofrimento.

A agropecuária, portanto, se trata do regime que edifica, em sua base, o sofrimento invisibilizado dos animais. Não se fala mormente sobre hectares de floresta convertidos em pasto ou monocultura, como antes evidenciado, está se falando também do extermínio cotidiano de vidas que sentem, desejam e sofrem. Milhões de seres sencientes (sobre) vivem movendo as engrenagens de uma máquina econômica que os reduz à condição de matéria-prima animada, ocultos sob os signos da produtividade, da eficiência e da lucratividade (Rehbein, 2024).

A modernidade antropocêntrica instaurou um modelo que reduz a natureza e os animais a recursos ambientais, ignorando a singularidade e o valor intrínseco de cada vida, para fundamentar juridicamente a proteção segundo a utilidade que lhes é atribuída (Levai, 2014). Sob esse mesmo paradigma, os animais da indústria agropecuária são tratados como elementos intercambiáveis, passíveis de descarte, mutilação ou exploração

até o esgotamento. A lógica do especismo, discriminação fundada na espécie, permanece estruturando relações desiguais, na medida em que naturaliza a dominação humana sobre as demais formas de vida.

A partir desse fundamento se perpetua o silencioso massacre de seres sencientes, que possuem a capacidade de experimentar dor, prazer, medo, desejo e frustração. Dado consolidado, reconhecido inclusive pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) e corroborado por diversas linhas da neurociência comportamental. A despeito disso, a sociedade humana insiste em sustentar práticas que violam essa característica elementar de tantos seres vivos, negando-lhes a prerrogativa de existir por si e para si.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 (CF/88) traga, de forma expressa, a vedação à crueldade, o ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado insuficiente para proteger até mesmo os interesses mais básicos dos animais. O artigo 225, estabelece no *caput* que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Assim, os animais passaram da categoria de “coisa de ninguém” para “bem de uso comum do povo”, de modo que permanecem, inescrupulosamente, subalternizados aos interesses do *Homo sapiens* (Levai, 2013, p. 175). O §1º, inciso VII, impõe como dever do Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (Brasil, 1988).

Porém, apesar de enraizada em uma matriz antropocêntrica, a CF/88 admite, ao reconhecer a capacidade dos animais de sentir dor e sofrimento, uma leitura biocêntrica da vedação à crueldade (Levai, 2014). Assim, o artigo introduz uma postura pós-humanista ao permitir que a interpretação ultrapasse os limites estritamente humanos, abrindo espaço ao reconhecimento da dignidade animal. Ao proibir o tratamento cruel, o texto constitucional marca um avanço ao admitir o direito dos animais à integridade, à vida e à liberdade. A noção de dignidade animal, ao ser incorporada, reconfigura a relação entre o sistema jurídico e os valores sociais, pois impõe à coletividade uma obrigação moral direta para com os animais, no qual se evidencia que tratá-los sem dignidade é juridicamente inadequado e eticamente inaceitável, dado que implica negar o valor intrínseco e a condição de sujeitos (Silva, 2015).

Apesar do reconhecimento, a norma infraconstitucional e a aplicação ainda permitem, em larga medida, a perpetuação da dor e do sofrimento animal. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), no artigo 32, prevê sanções para atos de maus-tratos, alcançando também os animais explorados pela indústria. Todavia, se observa que, na prática, a proteção encontra óbices, pois volta-se prioritariamente a animais como cães e gatos, enquanto bovinos e outros permanecem à margem da legalidade, embora a CF/88 não restrinja a vedação da crueldade a espécies determinadas. Assim, os maus-tratos são tolerados e, acima de tudo, normatizados, no intuito de reduzir, e não abolir, o sofrimento, sob o pretexto do bem-estar. As espécies da cadeia produtiva são, então, reguladas por normas técnicas de bem-estar e por legislações de produção agrícola, restando excluídas do escopo das leis ambientais (Rehbein; Rodrigues, 2024).

Em um mundo ideal, a crueldade sequer exigiria sanção, pois seria moralmente inconcebível. No entanto, na realidade concreta, mesmo práticas classificadas como não cruéis podem encobrir, nas entrelinhas, múltiplas formas de exploração animal. Só que o direito que se alia à violência desvia-se do caminho da justiça e transforma-se em instrumento de arbítrio e intolerância (Levai, 2013). Então, as legislações que buscam minimizar e não acabar com a dor e com o sofrimento, se mostram ineficientes, porque consentem com que atos cruéis sejam impetrados contra milhões de animais diuturnamente, em contraposição ao disposto em lei.

Não há palavras para se definir a “dor da destruição em massa [...] dos animais presos em gaiolas”, animais “confinados nas fazendas industriais ou embarcados para outros continentes em navios-fantasma invisíveis aos olhos da justiça, da ética ou a qualquer gesto de compaixão” (Levai, 2019, p. 7). Todavia, a crueldade pode ser descrita, mesmo que sinteticamente, com as práticas da indústria bovina, por exemplo, onde os animais são submetidos a ações que desconsideram o bem-estar físico e emocional, com procedimentos como castração, descorna e marcação à ferro quente, geralmente, sem anestesia, vivem em ambientes insalubres, sem áreas de descanso adequadas, expostos a intempéries, alimentados com dietas artificiais à base de grãos que contrariam a fisiologia natural, são submetidos a manipulações genéticas, uso de estimulantes, inseminações, separação de filhotes, transportes deficitários e abatimento inferior à expectativa de vida natural (Rehbein; Rodrigues, 2024).

O que se nota, portanto, é a materialização do que há muito se denuncia como um “ciclo da existência humana tantas vezes limitado à satisfação de vaidades pessoais, ambições econômicas e prazeres frívolos”, levando-se à exclusão da compaixão como fator ético e à transformação da vida em objeto de dominação (Levai, 2014, p. 172).

Busca-se, nesse sentido, “um mundo mais verde e mais justo, sem gaiolas, sem chibatas, sem incisões, sem degolas, sem filhotes separados das mães, sem correntes, sem cangalhas, sem fuzilamentos, sem sangrias nem gritos incendiados” (Levai, 2019, p. 7). Mas, a impassibilidade das instituições frente ao sofrimento animal traz à luz um sistema jurídico que, ainda fortemente enraizado em premissas antropocêntricas, relega os animais ao *status* de coisa. A tradição tem raízes antigas, firmadas na filosofia aristotélica e reafirmadas pela teologia escolástica, que atribuíram à espécie humana um lugar privilegiado na pirâmide natural da existência, na qual os animais existem para servir aos homens (Levai, 2014). O direito, sob essa égide, acaba por legitimar a servidão animal como propriedade, reduzindo os corpos que não os humanos à categoria de *res*, coisas apropriáveis e descartáveis.

Na lógica do domínio absoluto, hoje travestida de produtividade e eficiência, encontra-se na indústria agropecuária a mais cruel expressão. O avanço do capitalismo industrial consolidou métodos de produção em série voltados para o lucro e alicerçados na aniquilação das necessidades mais elementares dos animais (Levai, 2014).

A agropecuária, portanto, é a principal responsável pela crise ecológico-climática e também o epicentro da barbárie institucionalizada contra os animais, porque são tratados como se fossem bens inanimados, distanciando-se de qualquer consideração moral e ética ou real sensibilidade em relação ao bem-estar. E mesmo quando o discurso jurídico parece buscar a mitigação do sofrimento, a prática ratifica um pacto tácito de tolerância à dor, um sistema que não intenta a extinção da crueldade, busca a regulação e contenção nos limites do aceitável (Rehbein; Rodrigues, 2024).

O paradoxo ganha contornos ainda mais visíveis, palpáveis e cruéis quando confrontado com tragédias climáticas, como a ocorrida no Rio Grande do Sul, em maio de 2024. Segundo o relatório oficial da Emater/RS-Ascar morreram aproximadamente 6,4 milhões de animais no evento. Desse total foram 5.889.632 aves, 464.386 suínos, 24.006 bovinos e 13.626 outros animais, como caprinos, ovinos, equinos e coelhos (Rio Grande do Sul, 2024).

Isso sem contar as subnotificações, pois é inevitável supor que muitos outros morreram longe dos olhos humanos, sem constar em relatórios, como se jamais tivessem existido. Esquecidos em meio às águas e ao silêncio, desapareceram também das estatísticas, como se suas vidas não tivessem deixado sequer vestígio. Assim, a magnitude da negligência traz a condição descartável desses seres, cujas vidas, mesmo diante de calamidade pública, não mereceram sequer o reconhecimento da dignidade de um socorro ou de um registro.

O episódio delineia o desprezo institucionalizado que paira sobre os corpos que não os humanos. São corpos que não geram comoção pública, que não recebem funerais, que não integram estatísticas de luto, mas que tombam cotidianamente aos milhares, como se não fossem vida. A tragédia climática, que deveria interpelar as políticas públicas, é testemunho de que nem mesmo o colapso climático vem sendo suficiente para despertar ética. Os animais seguem sendo vítimas invisíveis de todas as catástrofes, inclusive das que ajudaram a provocar à revelia de suas vontades – longe de serem os algozes, não devem ser culpabilizados.

Precisamente nesse ponto precisa emergir um paradoxo. Se, por força da crise climática, a agropecuária viesse a ser reconhecida como o principal setor econômico que engendra o aquecimento global, e consequentemente os eventos extremos, porventura, os animais, embora de forma indireta, poderiam ser beneficiados. O reconhecimento, ainda que não fundado em razões éticas, abriria uma fenda no regime de sacrifício que hoje sustenta a indústria.

Assim, o deslocamento de foco, embora fundado em razões não morais, poderia ter efeitos benéficos aos animais. As políticas mais rigorosas possivelmente implicariam em menor número de animais, menos sofrimento, menos mortes em escala industrial e até mesmo uma virada paradigmática. Não se trata, evidentemente, da realização de um ideal abolicionista ou do reconhecimento da dignidade animal em sua plenitude como deveria ser, todavia se trata de uma inflexão pragmática que pode, ao menos, conter a brutalidade vigente. Pois a justiça, ainda que não seja um bem, mas um mal necessário onde falha a moral (Levai, 2014), pode ser uma partida para redesenhar a ordem jurídica e moral das relações com os demais seres vivos.

Por mais que essa possibilidade não derive de um reconhecimento ético pleno, ela se delineia como estratégia de transição para a contenção da barbárie. Trata-se de uma ética negativa, que se pauta na urgência

de evitar a destruição da biosfera, mas que, por efeito, pode beneficiar milhões de vidas animais, subtraindo-as de um destino imposto de dor e extermínio. Desse modo, não se está defendendo o bem-estar como ideal último, se reconhece-o como passo necessário enquanto se caminha rumo ao abolicionismo (Lima, 2018). A lucidez da perspectiva e da proposta deste capítulo está, portanto, em compreender que o sofrimento animal não pode esperar, urge contenção imediata, mesmo que parcial, mesmo que imperfeita.

O caminho, diante disso, passa por múltiplas frentes, como a desconstrução do paradigma antropocêntrico que sustenta a exclusão moral dos animais, a revisão crítica do especismo que legitima a hierarquia entre espécies e o enfrentamento político-jurídico da indústria agropecuária como o eixo material do colapso ecológico-climático e da violência institucionalizada. Pois, “condicionar a crueldade à submissão dos animais ao sofrimento inútil ou desnecessário é, de certa forma, negar à natureza um valor em si, como se tudo o que existe no mundo gravitasse em função do interesse humano” (Levai, 2014, p. 178).

No campo normativo, a insuficiência da legislação impõe a revisão do próprio direito. Embora o já mencionado artigo 225 da CF/88 represente um avanço ao vedar a crueldade, a persistência de práticas cruéis da indústria agropecuária demonstra a distância abissal entre norma e realidade (Rehbein; Rodrigues, 2024). A dualidade mostra a urgência de uma reforma legal que reconheça os animais enquanto sujeitos de direito, protegidos pela própria dignidade, e não por utilidade instrumental (Lima, 2018).

Mas essa transformação requer o abandono das bases privatistas que enquadram os animais como bens móveis ou propriedade. No sistema jurídico vigente os animais são tratados como objetos inanimados, perpetuando a lógica do domínio e legitimando a exploração como se fossem extensões da vontade humana. A inversão dessa lógica precisa de um deslocamento ontológico e epistemológico, com o devido reconhecimento de que os animais não são meios, mas fins em si mesmos (Levai, 2014).

Neste horizonte, o discurso científico precisa reconhecer sua parcela de responsabilidade histórica. Pois a ciência, influenciada pelo paradigma mecanicista cartesiano, tratou os animais como máquinas (Levai, 2014). Hoje, no entanto, a ciência pode, e deve, operar em sentido inverso, pode fornecer as provas empíricas da senciência animal, dar visibilidade ao

sofrimento e sustentar a imprescindibilidade de transformação normativa e ética.

A crise ecológico-climática obriga a humanidade a reavaliar os fundamentos da convivência com as demais formas de vida que habitam a Terra e a tem como casa. Se a agropecuária continuar sendo tratada como setor intocável, protegido por *lobbies* econômicos, blindado por discursos nacionalistas e incentivado por políticas, os esforços pela contenção do aquecimento global estarão fadados ao fracasso. E, junto com eles, estarão fadados à perpetuação da dor e da morte de milhões de animais.

Mas se, por outro lado, a agropecuária for finalmente reconhecida como a principal engrenagem da crise climática, abre-se a possibilidade de reverter, ainda que parcialmente, o ciclo de dor e sofrimento. E, com isso, embora ainda longe de uma ética plena da consideração moral dos animais, abre-se uma fissura na estrutura especista que poderá, mesmo que por pressão ambiental e não por compaixão, reduzir o sofrimento de incontáveis seres sencientes.

A possível inflexão, ainda que marginal e contingente, não deve ser desprezada. Em um sistema marcado por graus extremos de violência institucionalizada, qualquer recuo da brutalidade representa um avanço. É nesse sentido que se deve compreender a intersecção entre a ética animal e a política climática, não como convergência de princípios, como confluência de consequências. A luta contra o colapso climático pode, enfim, tornar-se um fator de alívio ao sofrimento animal, mesmo que a motivação original dessa luta não esteja orientada pelo reconhecimento da dignidade dos outros seres, mas pela autopreservação humana.

Contudo, essa confluência não pode ser suficiente, não pode substituir o imperativo moral de reconhecer nos animais sujeitos de uma vida, titulares de interesses próprios, portadores de direitos que independem de utilidade. A questão ultrapassa o limite do jurídico e se inscreve, com ainda maior densidade, no domínio filosófico. Impõe-se a necessidade de uma ética que reconheça o valor intrínseco da vida, independentemente da forma em que se manifeste. Porém, esse percurso requer o abandono do olhar antropocêntrico, ainda dominante nas estruturas normativas e morais (Levai, 2014). A superação da exclusão moral dos animais precisa, assim, da construção de um novo paradigma, que transcenda o binômio homem/natureza e assuma a interdependência entre todas as formas de existência.

Nesse cenário, faz-se necessário, pois, reconceber a ideia de justiça, porque a justiça que se limita aos humanos é uma justiça mutilada, a ética que se aplica apenas à espécie dominante é uma ética truncada. O avanço civilizatório reside, portanto, em acabar com a crueldade pela raiz. E isso só será possível se o reconhecimento da dignidade animal deixar de ser exceção e se converter em princípio do direito e da ética.

Nesse horizonte, o exemplo da tragédia no Rio Grande do Sul ressurge. A morte de milhares de animais de produção abandonados à própria sorte não foi um acidente isolado, aqui se versa sobre a consequência de uma lógica que naturaliza a descartabilidade da vida animal. Confirmou-se que esses corpos não figuram no campo daquilo que importa. São vidas que morrem sem nome, sem lamento e sem história. E é precisamente essa normalização do extermínio que precisa ser desestabilizada, ética, política e juridicamente.

Assim, a urgência climática impõe mudanças que tocam o cerne da produção agropecuária. E essas mudanças, se conduzidas corretamente, podem ser mobilizadas como oportunidades para repensar as relações humanas com os animais. Isso porque mesmo uma certificação de bem-estar obrigatória, com critérios técnicos e fiscalização estatal, já seria um avanço importante, pois obrigaria os produtores “a adequarem-se às normas mínimas de bem-estar [...], sob pena de serem responsabilizados criminalmente”, e permitiria ao consumidor boicotar práticas cruéis (Lima, 2018, p. 129).

Todavia, as medidas devem ser compreendidas como marcos iniciais. A tarefa mais latente seria a de reconfigurar o campo simbólico, cultural e jurídico que sustenta o especismo. Precisa ocorrer uma ruptura com o modelo que naturaliza o sacrifício dos animais em nome de qualquer projeto humano, seja ele de crescimento econômico ou segurança alimentar. A justiça clama que os animais deixem de ser invisíveis, exige que seus corpos passem a contar como vidas que importam por si, com seus próprios interesses, medos, desejos e experiências.

Reafirma-se, por fim, que se a terra sangra, também sangram os corpos que a sustentam. Se a floresta tomba, os animais gritam, mesmo que a humanidade não os escute (ou finge não escutar). O desafio que se apresenta à ciência, ao direito e à ética é, nesse entendimento, escutá-los, reconhecê-los e incluí-los. Antes que o silêncio que hoje paira sobre suas mortes se torne o prelúdio do próprio silêncio da extinção humana.

Considerações finais

No presente texto, buscou-se denunciar a invisibilidade da agropecuária nos discursos climáticos e, sobretudo, a persistência de um modelo civilizatório fundado na hierarquia das vidas e no sacrifício como princípio. A crise ecológico-climática, apesar de se manifestar em números, mapas e gráficos, se trata, antes de tudo, uma crise de fundamentos, uma cisão ética que alocou o planeta e os animais em um estado permanente de vulnerabilidade imposta.

Nesse sentido, as omissões que estruturam as questões climáticas globais ao manterem a agropecuária no rodapé das prioridades políticas não são simples deslizamentos técnicos. São, em realidade, manifestações de uma racionalidade seletiva, que tolera a destruição de biomas e a aniquilação de seres sencientes desde que isso atenda à lógica produtivista e aos interesses humanos imediatos. Há, portanto, uma epistemologia da indiferença, que reduz o planeta a um estoque de recursos e a vida animal a um subproduto descartável.

Mas talvez seja precisamente nesse limite que surja a possibilidade de outro paradigma que não tema reconhecer que a manutenção da vida planetária exige rupturas radicais com o especismo, com o antropocentrismo jurídico e com os dogmas do progresso a qualquer custo. A convergência entre ética animal e justiça climática não pode ser lida como concessão, pois enquanto o sofrimento continuar sendo naturalizado e o setor que mais emite GEE continuar sendo blindado por interesses políticos, a humanidade seguirá colhendo os frutos da própria recusa em enxergar os elos entre a destruição do ambiente e a institucionalização da dor.

É possível que as gerações futuras olhem para o tempo presente com o mesmo espanto com que hoje se observa os erros de civilizações pretéritas. É possível, ainda, que seja tarde demais. Mas entre essas possibilidades, resta a tarefa de reconfigurar o presente enquanto ainda há tempo. E isso requer nomear os responsáveis pela catástrofe em curso, inclusive, e sobretudo, quando esses responsáveis vestem o manto da normalidade econômica.

Nenhuma solução climática será suficiente enquanto a humanidade se esquivar dos debates sobre a agropecuária. Nenhum pacto internacional será justo se continuar ignorando os gritos abafados das criaturas convertidas em mercadoria. E nenhuma ética será digna desse nome se não incluir, no seu horizonte de consideração, aqueles que não falam com palavras, mas sentem com o corpo inteiro.

Nesse percurso, medidas bem-estaristas podem ter valor tático, provisórias à contenção da barbárie, mas jamais devem ser tomadas como destino final. A justiça interespécie deve apontar sempre para o abolicionismo, único horizonte capaz de romper com a lógica que naturaliza o sofrimento e consagra a exclusão.

Porém, momentaneamente, reivindicar uma nova centralidade, onde a agropecuária seja reconhecida como o que de fato é, ou seja, a engrenagem oculta do colapso hodierno, é, para além de uma exigência ambiental, um gesto de justiça interespécie. Que a dor silenciosa dos animais e o grito mudo das florestas convertidas em pasto e campos de soja se tornem, enfim, linguagem política. Antes que reste apenas o silêncio.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, p. 175–187, Jan/jun. 2013.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171–190, 2014.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais, nossa jornada: passado, presente, futuro. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 4–7, jul./dez. 2019.

LIMA, Yuri Fernandes. **Certificação de bem-estar animal na indústria de ovos**. 161 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito, Salvador, 2018.

MEAT ATLAS. **Facts and figures about the animals we eat**. 2021. Disponível em: <https://eu.boell.org/en/MeatAtlas>. Acesso em: 10 jul. 2025.

PROJETO MAPBIOMAS. **As florestas do Brasil 1985 - 2022**. Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022 – Coleção 8. 2023a.

PROJETO MAPBIOMAS. **Destaques agropecuária no Brasil (1985-**

2022). Mapeamento anual de cobertura e uso da terra no Brasil entre 1985 a 2022 – Coleção 8. 2023b.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva. **Sustentabilidade à mesa:** impactos ambientais do consumo da carne. 2023. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Programa de pós-graduação em Direito, Santa Maria, 2023.

REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi. A invisibilidade dos animais na indústria da carne. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 19, p. 1-20, 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Relatório técnico:** levantamento de perdas na pecuária em decorrência das enchentes de maio de 2024. Porto Alegre: EMATER/RS-Ascar; Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação – SEAPI, 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis/SC, v. 11., a. 5., p. 62-105, 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; SILVA, Fernanda Magalhães; SANTOS, Felipe Almeida Garcia. Pecuária bovina de corte brasileira: sua contribuição para o aquecimento global nos últimos 20 anos e o desrespeito aos princípios ambientais constitucionais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6., n. 1., 2020.

SISTEMA DE ESTIMATIVAS DE EMISSÕES E REMOÇÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA - SEEG. **Emissões totais.** Observatório do Clima, São Paulo, 2023.

RESPEITO E EMPATIA NA RELAÇÃO COM OS ANIMAIS

Maria Fernanda Toffoli Castilho¹

Resumo: Este artigo analisa os desafios para o reconhecimento efetivo dos direitos fundamentais dos animais no Brasil, com ênfase na necessidade de mudança cultural, educacional e legislativa. A partir de uma revisão teórica baseada em autores como Cleopas Isaías Santos, Peter Singer, Tom Regan e Laerte Levai, discute-se a transição de um paradigma antropocêntrico para uma perspectiva biocêntrica, que reconhece os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos. Observa-se que a falta de conscientização sobre as capacidades emocionais e cognitivas dos animais, aliada a práticas culturais arraigadas e à aplicação limitada da legislação vigente, constitui um dos principais obstáculos à efetivação desses direitos. O estudo propõe que a consolidação de uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade ética em relação aos animais dependa da integração de políticas públicas, educação de base e campanhas de sensibilização social, além do fortalecimento de instrumentos jurídicos de proteção animal.

Palavras-chave: Direito Animal; Empatia; Paradigma Biocêntrico; Consciência Ética; Educação para Direitos Animais.

Introdução

A relação entre seres humanos e animais sempre foi marcada por complexidades históricas, sociais e éticas, oscilando entre a exploração utilitarista e tentativas de proteção e convivência harmônica. Ao longo dos séculos, prevaleceu uma visão antropocêntrica (SANTOS, 2015), que posicionou o homem como superior às demais espécies. Essa perspectiva, profundamente enraizada em tradições filosóficas e religiosas, legitimou a subjugação e o uso dos animais como recursos para fins de alimento, trabalho, vestuário, entretenimento e pesquisa científica, sem

¹ Advogada. Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas (bolsa CAPES) pela Universidade Santa Cecília (Unisantia). Pós-graduada em Direito Animal e JusAnimalista pelo IBNCE. Pós-graduanda em Direito Civil (FMU), Direito Penal pela Escola Paulista do Ministério Público SP. Autora do livro **Farofa a Caminho de Casa**. Atua e leciona em Direito Médico Veterinário e Educação em Direito Animal.

a devida consideração por seu sofrimento (LEVAI, 2023). Contudo, essa hierarquia começou a ser desafiada por avanços científicos e filosóficos que questionaram o lugar central da humanidade no universo.

A teoria da evolução de Charles Darwin foi um marco crucial nesse processo de reavaliação. Sua obra, em especial **A Descendência do Homem**, revelou uma continuidade biológica e psicológica entre os seres humanos e os outros animais, demonstrando que não apenas as características físicas, mas também as capacidades emocionais e comportamentais, evoluíram a partir de um ancestral comum (SANTOS, 2015). Jacob (1983) reforça essa ideia ao destacar que a lógica da vida e da hereditariedade demonstra uma continuidade evolutiva entre todas as espécies, sem justificativa científica para hierarquias morais ou jurídicas entre humanos e animais. Essa perspectiva dismantelou a noção de uma criação hierárquica e abriu o caminho para que a filosofia e a ética questionassem a moralidade da exploração animal (LEVAI, 2023). As reflexões que se seguiram, de autores como Peter Singer e Tom Regan, citadas por Santos (2015), consolidaram o campo da ética animal. Enquanto Singer, com sua obra **Libertação Animal**, popularizou a ideia de que a capacidade de sentir dor e prazer — a sentiência — deveria ser o critério para a consideração moral, Regan defendeu uma filosofia de direitos, argumentando que os animais, por serem “sujeitos de uma vida”, possuem um valor inerente e direitos que não podem ser violados para o benefício humano. Gurgel e Menezes Filho (2015) apontam, contudo, que a legislação brasileira ainda permite práticas de experimentação animal dolorosas, o que demonstra a distância entre o reconhecimento da sentiência e a efetiva proteção jurídica. Tréz (2015) complementa essa crítica ao afirmar que a experimentação animal, além de causar sofrimento, constitui um obstáculo ao avanço científico, visto que métodos alternativos poderiam oferecer resultados mais confiáveis e éticos.

No âmbito jurídico brasileiro, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos tem evoluído de forma lenta e fragmentada, ainda vinculado à lógica de tutela estatal. Silva (2020) destaca que o Direito Animal deve ser compreendido como um campo jurídico autônomo, com princípios próprios voltados à proteção do indivíduo animal, rompendo com a lógica patrimonialista que os reduz a meros bens semoventes. Embora a legislação conte com marcos importantes, como o Decreto nº 24.645/1934, que atribuiu aos animais a condição de tutelados do Estado, e a Constituição Federal de 1988, que criminaliza a crueldade animal, ainda persiste, em muitos setores, a visão de tutela como se fossem meros bens jurídicos, ou objetos de posse. Nesse contexto, a atuação de

juristas como o Dr. Laerte Levai tem sido fundamental para a defesa de um paradigma biocêntrico, que reconhece o valor intrínseco do animal, superando a lógica de apropriação e garantindo sua dignidade enquanto indivíduo senciente, digno de respeito (LEVAI, 2023).

Este artigo busca discutir os principais entraves à efetivação dos direitos animais no Brasil. Para isso, destacamos a resistência cultural, a falta de conscientização social e as limitações da legislação atual. Por meio de uma abordagem teórico-analítica, propomos refletir sobre alternativas jurídicas e educacionais capazes de fomentar uma cultura de respeito, empatia e justiça interespecies, consolidando um paradigma redentor que promova um futuro mais ético e sustentável para todas as formas de vida.

Desenvolvimento

A relação entre os seres humanos e os animais sempre foi marcada por complexidades e nuances, refletindo uma história de convivência que varia entre a exploração e a proteção. Na medida em que nossa compreensão sobre a vida e a consciência animal avançou, tornou-se evidente a necessidade de reavaliarmos, como sociedade, o tratamento que damos às outras espécies que habitam nosso planeta.

Essa reavaliação encontra um de seus fundamentos mais sólidos na teoria de Charles Darwin. O autor Cleopas Isaías Santos, em seu livro **Experimentação Animal e Tutela Penal**, considera como fundamental para os direitos dos animais as ideias de Darwin lembrando que

[...] todas as espécies evoluem, inclusive o homem, não havendo diferenças, a não ser de aparência, capazes de colocá-los (homem) em posição de superioridade em relação a outros animais. (SANTOS, 2015, p. 51)

Essa perspectiva, ao defender a continuidade biológica e psicológica entre as espécies, abriu o caminho para que a ciência e a filosofia questionassem o lugar central e hierárquico da humanidade no universo. Ao demonstrar a continuidade biológica e psicológica entre as espécies, Darwin revelou que os seres humanos e os animais compartilham não apenas um passado evolutivo, mas também certas capacidades emocionais, cognitivas e de percepção que eram, até então, consideradas exclusivas da humanidade.

A partir desse ponto, o trabalho de outros autores consolidou a base filosófica para a defesa dos direitos animais. A obra **Libertação Animal**,

de Peter Singer (2010), e as reflexões de Tom Regan incentivaram uma reavaliação ética do tratamento dado aos animais e a importância de respeitar seus direitos físicos, emocionais, sociais e ambientais (SANTOS, 2015, p. 53). Enquanto Singer, com sua abordagem utilitarista, defendia que o critério para consideração moral deveria ser a capacidade de sentir dor e prazer (senciência), Regan, em sua filosofia de direitos, argumentou que os animais são “sujeitos de uma vida”, o que lhes confere valor inerente e direitos morais inalienáveis, independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

Ao reavaliarmos nossa relação com os animais, reconhecemos que a proteção de seus direitos é também uma questão de equidade (LEVAI, 2023). Estudos etológicos e neurocientíficos demonstram cada vez mais que muitos animais possuem formas de comunicação, estruturas sociais complexas, capacidade de empatia e, em alguns casos, até mesmo habilidades cognitivas que desafiam a ideia de que são seres inferiores. Essas descobertas reforçam a necessidade de nos afastarmos de uma visão utilitarista e nos aproximarmos de uma ética que reconhece a sua capacidade de sofrimento e a complexidade emocional de muitas espécies. Assim, a defesa dos direitos dos animais se alinha a uma visão mais ampla de justiça, que busca a coexistência harmônica e o respeito pela diversidade biológica que nos cerca.

É fundamental, portanto, que adotemos uma postura de proteção e respeito pela diversidade biológica que nos cerca, reconhecendo que a vida é interconectada e que o bem-estar dos animais está intrinsecamente ligado ao nosso próprio bem-estar. A extinção de uma espécie, por exemplo, pode desencadear efeitos em cadeia que afetem todo o ecossistema (LOVELOCK, 2020). Portanto, a defesa dos direitos dos animais deveria ser vista como uma ação em prol da sustentabilidade e do equilíbrio ambiental, garantindo um futuro mais saudável para todas as espécies, incluindo a nossa (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, [s.d.]).

Nesse contexto, a defesa dos animais à luz de um paradigma redentor, como mencionado por Laerte Levai, nos convida a refletir sobre a importância de reconhecer a dignidade inerente a todos os seres vivos. Essa abordagem amplia nossa compreensão sobre a vida e convida a repensar as interações com o mundo natural. O conceito de “Outro” se refere a todas as espécies que compartilham o planeta, incluindo aquelas que muitas vezes são vistas como inferiores ou meros recursos para uso humano. A capacidade de sentir, sofrer e buscar bem-estar não é exclusiva

da humanidade. Defender os animais sob essa ótica implica promover um profundo respeito por suas vidas e necessidades, exigindo uma mudança de paradigma de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica.

O Dr. Laerte Fernando Levai, Promotor de Justiça desde 1990, juntamente com o Dr. Luciano Rocha Santana, fundou a primeira sociedade abolicionista em favor dos animais no Brasil. Durante mais de três décadas no Ministério Público, ele deixou um legado significativo para a proteção dos direitos dos animais no país. Em seu livro **Direito dos animais: a teoria na Prática** (2023), o autor reconstituiu o cenário histórico-legislativo da tutela dos animais no Brasil, da época colonial até a República, onde os animais eram considerados coisas para se ter, explorar ou suprimir (LEVAI, 2023, p. 549). O autor mostra o esforço pioneiro das sociedades protetoras, como a UIPA, que conseguiu aprovar a primeira lei federal que proíbe maus-tratos aos animais; o Decreto 24.645 de 1934, ainda em vigor, que atribuiu aos animais a condição de tutelados do Estado (LEVAI, 2023, p. 647), assegurando sua assistência em juízo pelos representantes do Ministério Público, apesar da resistência inicial por parte dos juristas.

A visão de Levai sobre a tutela dos animais se aprofunda ao considerar o papel do Ministério Público. Para ele, a defesa animal é uma responsabilidade institucional do Estado, e não apenas uma questão de ativismo:

A vida dos animais é um valor em si mesmo, que não pode ser subordinado a interesses econômicos ou utilitários. Essa visão é a base para a atuação do Ministério Público na defesa dos animais, que, na condição de fiscal da lei, é o único órgão habilitado para defender em juízo os direitos e os interesses deles. (LEVAI, [s. d.])

Conforme citado na obra do autor Dr. Levai (2023, p. 829):

O mandamento anticrueldade, enquanto marco histórico na proteção da fauna brasileira, não apenas deixou implícito que os animais são seres sensíveis, como também abriu caminho para o reconhecimento deles como sujeitos de direitos.

Apesar dos avanços e retrocessos legislativos, no século XXI, aumentaram as ações do Ministério Público e da Advocacia Animalista, bem como as sentenças favoráveis ao direito animal, o que significa uma grata esperança de mudar as coisas (LEVAI, 2023). Seguindo a lógica de Levai, se os animais são tutelados, significa que são quase como incapazes e são, sim, sujeitos de direito, tendo o Ministério Público o dever de zelar por eles. Laerte defende a singularidade, o respeito ao sentir individual e a

existência própria de cada indivíduo: o animal como sujeito de direito, pelo que ele é. Sua perspectiva biocêntrica transita na contramão do discurso jurídico oficial, do jurídico antropocêntrico.

No entanto, a consolidação desse novo paradigma ainda enfrenta a resistência cultural a costumes e tradições arraigadas. Muitas práticas de exploração animal são justificadas por costumes que, embora tenham raízes históricas, precisam ser reavaliadas à luz da ética e do respeito. Prada (2019) ressalta que a relação entre humanos e animais também possui uma dimensão espiritual, na qual a vida animal tem um valor intrínseco que transcende sua utilidade material, reforçando a necessidade de rever hábitos e tradições que legitimam a exploração. Para construirmos um futuro mais ético, é necessário fomentar um diálogo aberto sobre essas tradições, promovendo alternativas que respeitem a vida animal e, ao mesmo tempo, preservem a identidade cultural. Essa mudança de paradigma pode ser apoiada por campanhas que celebrem o respeito à vida animal e incentivem práticas mais compassivas.

Além disso, a falta de conscientização sobre as capacidades emocionais e cognitivas dos animais é um dos principais desafios. Muitas pessoas consideram os animais como seres inferiores, perpetuando práticas cruéis (WORLD ANIMAL PROTECTION, [s.d.]). Para superarmos tais barreiras atitudinais, é necessário um esforço conjunto em diversas frentes. A educação desempenha um papel vital. A implementação de programas educativos em escolas e comunidades, que utilizem abordagens interativas e inclusivas, é crucial para ensinar desde cedo sobre a responsabilidade que temos em relação aos outros seres vivos. Essas iniciativas não apenas informam sobre a necessidade de respeito, mas também cultivam a empatia e a compaixão em relação a todas as formas de vida.

Conclusão

A construção de um futuro mais justo e ético requer a colaboração de todos para promover uma cultura de respeito e empatia pelos animais. Conforme avançamos em nossa compreensão sobre a vida e a consciência animal, tornou-se evidente a necessidade de reavaliarmos como tratamos as outras espécies que habitam nosso planeta. A defesa dos direitos dos animais, portanto, não se resume apenas a questões éticas, mas também a uma questão de justiça e respeito pela diversidade biológica que nos cerca.

Para alcançar essa meta, é crucial superar as barreiras atitudinais, a resistência cultural e a mercantilização dos animais (LEVAI, 2023). Um dos principais desafios é a falta de conscientização sobre as capacidades emocionais e cognitivas dos animais, que perpetua práticas cruéis. Nesse sentido, programas educativos devem ser implementados nas escolas e comunidades, utilizando abordagens interativas que permitam às pessoas experimentarem a conexão com outros seres vivos. Além disso, é necessário reavaliar práticas culturais que envolvem a exploração de animais à luz da ética e do respeito, promovendo alternativas que preservem a identidade cultural e, ao mesmo tempo, respeitem a vida animal. Campanhas que celebrem o respeito à vida animal e incentivem práticas mais compassivas podem apoiar essa mudança de paradigma.

Além da educação, Gonçalves (2020) destaca a importância de mecanismos de reparação por dano animal, reconhecendo que a violação de seus direitos deve gerar consequências jurídicas em benefício do próprio animal, e não apenas de seus tutores ou do meio ambiente. Scheffer (2019) complementa que a tutela penal no Brasil ainda é frágil, sendo necessária a ampliação de mecanismos de responsabilização para que os crimes de maus-tratos tenham respostas mais efetivas. Já Tréz (2015) reforça que a experimentação animal continua sendo um obstáculo ético e científico, evidenciando a urgência de investimentos em métodos alternativos.

Outro aspecto crucial é o combate à mercantilização dos animais, que muitas vezes é tratada como questão puramente econômica, desprovida de considerações éticas (LEVAI, 2023). Nesse cenário, a conscientização sobre o impacto das nossas escolhas diárias é fundamental. Quando os consumidores priorizam produtos que respeitam os direitos dos animais, enviam uma mensagem clara ao mercado de que práticas éticas são valorizadas. As empresas, por sua vez, devem se adaptar a essas demandas, liderando a mudança ao desenvolver produtos sem crueldade, adotando alternativas sustentáveis e sendo transparentes em suas cadeias de suprimento. Além disso, é crucial que os governos implementem e fiscalizem legislações que protejam os direitos dos animais e incentivem práticas comerciais responsáveis, punindo severamente os infratores.

Pesquisas de Santos (2015), Singer (2010) e Levai (2023) destacam que o avanço do Direito Animal depende também de **instrumentos institucionais e sociais que vão além da legislação escrita**. É necessário ampliar a fiscalização de práticas nocivas, fortalecer a atuação do Ministério Público em defesa dos animais e incentivar a participação da sociedade

civil em conselhos e fóruns voltados à proteção animal. Essas medidas, somadas à educação para a empatia e à criação de espaços de diálogo entre ciência, ética e direito, são fundamentais para consolidar um paradigma de respeito genuíno às demais espécies.

Além disso, a valorização do respeito e da empatia em relação aos animais está atrelada a questões ambientais e de saúde pública (LOVELOCK, 2020). Muitas práticas prejudiciais aos animais, como a exploração e o abuso, têm repercussões diretas no meio ambiente e, consequentemente, na qualidade de vida humana. Assim, ao defender uma cultura que promova a ética no tratamento aos animais, estamos também investindo na proteção dos ecossistemas e na promoção de um desenvolvimento sustentável. Por fim, uma sociedade que abraça a dignidade e o respeito pelos animais tende a ser mais justa em sua totalidade. A forma como tratamos os mais vulneráveis, incluindo animais, reflete a nossa ética e moral.

Em resumo, a valorização do respeito, dignidade e empatia em relação aos animais é um pilar essencial para a construção de um futuro mais ético e justo, que abarca tanto a proteção dos direitos dos animais quanto a promoção do bem-estar humano e ambiental. A defesa dos animais não é apenas uma responsabilidade moral, mas também uma garantia de um futuro saudável para as próximas gerações, o que torna a colaboração de todos um imperativo para a mudança. Como resume Laerte Levai (2023), “somente assim poderemos avançar rumo a um mundo em que o bem-estar animal é verdadeiramente respeitado e valorizado”. A defesa dos animais não é apenas uma responsabilidade moral, mas também uma condição indispensável para um futuro saudável e sustentável para todas as formas de vida.

Referências

ABOLICIONISMO ANIMAL. **Abolicionismo animal**. Disponível em: <https://abolicionismoanimal.com.br/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ANIMAL-ETHICS. **Declaração sobre a Consciência de Cambridge**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/declaracao-consciencia-cambridge/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ANDA. **Agência de Notícias de Direitos Animais**. Disponível em: <https://anda.jor.br/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece

medidas de proteção aos animais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 225. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 1 ago. 2025.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GURGEL, Ayala; MENEZES FILHO, Arnaldo. *Ética & Experimentação Animal: seguido de legislação especializada*. Pau de Ferros: Grupo de pesquisa em Filosofia, Ciências e Semiárido – Clube dos Autores, 2015.

JACOB, François. **A lógica da vida**: uma história de hereditariedade. Tradução de Ângela Loureiro de Souza. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: a teoria na prática. Curitiba: Appris, 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Ministério Público e proteção jurídica dos animais**. São Paulo: MP-SP, [s. d.]. Disponível em: www.mp.sp.gov.br. Acesso em: 1 ago. 2025.

LOVELOCK, James. **Gaia**: um novo olhar sobre a vida na Terra. 3. ed. Lisboa: Edição 70, 2020.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **Legislação**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/boas-praticas-de-producao-animal/legislacao>. Acesso em: 1 ago. 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. **Direitos Animais**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais>. Acesso em: 1 ago. 2025.

OLIVEIRA, Thiago Pires; SANTANA, Luciano Rocha. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba: Juruá, 2019.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. **A questão espiritual dos animais**. São Paulo: FE Editora, 2019.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL. **RBDA**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA>. Acesso em: 1 ago. 2025.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e Direito Penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico**. Curitiba: Juruá, 2015.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Estudos criminais de Direito Animal**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Curso de Direito Animal**. Natal: Clube de Autores, 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TRÉZ, Thales. **Experimentação Animal: um obstáculo ao avanço científico**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Introdução ao Direito Animal brasileiro**. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/RBDA-Introducao-ao-Direito-Animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2025.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Senciência animal**. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/o-que-nos-fazemos/senciencia-animal/>. Acesso em: 1 ago. 2025.

ANIMAIS E NOVAS PERSPECTIVAS CIVILISTAS

Mery Chalfun¹

Resumo: O presente estudo questiona a natureza jurídica dos animais perante o Direito Civil e sua inclusão como bens, apresentando mudanças que indicam uma nova natureza de sujeitos. Conforme a doutrina animalista avança e reconhecimento da senciência animal, mudanças são perceptíveis na sociedade. Transformações no âmbito da família, na responsabilidade civil, em projetos de leis e novas leis que protegem, amparam e espelham o possível rompimento com natureza de bem. Neste avançar tramita o projeto de alteração do Código Civil nacional, com inclusão da temática animal e sua proteção. Importante refletir se os dispositivos propostos no projeto mudam a natureza jurídica dos animais para sujeitos ou se permanece de alguma forma o tratamento como bem, além da proteção de todas as espécies de animais ou somente daqueles que possuem relação de afeto com seres humanos.

Palavras-chave: Código Civil; Animais; Perspectivas; Afetividade

Introdução

No presente artigo questiona-se por que o animal não humano deve ser tratado como simples objeto de direito ou instrumento de interesses humanos, bem-objeto na perspectiva de natureza binária que se estuda no direito civil, e por que deveria estar excluído das preocupações morais. Busca-se verificar uma nova perspectiva em consonância com o direito animal, aproximando o direito Civil da doutrina animalista. Muitas são as semelhanças entre o animal humano e o não humano, tais como capacidade de sofrimento, tristeza e dor. Nasce e avança uma nova forma de pensar na qual os animais não humanos devem ser tratados como sujeitos, pensamento que se fortalece com o reconhecimento da senciência animal e posicionamentos filosóficos, que impulsionam o movimento crescente de

1 Doutora em Direito pela UVA (PPGD-UVA). Mestre em Direito pela UNESA. Graduação em Direito pela PUC-RJ. Coordenadora do curso de Direito na Universidade Veiga de Almeida (Tijuca-RJ). Professora de Direito Civil e Direito dos Animais - Universidade Veiga de Almeida -UVA e Unicarioca. Membro do IAA. Membro da Comissão de Proteção e defesa dos Animais – (CPDA - OAB/RJ). Publicações no Brasil com ênfase em Direito Animal. Email: merychalfun@hotmail.com

proteção animal nas diversas áreas do saber.

Apesar de todas as dificuldades e resistências, formou-se um novo direito, com doutrina que defende uma nova natureza jurídica para os animais, ou seja, como sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, e não mais objetos ou bens como no Código Civil de 2002 e doutrina civilista.

Propõe-se rompimento e modificação da natureza jurídica tradicionalmente conferida, ou seja, deixam de ser considerados coisas ou bens e passam para categoria de sujeitos de direitos, como sujeitos, pessoas (talvez pessoa não humana?), entes despersonalizados, ou uma nova categoria a ser criada pelo Direito e específica, diversa de pessoa e bem.

Esta nova proposta se contrapõe ao tradicional Direito Civil, que permite venda, penhora, propriedade, posse de animais, ou seja, uma natureza jurídica de Bem, Objeto. O Código Civil em vigor possui esta previsão ou interpretação. Mas mesmo nesta área do Direito, mudanças podem ser percebidas e identificadas na doutrina e jurisprudência, uma vez que se sustenta, por exemplo, temáticas como família multiespécie, guarda e alimentos para animais, além de indenizações por danos morais em responsabilidade civil.

Em paralelo tramita atualmente o projeto de alteração do Código Civil, tendo sido incluído na pauta a questão animal, sua natureza jurídica e algumas disposições que buscam atualizar o tratamento que se espera na sociedade quanto aos animais.

Assim, na problemática investigada e que se estuda no presente trabalho busca-se refletir sobre as previsões atuais e se os dispositivos propostos no projeto de alteração do Código Civil refletem avanço e rompimento com a natureza de bem, se apresentam passo importante para proteção animal e suas problemáticas. E se eventual avanço abarca todas as espécies ou somente aqueles com maior proximidade afetiva com seres humanos.

O objeto geral da pesquisa é analisar as previsões atuais no Direito Civil sobre os animais e sua natureza jurídica. Reconhecer uma nova natureza jurídica sustentada na doutrina animalista e perceber o avanço na doutrina e jurisprudência, verificando se os projetos de alteração do código civil estão ou não em conformidade com a questão animal e rompimento com a natureza de bem. Sustentando ainda o respeito, afeto, senciência e conscientização como pontos primordiais.

Os objetivos específicos são: (i) apresentar o tratamento atual quanto aos animais no Código Civil; (ii) Animais como sujeitos em perspectiva de novos direitos, doutrina animalista; (iii) refletir sobre os avanços constantes em projetos de lei e especificamente na alteração do Código Civil; (iv) analisar e refletir sobre a necessidade de um código específico de proteção animal.

Animais e o Direito Civil

Em âmbito Civil e suas classificações os entes possuem uma proteção ligada a natureza binária, ou seja, bens ou coisas de um lado, e de outro, os sujeitos, na categoria pessoas físicas, jurídicas e entes despersonalizados. Existem dois tipos de sujeitos de direito, ou seja, os personificados, pessoas, e os despersonalizados, ou que não são pessoas. Além disso, os sujeitos podem ser humanos e não humanos. Dentro dessa ótica, homens e mulheres são sujeitos humanos personificados, pessoa física, já uma fundação, associação, sociedade são pessoas jurídicas, enquanto nascituros (teoria natalista), por exemplo, são sujeitos humanos despersonalizados.

Neste âmbito civilista humanos e não humanos são inseridos nesse ramo do Direito, com suas respectivas divisões e ramificações.

Quanto aos animais, especificamente em perspectiva doutrinária cível e Código Civil de 2002, são considerados bens na categoria bens móveis semoventes. Sendo objetos de relações contratuais civilistas e consumeristas, nas quais o homem se apresenta como proprietário e sujeito que utiliza o animal em diversas relações, como por exemplo: compra e venda, veículos de tração, entretenimento.

Na verdade, o Código Civil brasileiro de 2002 em comparação com o Código Civil de 1916, não trouxe qualquer alteração, mudança ou evolução quanto à natureza jurídica e proteção dos animais, apenas reforçou a ideia de propriedade e objeto, o homem como dono do animal, como se observa, por exemplo; nos artigos 936, 1397, 1444, 1445 e 1447 do Código Civil.

Essa percepção, todavia, começou a mudar, mesmo em âmbito cível, principalmente quanto aos chamados domésticos, pois, são tratados muitas vezes como membros da família, sendo alvo de disputas judiciais em ações de guarda, em que se pode vislumbrar interesses humanos, mas

também o melhor interesse do animal e maior possibilidade de cuidado com estes.²

Observa-se também a afetividade norteadora as ações civilistas-animalistas. Trata-se de princípio destacado atualmente no direito civil, e que ganha importância em demandas judiciais, nas quais se busca a guarda ou indenizações por danos morais, em decorrência do sofrimento gerado em casos de perda do animal, em relações de amor e carinho pelo animal com o qual se convive.

Importante que o Direito Civil acompanhe a evolução da sociedade e sua relação com as demais espécies, com questionamentos éticos e morais, dialogando também com outras áreas de conhecimento e novos direitos que defendem animais como sujeitos de direitos.

Há que se questionar: Como permanecer conferindo à animais, de forma ética, moral e constitucional tratamento como objeto? Mesmo tratamento que se confere a um carro ou celular, ou seja, bem móvel? Urgente a mudança para com um ser senciente. Crueldade e maus tratos são práticas vedadas pela Constituição Federal, portanto o direito civil constitucional deve conferir novo tratamento para os demais seres vivos sencientes, em perspectiva civil constitucional e animalista.

Animais como sujeitos

Com o avançar da sociedade, novos direitos se formam, espelhando novos anseios e previsões. Assim ocorre quanto ao Direito dos Animais ou Direito Animal, que confere aos animais não humanos direitos

2 O projeto de lei 7.196 de 2010 (hoje arquivado) pretendia regulamentar a guarda em caso de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal, considerando quem fosse o legítimo proprietário ou maior capacidade para exercer uma posse responsável, além das possibilidades de guarda unilateral e compartilhada; O projeto de lei 1058 de 2011 (também arquivado) também pretendia regulamentar a guarda no caso do rompimento conjugal e preceituava em seu artigo 5º a consideração pelo animal em si, afetividade e melhor interesse; o projeto de lei 1365 de 2015 (arquivado em 2019) pretendia regulamentar a guarda de animais de estimação no caso de dissolução da união estável hetero ou homoafetiva e de vínculo conjugal. Determina que a guarda deve ser deferida a quem possuir maior vínculo afetivo com o animal e capacidade de posse responsável, guarda unilateral ou compartilhada. Seu artigo 5º determina que o juiz deve considerar: I. ambiente adequado para a morada do animal; II. disponibilidade de tempo, condições de trato, de zelo e de sustento; III. o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte. **O projeto de lei 62 de 2019 (em trâmite)** segue os mesmos parâmetros do projeto de 2015. Estipula sobre a guarda de animais em casos de dissolução litigiosa de vínculo conjugal ou união estável, seja relação de casais hetero ou homoafetivos. Estabelece a guarda unilateral e compartilhada, e como critérios para decisão o maior vínculo afetivo com o animal e a capacidade de exercer a guarda (posse - conforme o projeto) de forma responsável.

fundamentais tais como a vida digna, o respeito, a liberdade e integridade. Nesta doutrina animalista passam a ter natureza de sujeitos de direitos e não mais objetos, propriedade, ou recurso natural. Protegidos como ser individualmente considerado, como fim em si mesmo e não mais como meio, tendo como essência a filosofia, ética, compaixão, alteridade.

Na esfera jurídica, diversos doutrinadores³ impulsionam o entendimento de que animais são verdadeiros sujeitos de direito, formou-se uma corrente ética que cresce a cada dia, rompendo com a ideia de bem, reconhecendo animais como titulares de direitos, autores em ações judiciais, ainda que representados por tutores ou Ongs ou Ministério Público. Destaca-se aqui duas principais visões: a primeira de que os animais podem ser sujeitos na qualidade de entes despersonalizados; e a segunda, de que são sujeitos personalizados, ou seja, equiparados a pessoas.

Nesta esteira de entendimento podem ser citados:

O promotor Laerte Fernando Levai (2004) e a jurista Edna Cardozo Dias (2000) equiparando animais a sujeitos, já que as leis lhes conferem direitos, são representados pelo Ministério Público em ações, podendo, dessa forma, ingressar em juízo, além de serem equiparados ao tratamento dispensado a crianças.

Daniel Braga Lourenço (2008) possui entendimento de que os animais são entes despersonalizados, o que permite que, independente da qualificação como pessoas, possam ser qualificados como sujeitos e titulares de direitos subjetivos. Entendendo que esta natureza é mais facilmente aceita pela sociedade.

Heron Gordilho Santana (2017) entende que os grandes primatas são pessoas, animais que merecem a qualificação de pessoa, assim como ocorre com os absolutamente incapazes

Já Danielle Tetü Rodrigues (2006) qualifica os animais como sujeitos a partir de uma equiparação com pessoa e adotando a tese da personificação.

[...] a palavra pessoa conceituada sob o prisma jurídico importa no ente suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos e titular das relações jurídicas. Uma vez que todo titular de fato de relações jurídicas é obrigatoriamente sujeito de direito, é obviamente claro que

3 Pode se destacar como pioneiros no Brasil, alguns exemplos, tais como: Laerte Fernando Levai, Edna Cardoso Dias, Heron Gordilho Santana, Daniel Braga Lourenço, Fábio Correa Souza de Oliveira, Fernanda Medeiros, Danielle Tetü Rodrigues, Tagore Trajano, Luciano Santana, Sébastien Kiwonghi, Ana Conceição Barbuda, Samylla Mol, Laura Cecília Braz, Nina Disconzi.

a noção de sujeito de direito não equivale à idéia *de* ser indivíduo, e, portanto, os animais como titulares de relações jurídicas podem ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico. (RODRIGUES, 2006, p.126)

Entender animais como sujeitos da categoria como pessoas, com proteção próxima aos absolutamente incapazes ou criar uma natureza própria para animais assim como ocorre com as pessoas jurídicas que são uma previsão da lei, também pode ser um bom caminho. Em artigo escrito anteriormente e estudos durante o doutorado entendo que uma natureza para animais como pessoa não humana pode ser uma boa sustentação.

Art. 2º - Acrescenta ao artigo 2º do Código Civil.

Art. 2.A. Animais possuem personalidade jurídica que os tornam sujeitos de direitos, na qualidade de pessoa não humana.

§ 1º: São considerados direitos fundamentais para os animais: vida, liberdade, integridade física, psíquica, alimentação, moradia, atendimento veterinário e outros que garantam sobrevivência digna para o animal. (proposta da autora)

Por outro lado, outra linha de sustentação e seguindo o pensamento exposto por Derrida (2004), pode ser falho e cartesiano conferir direitos aos animais tendo por base direitos a partir de conceitos humanos. É o caso de analisar se a ideia de classificar animais em bens ou sujeitos traz aspectos efetivamente positivos e rompimento com antropocentrismo ou se o resultado é o inverso. Talvez o melhor fosse ultrapassar a classificação binária sujeito x objeto/bem /coisa e simplesmente proteger os animais respeitando sua natureza e necessidades básicas.

Para Douzinas (2009) a consideração como um sujeito, dotado de personalidade jurídica, também caracteriza a individualidade, sendo possível fixar identidades e ampliar a interpretação para novos direitos e expansão para novas categorias, como os animais.

Ora qualquer entidade aberta à substituição semiótica pode tornar-se o sujeito ou objeto dos direitos, qualquer direito pode ser estendido a novas áreas e pessoas ou, inversamente, retirado das já existentes [...]. A expansão incessante dos direitos é a principal característica de sua história: direitos políticos e civis foram ampliados para direitos sociais e econômicos e, depois, para direitos na cultura e no meio ambiente. Direitos individuais foram complementados por direitos de grupo, nacionais ou animais. (DOUZINAS, 2009, p. 261)

Destaca-se ainda na questão animal e nas mais diversas defesas e avanços jurisprudenciais e normativos nacionais e internacionais a consideração pela senciência animal.

Hoje não existem dúvidas quanto à senciência e consciência nos animais, principalmente em mamíferos e aves, mas também em outras espécies. Há o reconhecimento de sua existência, constatação de que possuem vontade, medo, estresse, dor, felicidade, conforme Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (*The Cambridge Declaration of Consciousness*), datada de 7 de julho de 2012, em Cambridge, Reino Unido, na *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no Churchill College, da Universidade de Cambridge firmada por cientistas de instituições como a Universidade de Stanford, o *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) e o Instituto Max Planck, redigido por Philip Low, em evento que contou com a presença de Stephen Hawking; e editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch.

Na declaração de Cambridge, consta o reconhecimento de que a ausência de um neocórtex não afasta a possibilidade de experimentar emoções e afeto. Além disso, foi declarado e reconhecido que os substratos encontrados em não humanos como os neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência somados a comportamentos intencionais indicam senciência e consciência em mamíferos, aves e outros animais como polvos. Foi identificado nesses animais os substratos neurológicos que geram consciência.

Em 2019, na Universidade de Direito de Toulon, foi proclamada a declaração de Toulon, por Louis Balmond, Caroline Regad e Cédric Riot, durante seminário sobre *A personalidade Jurídique do animal* como uma resposta de universitários e juristas à Declaração de Cambridge, ou seja, diante do reconhecimento da senciência e consciência dos animais, estes devem ser considerados pessoas, sujeitos e não coisas na esfera Jurídica. Logo, há que se ter uma modificação no Direito quanto à natureza jurídica dos animais.

O olhar para o sofrimento da vítima faz com que se repense e se considere o outro, gera responsabilidade e necessária inclusão na esfera de consideração ética.

Existe uma poética nos direitos humanos que desafia o racionalismo da lei: quando uma criança em chamas foge de uma cena atroz no Vietnã, quando um jovem se coloca na frente de um tanque Beijing, quando

um corpo esquelético e de olhos apáticos encara a câmera por trás da cerca de um campo de concentração na Bósnia, um sentimento trágico interrompe e me coloca, como espectador, cara a cara com a minha responsabilidade, uma responsabilidade que não deriva de códigos, nem de convenções ou regras, mas de um sentimento de culpa pessoal pelo sofrimento no mundo, de uma obrigação de salvar a humanidade aos olhos da vítima. (DOUZINAS, 2009, p.253).

Nas considerações de vítima e necessidade de inclusão na moralidade e direitos, deve-se colocar o animal.

Projetos de Lei, avanços e alteração do Código Civil

Ainda que o Código Civil atual espelhe pouco ou nenhum avanço na proteção animal, é fato que a jurisprudência caminha de forma mais assertiva em diversos momentos, além de inúmeros projetos de lei que são apresentados conforme casos concretos despertam a comoção pública e necessidade de previsão legal.

Temáticas como guarda, família, responsabilidade civil, condomínio, nas quais se debate com quem o animal deve permanecer após o rompimento de um casamento ou união estável, o dever de alimentos, a estipulação de danos morais quando um animal morre em situações de viagens aéreas, em casos de imperícia, negligência ou imprudência em petshop ou clínicas e atendimentos veterinários, a permanência de animais em condomínio e dever do síndico e condôminos de buscar amparo e comunicar as autoridades quando identifica uma situação de maus tratos. O afeto como princípio aplicado e fundamental.

No que tange aos projetos de lei é possível observar diversas propostas, a título de exemplo seguem alguns:

- Projeto de lei 628/2024 regulamentando sobre abandono de animais como maus tratos;
- Projetos de lei 4438/2020 e 4864/2020 com o dever do síndico e condôminos de comunicar a ocorrência de maus tratos com animais em condomínio;
- Projeto de lei 145/2021 sobre a capacidade processual de animais nas demandas judiciais;
- Projetos de lei 542/2018 e 62/2019 sobre guarda de animais;
- Projeto de lei 1806/ 2023 também sobre guarda de animais e que propõe alteração no Código Civil:

Art. 1º Esta Lei acresce o artigo 1.575 A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Art.2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1.575 A Os animais de estimação serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem estar do animal, inclusive quanto a eventual responsabilidade financeira solidária.

- Projeto de Lei 179/2023 sobre as famílias multiespécies e que destaca a afetividade.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral às famílias multiespécies.

§ 1º Considera-se família multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar.

§ 2º Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

- Projeto de lei 1478/2024 (Lei Joca) sobre responsabilidade civil e companhias aéreas.

Os projetos e aprovação de algumas leis demonstram um constante avançar na temática animal e muitas vezes são propostos após casos emblemáticos que geram comoção pública, como no caso do cão Joca morto a partir da negligência/imprudência da companhia aérea em voo nacional.

Outros exemplos podem ser citados como o caso de animais em condomínio, já que recentemente entrou em vigor a lei nº 10.743/25 no Rio de Janeiro, determinando que os condomínios não podem impedir a criação e a guarda de animais de pequeno porte. Devendo ser observado critérios como segurança, higiene, saúde e sossego (seguindo o enunciado 566 das jornadas de direito civil).

Cabe mencionar ainda como mais um exemplo, o ocorrido em 2020, quando um cão teve as patas decepadas, gerando repercussão e alteração na lei de crimes ambientais, já que a Lei nº 14.064 de 2020 alterou a lei 9605 de 1998 e seu artigo 32.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte

§ 1º-A: Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Quanto ao Código Civil especificamente, em âmbito internacional, se observa alterações e previsões que acabam por influenciar os entendimentos nacionais. Como são os Códigos Civil Francês, Alemão, Austríaco, Português e Suíço.

Em 2015 o Código Civil Francês alterou seu status jurídico de propriedade (artigo 528) para seres sencientes (novo artigo 514 e 515), sujeitos a serem considerados por si próprios, e não por seu valor patrimonial. “Art. 515-514. *du Code civil - Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”.

Em 1990 o Código Civil alemão incluiu no parágrafo 90^a que animais não são coisas, mas também não são pessoas. “1. 1 Section 90a, *Animals, Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.*”

O artigo 285^a do Código Civil Austríaco ABGB (Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch), que data de 1º de Julho de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário. “*Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur soweit anwendbar, als keine abweichenden Regelungen bestehen*”.

Em 2017 Portugal aprovou a Lei nº 8 de 2017, que instituiu o Estatuto Jurídico dos Animais, alterou o Código Civil em seu Art. 1733, h, reconhecendo aos animais a natureza de seres vivos dotados de sensibilidade.

O Código Civil suíço alterado em 2002 estipula, em seu art. 641, inciso 1º: II, que animais não são coisas, porém disposições que se aplicam às coisas podem ser válidas para animais, salvo disposição em contrário. “Art. 641a (nouveau) I. *Animaux; 1 Les animaux ne sont pas des choses. 4 Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.*”

Seguindo esta tendência internacional diversos projetos de lei já foram apresentados para alterar o Código Civil Brasileiro. Alguns foram arquivados, outros estão em andamento, tais como: o Projeto de Lei nº 3.676 de 2012, proposto pelo deputado Eliseu Padilha, que instituiu o Estatuto dos Animais e declarava em seu art. 2º a senciência dos animais, assegurando os como sujeitos de direitos naturais, mas foi arquivado.

Em 2014, ele apresentou um novo projeto de lei (PL 7.991/2014), que propunha alteração do Código Civil para a criação de uma personalidade jurídica *sui generis* em reconhecimento à sentiência nos animais. O projeto foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.799 de 2013. O supramencionado Projeto de Lei nº 6.799 de 2013, posterior Projeto de Lei nº 28 de 2018, de autoria do deputado Ricardo Izar, estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, entendendo-os como sencientes e detentores de natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Apesar de aprovado na Câmara dos Deputados e Senado, ao texto original foram propostas três emendas ao projeto 28 de 2018, seguindo a tramitação, atualmente sob o número 6054, de 2019.

Novo código civil: novas perspectivas

No presente artigo destaque deve ser dado a reforma total do Código Civil de 2002. Em agosto de 2023 e 2024 formou-se uma comissão composta por 38 membros com a finalidade de alteração do atual Código Civil, sendo presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão, e sendo composta por grandes nomes da esfera Civil, como Flávio Tartuce, Claudia Lima Marques, Gustavo José Mendes Tepedino, Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, entre outros. No anteprojeto mudanças importantes são sugeridas, no direito de família, sucessório, direito digital, e no **direito dos animais**. Atualmente o projeto de lei nº 4 de 2025 está em tramitação no Senado Federal.

Inicialmente o projeto acrescentou letra A ao artigo 82 e tratou animais como objeto de direito, e nos parágrafos a necessidade de lei especial. Este artigo espelharia um retrocesso, e sentido totalmente contrário a doutrina animalista que busca o reconhecimento como sujeitos de direito.

Projeto inicial

Seção II

Dos Bens Móveis e Animais

Art. 82-A Os animais, que são **objeto de direito**, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais.

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade.

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.

Felizmente, o projeto final, ainda que a temática permaneça na seção de bens, trouxe uma previsão melhor, já que o artigo 82 não menciona sobre animais e foi acrescentado o artigo 91-A com reconhecimento da senciência animal e natureza especial, além do afeto como princípio importante e possibilidade de responsabilidade civil em situações de danos.

Projeto final

Seção II

Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Seção VI

Dos Animais

Art. 91-A. Os animais, objetos de direito, **são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.**

§1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por **lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais**

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, **subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens,** desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza;

§3º Da **relação afetiva, entre humanos e animais,** pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutaram de sua companhia.

É possível perceber um avançar na temática, mas duas observações devem ser consideradas: (i) a permanência como bens, enquanto não se

consolidar uma lei mais específica de proteção animal. (ii) E a consideração (ou falta desta) pelos animais que não tem relação tão próxima com o homem. Ao que parece a preocupação com cães e gatos seguem em destaque, enquanto outros animais permanecem com proteção diferenciada, na clássica esfera especista elitista.

Também nos parece imprescindível a substituição, no § 2º do artigo 91-A, do regime subsidiário dos bens pelo regime subsidiário dos entes jurídicos despersonalizados, exatamente para ajustar a proposta ao que se conquistou, até o momento, pela jurisprudência nacional, em termos de proteção jurídica própria para os animais, como é notável o precedente extraído do REsp 1.713.167 (STJ, 4ª T., relator: ministro Luís Felipe Salomão, j. 19/6/2018, p. 9/10/2018), no qual o voto vencedor do relator admitiu que os animais são um “terceiro gênero”, ou seja, nem bens, nem pessoas. (LOURENÇO, ATAÍDE, 2024)

Quanto à senciência, para Vicente Ataíde (2024), ainda que existam ressalvas, não há um obstáculo à aplicação do estatuto da senciência e leis estaduais que já definem animais como sujeitos.

Mais do que isso, esse regime subsidiário de bens, por ser aplicado de forma mitigada aos animais, de maneira a respeitar o estatuto da senciência, não perturba as leis estaduais mais avançadas, as quais já definem animais como sujeitos de direitos ou atribuem aos direitos determinados direitos fundamentais (Santa Catarina, 2018; Paraíba, 2018; Espírito Santo, 2019; Rio Grande do Sul, 2020; Minas Gerais, 2020; Roraima, 2022; Pernambuco, 2022; Goiás, 2023; Amazonas, 2023 e Distrito Federal, 2024). (ATAÍDE; 2024)

Na reforma, importante destacar ainda o direito de família e a alteração do artigo 1566, bem como o destaque para afetividade na parte geral do Código Civil. Tal artigo e sua aceitação reflete o que é observado na prática, já que o direito de família vem se modificando nitidamente com a inclusão de animais como membros da família, na considerada família multiespécie, como citado anteriormente.

Atual Código Civil (2002)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- fidelidade recíproca;
- vida em comum, no domicílio conjugal;
- mútua assistência;
- sustento, guarda e educação dos filhos;
- respeito e consideração mútuos.

Projeto de alteração

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

- fidelidade recíproca;
- vida em comum, no domicílio conjugal;
- mútua assistência;
- sustento, guarda e educação dos filhos;
- respeito e consideração mútuos.

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, excônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio e os encargos para com filhos e dependentes;

§ 2º Igualmente devem excônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção **dos animais de companhia**, se pertencentes ao casal, aos filhos e aos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum.

No que tange ao afeto, trata-se de princípio em destaque no direito Civil e principalmente no âmbito familiar. Afeto nas relações entre seres humanos, e reconhecimento de direitos e deveres nas relações homoafetivas e sociafetivas.

Mas também o afeto entre espécies diferentes, que possibilitam o reconhecimento da família multiespécie e seus consequentes direitos e deveres, alimentos, guarda, danos e responsabilidade civil. A afetividade com animais é clara no dia a dia, na sociedade, na jurisprudência e doutrina.

Inicialmente, por sugestão da relatora geral da Comissão Profa Rosa Maria de Andrade Nery, a parte geral do projeto possuía um parágrafo com a seguinte redação: “§ 3º. *Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.*”

No entanto, na redação final, este parágrafo foi suprimido e outra proposta foi apresentada, mas ainda com destaque para o afeto, direitos e deveres com animais no âmbito da família.

Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

Artigo 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno

sociofamiliar da pessoa, podendo dela derivar a legitimidade para a tutela correspondente desses interesses e pretensão reparatória de danos.

Percebe-se que o Projeto de alteração do Código Civil inova ao incluir especificamente animais em seus artigos. Temos um avançar na pauta animal, ainda tímida, sem dúvidas, e incluindo notadamente animais que possuem uma relação mais próxima com o ser humano. Importante atentar com urgência quanto à necessidade de uma legislação própria, sob risco de permanecer o tratamento como objeto – bem.

No entanto, enquanto a lei específica não é apresentada, necessário seguir aplicando a Constituição e seu artigo 225 vedando a crueldade e lei 9605 de 1998 sobre crimes ambientais, além das leis estaduais. Mas destaca-se que a elaboração de uma lei federal de proteção para todos os animais devem ser ponto de grande atenção.

Considerações finais

O entendimento de que animais não humanos possuem uma natureza de bens móveis ou objetos, com valores que se comparam a celulares ou carros na esfera cível, está superada na sociedade e visão atual. Percebe-se um avanço no reconhecimento da sensibilidade animal e aplicação do princípio da afetividade, principalmente quanto aos animais que possuem maior proximidade com os seres humanos.

A família multiespécie é uma realidade, suas consequências são percebidas nos tribunais e decisões onde se buscam a guarda e alimentos para animais, após o rompimento da estrutura familiar. Tutores sofrem e buscam as devidas reparações em casos de morte e lesões, em situações que envolvem companhias aéreas e outras questões.

Diversos são os projetos que buscam atualizar a legislação e refletem a preocupação animal, sendo o projeto de alteração do Código civil um reflexo de uma nova visão animalista.

O Direito Civil avança buscando tornar-se mais compatível com a real natureza jurídica dos animais e seu reconhecimento como ser sensível, como sujeito.

A dicotomia bens e pessoas ainda é uma questão, e animais estão nestes questionamentos. São bens? Pessoas? Sujeitos despersonalizados? Nova categoria?

Fato é que na realidade são sujeitos, há o reconhecimento da sentiência. No entanto, questiona-se; a alteração do Código Civil traz este

reconhecimento? Significa efetivamente um rompimento com a natureza de bem? Significa um avanço?

Podemos considerar que a inclusão de animais no Código demonstra sem dúvidas um avanço e reconhecimento quanto a necessidade de tutela e preocupação da sociedade. Os entendimentos do STF e STJ, a previsão da Constituição Federal ao coibir crueldade reconhece a dignidade e direitos fundamentais para animais como vida, respeito, liberdade, proibição de maus tratos, de abandono. No entanto, é fato também, que ainda precisaremos caminhar mais. Pois se de um lado há o reconhecimento da sensibilidade animal e possibilidade quanto ao reconhecimento como sujeito, por outro lado o projeto de alteração do Código Civil aplica de forma subsidiária e enquanto não houver uma lei específica a proteção como bem. Além disso, animais que estão fora do âmbito familiar, ao que parece permanecerão sendo penhorados, comprados e vendidos.

Observa-se avanço nas relações civilistas atendendo a família, relações de respeito e dignidade, mas reflexos econômicos ainda afastam a modificação de determinados dispositivos do Código Civil e mudança para determinados animais. O projeto de alteração do Código Civil é inicialmente um passo importante, mas precisaremos avançar mais na proteção animal e de forma urgente propor uma lei federal de proteção animal, de forma a ultrapassar interesses humanos e alterar em definitivo o status jurídico do animal não humano como um todo, reconhecendo o novo ramo Direito dos Animais e toda a sua doutrina.

Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil**. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/>

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. LOURENÇO, Daniel Braga. **Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil**. 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>

DERRIDA, Jacques. **O animal que logo sou**. São Paulo: UNESP, 2002.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos Direitos dos Animais**. Cap. 2. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi (coord). **Direito dos Animais: Desafios e**

Perspectivas da proteção Internacional. Coord. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradutora Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2025

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais: A Teoria na Prática**. Appris, 2023

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. ROCHA, Luiz Augusto castello Branco de Lacerda Marca. **O Direito Civil e a Questão Animal: Tensionamentos e Possibilidades**. Revista Paradigma. V.28. 2019. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1210>

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: Uma abordagem Ética, Filosófica e Normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida; DIAS, Edna Cardozo. **O Caminho de união entre o ambientalismo e o animalismo brasileiros**. 2023. Disponível em <https://jusanimalis.com.br/artigos/edna-dias-tagore-trajano>

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. V.1. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Site consultado: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>

Site consultado: <http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>.

Site consultado: <http://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon->

versao-em-portugues.pdf.; e DECLARAÇÃO de Toulon reconhece os animais como sujeitos de direito. **ANDA**. Disponível em: [https://www.anda.jor.br/2019/04/decla-racao-de-toulon-reconhece-os-ani mais-como-sujeitos-de-direito](https://www.anda.jor.br/2019/04/decla-racao-de-toulon-reconhece-os-ani-mais-como-sujeitos-de-direito).

MODELOS ANIMAIS COMO PSEUDOCIÊNCIA: UM DESAFIO PARA O DIREITO

Paula Brügger¹

Resumo: O presente capítulo analisa a experimentação animal – em particular os modelos animais – em sua dimensão ética e científica. Todos os anos milhões de animais são submetidos a experimentos cruéis e letais. Todavia, é baixíssimo o percentual de aproveitamento de dados oriundos de tais experimentos. Isso acontece porque a ciência hegemônica é fundamentada em um paradigma mecanicista e reducionista, cujas limitações impossibilitam a compreensão e a descrição de fenômenos complexos. Produz-se uma enorme quantidade de dados supostamente destinados a combater doenças e condições humanas deletérias que são inservíveis e mesmo perigosos. Dessa forma, o processo de produção de novas drogas é moroso, caro e muitas delas apresentam efeitos colaterais adversos e até letais, não previstos nos testes. Por conseguinte, além de inconstitucional, por submeter seres sencientes à crueldade, essa prática pode ser classificada como pseudocientífica. A legislação brasileira não pode permanecer alheia a essas evidências se pretende zelar pela integridade da saúde humana, animal e mesmo ambiental, além de fazer cumprir a Carta Magna e outros diplomas legais vigentes. Enfrentar proativamente esse desafio implica fazer valer a legislação que obriga o uso dos incontáveis substitutivos e alternativas já existentes, rumo à abolição completa dessa prática abjeta, além da instituição de uma educação antiespecista que abrace as questões éticas e científicas subjacentes ao tema.

Palavras-chave: experimentação animal, ética, epistemologia, educação, legislação.

Introdução

Pode-se dizer, sem risco de engano, que a mentalidade vivisseccionista² está imersa no paradigma antropocêntrico. Tal tortura

1 Bióloga, Mestre em Educação e Ciência, Doutora em Sociedade e Meio Ambiente, Coordenadora do Observatório de Justiça Ecológica – UFSC.

2 A palavra vivisseccão significa “cortar (um corpo) vivo”; realizar operação ou estudo em animal vivo para observação de determinados fenômenos. De acordo com o dicionário *The Concise Oxford Dictionary of Current English*. 6.ed. (1976) significa “dissecação ou outros tratamentos dolorosos em seres vivos para propósitos de pesquisa científica”. No presente texto, usarei os

institucionalizada – independentemente da condição biológica de quem é submetido a ela – fere o direito dos animais, despreza valores éticos e subverte a noção de justiça. Essa prática, que contraria princípios morais elementares afeitos ao preceito jurídico da não maleficência, ainda é um assunto tabu e quase intocável na área do direito. Os animais utilizados em laboratórios e centros de pesquisa, tidos como ‘cobaias’, são vistos apenas sob o ponto de vista instrumental: tornam-se criaturas eticamente neutras, susceptíveis a experiências inimagináveis, sem que haja limites ou mesmo relevância científica nessas atividades. Apesar da existência de recursos alternativos, o sistema oficial invasivo de corpos permanece como regra no campo das pesquisas biomédicas. E o direito, ao invés de se opor à essa prática, acabou compactuando com ela por meio da lei 11.794/2008, a chamada Lei Arouca (LEVAI, 2023, p.261-262).

Desde a antiguidade os humanos usam e exploram os animais para os mais diversos fins, sendo a experimentação animal um exemplo emblemático (LEVAI, 2023, p.262-263; BRÜGGER, 2023, p. 49-58). Essa prática, que impõe um grande sofrimento aos animais, foi fortemente influenciada pela moral judaico-cristã e revigorada pela filosofia escolástica, até se consolidar com o racionalismo cartesiano (LEVAI, p.262-263).

Em favor da experimentação animal, **os vivisseccionistas formulam, em regra, sempre o mesmo recurso indagativo: se não testarmos remédios em animais, se não fizermos experiências com esses seres, como poderemos acabar com as doenças que assolam a humanidade?** Respostas a essas objeções podem ser encontradas não apenas no campo filosófico, mas no próprio universo científico (LEVAI, p.265-266; grifos meus).

Diversas linhas de argumentação cabem nesse debate tais como as de cunho histórico, ou religioso, além de análises do tipo “*follow the money*” que visam a desnudar a deliberada má fé subjacente à busca incessante de lucros envolvida nesse setor, notadamente no ramo farmacêutico. Mas, por acreditar que tanto a ciência hegemônica quanto o contexto especista que marcam a nossa cultura exercem um papel preponderante na perpetuação dessa prática, minha argumentação central sempre se dá em torno de duas vertentes principais: o antropocentrismo/especismo; e o que chamaria de “ignorância culta”. Essa última expressão designa um entrave de ordem intelectual que atinge tanto o meio acadêmico quanto o público leigo e caracteriza-se por uma fé acrítica no paradigma dominante de ciência

e pelo desconhecimento – e por isso chamo de ignorância – dos limites desse paradigma no que tange à compreensão e “descrição” de fenômenos complexos, como os naturais e os sociais. É imprescindível compreender as diferenças entre a visão mecanicista dominante e as concepções sistêmicas de ciência, pois são essas últimas que apontam, de um lado, as inconsistências epistemológicas que estão no cerne da falibilidade (ou seja, do fracasso) dos modelos animais, mostrando porque eles são necessariamente infrutíferos; e, de outro, o quanto é estreita e reducionista a visão que norteia tanto as causas, quanto as soluções para os problemas relativos à saúde humana e a da biosfera. Enfim, os modelos animais se constituem em um caso típico no qual a origem dos problemas não se coaduna com a natureza dos métodos de investigação ou soluções propostos (BRÜGGER, 2004; 2008; 2023).

Esse é o domínio que desejo explorar no presente texto pois, além de abominável, a vivisseção pode ser considerada uma pseudociência. É preciso sublinhar, porém, que mesmo que os resultados das pesquisas fossem úteis e imprescindíveis não teríamos o direito de realizá-las, pois os animais são fins em si mesmos e não meios, ou propriedades. Na realidade, a própria palavra “uso” (de animais) já denota essa objetificação. As palavras são muito mais do que uma mera forma de expressão e, nesse caso, a palavra “uso” remete à visão dos animais como objetos, espólios a saquear, ou como coisas sobre as quais temos direitos.

Pseudociência, ética e epistemologia

Há alguns critérios demarcatórios para avaliar se uma teoria representa a verdadeira ciência. Alguns deles são: 1) Predictabilidade – capacidade de prever/predizer eventos futuros; 2) Reprodutibilidade – possibilidade de diferentes cientistas repetirem o fenômeno em outros laboratórios e configurações; 3) Falseabilidade/ Refutabilidade – existência de condições nas quais é possível provar a falsidade de uma teoria; e 4) Consiliência – os dados obtidos estão em conformidade com resultados provenientes de outras áreas (GREEK e GREEK, 2003, p.20).

Para os autores acima a predictabilidade é uma maneira muito confiável de separar a ciência verdadeira da falsa porque tanto a pseudociência quanto a ciência podem dar explicações retrospectivas. Todavia, só a ciência pode prever um fato. E para o filósofo Karl Popper, uma boa teoria não é apenas capaz de prever o que vai acontecer, mas

também o que não vai acontecer. O critério da falseabilidade também é muito importante. A Teoria Geral da Relatividade, de Einstein, se constitui em um bom exemplo: foi testada e comprovada através da observação da curvatura da luz durante um eclipse. O resultado poderia ter sido diferente do previsto e a teoria teria sido refutada, provada como falsa (GREEK e GREEK, 2003, p.20-21).

A consiliência também é muito importante, haja vista a frequente disparidade entre dados resultantes de modelos animais e aqueles provenientes de estudos epidemiológicos ou clínicos, por exemplo. De resto, no que tange aos critérios citados, os modelos animais não atendem satisfatoriamente a nenhum deles. Isso acontece porque tanto a base epistemológica quanto o método de investigação são inadequados por serem mecanicistas e reducionistas.

De acordo com a visão mecanicista, num sistema complexo, o todo pode ser compreendido a partir das propriedades de suas partes. Em contraste, no pensamento sistêmico as propriedades das partes não são propriedades intrínsecas, e somente podem ser entendidas no contexto de uma totalidade maior. O pensamento sistêmico não se concentra em blocos de construção ou objetos, mas em relações, interconexões e princípios de organização. A visão sistêmica é, por conseguinte, contextual, ao contrário da cartesiana/mechanicista que é analítica e reducionista; e está claro que, ao dar ênfase às partes, a tendência é que as partes analisadas sejam reduzidas a frações ainda menores. **O paradigma mecanicista também expulsou a qualidade da ciência, restringindo-a ao estudo dos fenômenos que pudessem ser quantificados e medidos.** Porém segundo o que estabelece a visão sistêmica, o todo é mais do que a soma de suas partes, e isso se deve às relações organizadoras do sistema. Em cada nível de complexidade os fenômenos observados exibem propriedades que não existem no nível anterior: as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo que nenhuma parte possui. Isso se deve à incontável diversidade de teias de relações existentes em cada nível e em cada sistema (CAPRA, 1996; grifos meus).

Fica claro que o fundamento epistemológico da ciência mecanicista ajudou a amparar a tese cartesiana do animal-máquina, tornando o sofrimento animal “imensurável” e, portanto, “inexistente”.

Capra (1996) destaca que a abordagem sistêmica teve uma influência muito pequena na biologia nas décadas de 1950 e 1960 – à exceção da ecologia – devido ao grande sucesso que a abordagem reducionista havia

alcançado com a elucidação da estrutura física do DNA. Assim como as células foram consideradas os blocos de construção básicos dos organismos no século XIX, a atenção se voltou das células para as moléculas, quando os geneticistas começaram a explorar a estrutura molecular dos genes. Dessa forma, grande parte das ciências biológicas avançou em direção a níveis cada vez menores em suas explorações dos fenômenos da vida. Isso resultou na crença de que as funções biológicas podem ser explicadas por estruturas e mecanismos moleculares, e a biologia molecular tornou-se uma maneira de pensar muito difundida que tem levado a uma séria distorção nas pesquisas biológicas.

Capra argumenta ainda que ao longo de toda a história da filosofia e da ciência, sempre houve uma tensão entre o estudo da substância (do que algo é feito?) e o estudo da forma (qual é seu padrão?), ou seja, a estrutura envolve quantidades, e o padrão qualidades. As propriedades sistêmicas são propriedades de um padrão, e **o que é destruído quando um organismo é dissecado é, exatamente, o seu padrão** (CAPRA, 1996, p.77, grifos meus). Ou seja, há algo a mais na vida que é irreduzível a fenômenos físicos ou químicos: o padrão de organização.

Para o médico veterinário André Menache (2021, p.214), os pesquisadores que trabalham com animais vivos precisam compreender que tais organismos representam sistemas complexos. Um sistema complexo, no contexto biológico, contém milhares de elementos intrincados como genes, vias bioquímicas etc. É virtualmente impossível prever como um sistema vai responder a uma perturbação, como a exposição a drogas, ou a substâncias químicas. Os pesquisadores que utilizam animais parecem ignorar tal fato, uma vez que insistem nas chamadas ‘semelhanças’.

Embora haja, de fato, características comuns entre nós e outros animais, diferenças ínfimas entre essas células podem levar a erros grosseiros, pois tais diferenças resultam na não correspondência na absorção, distribuição e metabolismo de substâncias. Os ratos, por exemplo, respiram obrigatoriamente pelo nariz. Isso pode alterar como (e quando) uma substância entra na corrente sanguínea; sua placenta é bem mais porosa do que a humana; devido a diferenças na distribuição da microflora intestinal, eles são muito mais propensos a metabolizar um composto administrado oralmente, em um metabólito ativo ou tóxico; a secreção de ácido no interior do seu estômago é contínua, enquanto nos humanos ela só ocorre em resposta à presença de alimentos ou outros estímulos; são animais de hábito noturno, susceptíveis a doenças diferentes daquelas que acometem

os humanos, têm diferentes requerimentos nutricionais, e são incapazes de vomitar. Há ainda diferenças importantes entre machos e fêmeas, entre linhagens e entre resultados de diferentes instituições. Os animais usados em laboratórios também são geralmente menores do que os humanos, e têm um metabolismo mais célere para manter estável a temperatura do corpo. Com isso, eliminam toxinas muito mais rapidamente do que nós, geralmente antes dos efeitos tóxicos aparecerem (GREEK e GREEK, 2003).

É por isso que não deve a ciência insistir no modelo invasivo de animais como metodologia oficial. Isso porque homens e animais, apesar das semelhanças morfológicas, têm uma realidade orgânica bem diversa e, por isso mesmo, reagem de modo diferente às substâncias inoculadas (LEVAI, 2023, p.284).

Como se pode concluir, isso tem tudo a ver com o que chamei de ignorância culta: a ciência mecanicista e reducionista – que esquarteja corpos tanto na teoria quanto na prática – não dá conta da complexidade inerente aos processos bio-ecológicos que configuram a vida.

É triste pensar que os empiristas já acreditavam que a dor e a morte distorciam a aparência normal dos órgãos internos e, por essa razão, criticavam a natureza especulativa das conclusões tiradas desses experimentos. Já a médica vegetariana Anna Kingsford (1846-1888) considerava a prática da vivisseção como uma ressurreição do antigo e abominável culto da magia negra em todos os seus detalhes, tais como sacrificar os outros em benefício próprio, e matar a fim de obter vida (BRÜGGER, 2023). E o médico Neal Barnard faz uma afirmação verdadeira e desconcertante: utilizando diferentes espécies em diferentes projetos, os cientistas podem encontrar evidências que sustentam qualquer teoria. No caso do cigarro, por exemplo, tanto as provas de que o tabaco é cancerígeno, quanto as que asseguram a sua inocência, usaram dados obtidos em animais (BARNARD; KAUFMAN, 1997, p.80-81).

É didático fazer aqui uma analogia com o que acontece no contexto musical, pois a partir de diferentes arranjos entre as sete notas musicais é possível compor os mais diversos gêneros musicais. Analogamente, a partir dos infinitos arranjos resultantes das inter-relações entre quatro bases nitrogenadas, a vida construiu tudo o que existe em termos de biodiversidade na Terra. No filme Ponto de Mutação há uma frase que se aplica muito bem nesse contexto. Ela se refere à ideia de que tanto a

matéria quanto a música são feitas de inter-relações³. Isso também explica a diversidade das formas de vida existentes no planeta. A profusão de arranjos e processos moldados por diferentes pressões evolutivas resultaram na colossal biodiversidade que conhecemos. No universo da música e no universo da vida, notas e genes se desdobram em incontáveis variedades que resultam das diferenças entre o ‘tempo’ e o ‘tom’. Resultado? Explosão de diversidade (BRÜGGER, 2023, p.112-113).

Menache (2021, p.209–211) cita diversos profissionais contemporâneos que são ou se tornaram antivivisseccionistas diante das evidências de que tais práticas são, além de cruéis, pseudocientíficas. Porém, apesar dos grandes avanços em ciência e tecnologia, o modelo animal ainda é o paradigma dominante na pesquisa biomédica e tem conseguido escapar dos rigores da medicina baseada em evidências. O autor enfatiza, então, uma questão com a qual concordo inteiramente: **desafiar seriamente os pesquisadores que usam animais implica dominar os fatos científicos subjacentes a essas práticas. Isso acontece porque o argumento moral, sozinho, sempre será contestado por falsas dicotomias – chantagens emocionais – do tipo ‘o que você prefere sacrificar, um cão ou uma criança’?**

Seyhan (2019) discute o crescente hiato entre a pesquisa básica (bancada de laboratório) e a pesquisa clínica, que precisa de novos tratamentos, diagnósticos e prevenção. Corroborando as palavras de Hartung (2013), e Menache (2021) o autor afirma que o processo de obtenção de um novo medicamento é longo (leva em média mais de uma década), caro, arriscado, e quase 95% dos medicamentos que chegam a ser testados em humanos falham.

Por essas e outras, é crescente na comunidade científica a consciência de que as pesquisas com camundongos – que representam 80% de todas as pesquisas com animais – são uma colossal perda de recursos financeiros e vidas animais (MENACHE, 2021, p.214).

Segundo Menache (2021, p.216), os pesquisadores que se valem dos modelos animais justificam o uso de ratos, por exemplo, com base na necessidade de estudar um organismo vivo ‘inteiro’. Entretanto, se requisitados a apresentarem provas de que os ratos são modelos cientificamente válidos para estudar o câncer em humanos, responderão

3 O filme Ponto de Mutação (Mindwalk, de Bernt Capra, 1990), é baseado no livro homônimo do físico Fritjof Capra. A frase mencionada é: “relationships make matter; relationships make music”.

que a Diretiva 2010/63/EU não requer isso. A legislação não torna obrigatória a apresentação de provas de que o uso de animais é relevante para estudos relativos a seres humanos. Na verdade, o chamado modelo animal jamais foi tema de um processo oficial de validação para determinar sua importância e confiabilidade no contexto da medicina humana.

Recomendo aqui, então, uma espécie de inversão do ônus da prova: comprovar que os substitutivos somados às alternativas são menos eficientes, ou não funcionam de todo. Além disso, é no mínimo curioso alegar a necessidade de estudar “sistemas inteiros”, um argumento de cunho sistêmico, em práticas cuja visão é mecanicista e reducionista. Como vimos, os erros advindos da extrapolação de dados obtidos nesses “sistemas intactos” totalmente inadequados, não compensam o suposto ganho em “visão do todo”, como argumentam os vivisseccionistas.

De fato, quando alguém analisa empiricamente os modelos animais usando ferramentas científicas, tais modelos ficam muito aquém de serem eficazes. Isso não é surpreendente considerando os avanços do conhecimento em campos como a biologia evolutiva e do desenvolvimento, a regulação e expressão gênica, a epigenética, a teoria da complexidade, e a genômica comparada, concluem Greek e Shanks (2009).

Archibald, Coleman e Drake (2019, p.422-425) temem, todavia, que muito tempo e recursos preciosos ainda sejam investidos na tentativa de superar um problema que é, em última análise, intransponível. Infelizmente, tal persistência cobra um preço que vai além do sofrimento animal. De acordo com esses autores, existem muitos exemplos de falsos positivos para eficácia, ou seja, de drogas que foram eficientes em testes com animais, mas revelaram-se ineficazes em humanos. Nessa lista eles incluem a grande maioria dos novos tratamentos para o câncer, os quais apresentam uma das maiores taxas de falha (96%) em ensaios clínicos; mais de 300 tratamentos para o mal de Alzheimer; mais de 100 candidatas a vacinas contra a AIDS, todas eficazes em primatas não humanos, bem como em outros modelos animais; mais de 100 medicamentos para acidente vascular cerebral (AVC); e 150 medicamentos para sepse, a principal causa de morte em unidades de terapia intensiva.

Consoante com os diversos autores citados neste capítulo, Archibald, Coleman e Drake (2019, p.428-429) sublinham que qualquer sistema que tenha um real valor preditivo deve ser baseado na biologia humana.

Todavia, a confiança nos modelos animais está tão arraigada e institucionalizada, que serão necessárias intervenções de monta para vencer

os muitos óbices que se colocam contra a mudança. Entre eles, encontra-se justamente a validação de novas tecnologias, as quais devem se provar robustas, confiáveis, e adequadas para os fins a que se propõem, antes que seu uso seja recomendado em qualquer regime regulatório de segurança.

O processo de validação atual envolve a testagem em vários laboratórios, é extremamente exigente, moroso (pode levar até uma década), e caro (pode custar US\$1 milhão). Essa abordagem acaba por manter o *status quo*, pois torna o patamar de validação dessas tecnologias inacessível para os pequenos provedores. Além disso, nesse campo em rápida evolução, quando uma nova tecnologia é finalmente validada, ela já terá sido superada por outra. E, ironicamente, as novas tecnologias são avaliadas em quão bem elas podem prever os dados de animais em ‘padrão ouro’, sendo que a própria confiabilidade em tais dados é falha, pois nenhuma espécie é verdadeiramente representativa de qualquer outra. A necessidade de proteger o público da crescente epidemia de reações adversas a drogas⁴ é tão urgente que hoje se reconhece que é preciso tornar o processo de validação mais flexível. (ARCHIBALD; COLEMAN; DRAKE, 2019, p.427).

Citando Stefano Cagno, Levai (2023, p.268) comenta que um dos grandes malefícios da experimentação animal é o de fazer com que uma descoberta biomédica só seja creditada pela medicina oficial depois de o experimento também ter um resultado positivo sobre os animais.

Isso fez com que diversas substâncias e práticas danosas aos humanos pudessem ser usadas e comercializadas, ao mesmo tempo em que substâncias e práticas benéficas foram e têm sido rejeitadas por ausência de comprovação em testes com animais.

Goodall (1999, p.220) é outro nome de peso a criticar os obstáculos a serem superados no processo de aprovação de novos procedimentos não baseados em animais. Além disso, como destaca De Waal (2017, p.266), por mais convincentes que sejam os dados apresentados, eles nunca parecem suficientes, ou seja, uma crença arraigada é muitas vezes imune à evidência.

Isso acontece porque somos especistas. Mas também devido a entraves de ordem epistemológica, como a chamada “ignorância culta”.

4 Greek e Greek (2003, p.112-115) apresentam uma longa lista de medicamentos retirados do mercado devido aos seus gravíssimos efeitos colaterais (inclusive mortes), e destacam que tal lista é apenas uma pequena parte da calamidade total. Segundo eles, esse total é quase inumerável. E muitos problemas sequer foram reportados.

Enquanto os pesquisadores não admitirem que suas perguntas de pesquisa devem ser questionadas em um contexto maior, não será fácil fazer valer o artigo 32 da Lei nº 9.605, pois sempre há a possibilidade de se alegar a inexistência de substitutivos. Às vezes não existem mesmo substitutivos, ou seja, o experimento em questão não poderia ser realizado de outras maneiras, ou em seres humanos. Muitos, se não a maioria, dos experimentos com animais tentam se justificar assim.

Neste ponto da discussão cabe esclarecer que por “substitutivo” designo aqueles expedientes que podem substituir de forma direta o uso de animais⁵. Já a palavra “alternativa” se aplica a contextos nos quais a própria abordagem do problema é fundamentada em paradigmas holísticos como, por exemplo, os que tem origem na epidemiologia. Tais olhares mais abrangentes incluem necessariamente a etiologia das doenças em um sentido amplo, contemplando aspectos não apenas físicos, mas também psicológicos, sociais, ambientais, etc. Questões semânticas à parte, a busca por alternativas e substitutivos é alimentada por preocupações não só éticas, mas que também visam a uma ciência com melhores resultados.

Greek e Greek (2000, p.77–98) dão destaque aos enormes interesses econômicos subjacentes à experimentação animal, e explicam de que forma a pesquisa médica se tornou uma força colossal marcada pela intransigência e, frequentemente, pela corrupção. A indústria farmacêutica⁶, por exemplo, não tem interesse em que se desenvolva uma medicina diferente daquela que está sob seu controle, e muito menos uma medicina preventiva, pois seu lucro provém da venda de medicamentos. É interessante mencionar que, segundo Greek e Greek (2000, p.88), entre 60% e 90% de todas as doenças poderiam ser prevenidas. Os grandes empecilhos para mudar esse cenário são o baixo investimento em medicina preventiva, em educação e em programas que podem fazer a diferença.

No que tange à medicina preventiva, o estado da arte acerca do papel crucial do “sub(eco)sistema” microbioma intestinal na nossa saúde é um exemplo emblemático. Padrões alimentares e fatores ambientais têm um efeito profundo na formação da microbiota intestinal e a ausência de uma microflora intestinal saudável está associada a doenças e processos inflamatórios crônicos, câncer colorretal, e condições como a obesidade, diabetes, síndrome do intestino irritável, depressão, doenças

5 De maneira análoga, Levai (2023, p. 276) prescreve que: deve-se esclarecer que, ao considerar a punição do agente à existência de métodos alternativos, o legislador quis dizer, na realidade, recursos substitutivos.

6 Veja, por exemplo, Menache (2021, p.219).

cardiovasculares, etc. O microbioma intestinal exerce ainda uma grande influência sobre órgãos remotos e sobre a função imunológica, tanto hematopoética quanto das mucosas. À lista anterior de doenças causadas pela perturbação na composição e função da microbiota intestinal, pode-se ainda acrescentar as respiratórias (GOMAA, 2020; HILLS *et al*, 2019; DURACK e LYNCH, 2019, apud BRÜGGER, 2023). Não é à toa que o microbioma intestinal seja hoje considerado um “segundo cérebro”.

Lembro, por fim, que nos animais não humanos usados em pesquisas esses microbiomas são totalmente diferentes dos nossos e podem também variar muito, mesmo dentro de uma mesma espécie. É fácil deduzir que essa é mais uma variável de grande peso a interferir nos resultados de tais experimentos⁷.

Contudo, como bem afirma Levai (2023, p.280; 284), os cientistas não se preocupam em evitar doenças, mas em tratar suas consequências. E a maioria dos profissionais de medicina, mesmo nos tempos atuais, ainda prioriza a cura de doenças em detrimento ao hábito de cultivar uma vida saudável. A milionária indústria farmacêutica parece viver em função desse paradoxo moral que envolve a larga produção de remédios testados em animais, comercializando novos e promissores produtos medicamentosos na mesma medida em que descarta outros igualmente festejados e logo considerados inservíveis.

É preciso, também, que a medicina atual, excessivamente compartimentalizada em especialidades como a ortopedia, cardiologia, otorrinolaringologia, etc, se desloque desse paradigma mecanicista e reducionista do qual emergiu e comece a olhar seus pacientes como indivíduos, no sentido de indivisíveis.

Considerações finais

A experimentação animal é, sem dúvida, a questão mais complexa enfrentada pela comunidade abolicionista animal hoje. Essa prática onipresente, obsoleta, e praticamente invisível para o público em geral, tem sido usada de forma extensiva por agências governamentais como pauta de

7 Greek e Greek (2003, p.122) apontam os problemas decorrentes das diferenças na habilidade em absorver compostos via sistema digestivo, uma vez que os tratos gastrointestinais diferem anatômica, fisiológica e bioquimicamente, no tipo e quantidade de flora e na presença de diferentes taxas de bile e ácidos. Como bióloga, imagino o quanto as perturbações provocadas por esses experimentos promovem novas “sucessões ecológicas” nesses subsistemas literalmente vivos. Isso pode amplificar as discrepâncias de um projeto de pesquisa para outro.

segurança para testar produtos químicos, farmacêuticos e industriais. E seu impacto profundamente negativo, para a nossa saúde e o meio ambiente, passa despercebido (MENACHE, 2021, p.209).

Durante muito tempo pairou sobre ela um absoluto silêncio no meio jurídico e mesmo na pauta das entidades de proteção animal tanto que, ao longo do século XX, não se vê em coletâneas e repertórios de jurisprudência brasileira qualquer registro sobre ocorrências policiais, denúncias do Ministério Público, ações civis ou sentenças judiciais relacionadas a maus-tratos em detrimento das chamadas ‘cobaias de laboratório’. Apesar da legislação brasileira se opor a práticas cruéis com os animais desde 1934, o sistema jurídico brasileiro tem compactuado com essa prática de forma mais voltada a regulamentá-la do que a restringi-la⁸. Aliás, a própria lei ambiental brasileira, ao se referir, no artigo 32 parágrafo 1º, a *recursos alternativos*, preconizando a sua utilização quando possível, reconhece implicitamente que a experimentação é o método oficial de pesquisa. Dessa forma, tanto o legislador quanto a maioria dos doutrinadores permanecem unidos na equivocada ideia de que a vivisseção é legítima e não pode ser proibida. Em outras palavras, esse tem sido um tema tabu na área do direito (Levai, 2023, p.270-275; 261; *itálicos no original*).

Todavia, já passou da hora dessa pseudociência – travestida de ciência verdadeira – ainda ser vista como um “mal necessário”. Isso se deve, em parte, a questões culturais atávicas como o antropocentrismo e o especismo onipresentes em nossa sociedade, mas também às inúmeras questões de ordem epistemológica e biológica envolvidas no tema. Tais questões exigem a compreensão de novos paradigmas e a aceitação de que a argumentação aqui oferecida, afeita às ciências da vida, impõe diferentes desafios e abordagens dentro desses novos paradigmas. Esse último foro de complexidade torna o tema ainda menos palatável para quem tem formação na área do direito e não nas ciências da vida. Entretanto, trata-se de um desafio crucial na medida em que a epistemologia joga luzes, como nenhuma outra, naquilo que é *perene*, a saber, as razões pelas quais os modelos animais são intrinsecamente ruins.

8 A Lei Arouca se apresenta como salvaguarda aos interesses dos animais, quando na realidade faz exatamente o contrário: nas mãos do pesquisador, com respaldo num diploma jurídico perverso, os animais se tornam meros objetos, matéria orgânica, máquina-viva, que se usa e descarta. Apesar dessa lei de natureza cruenta ter criado dois órgãos de fiscalização das atividades experimentais, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e as Comissões de Ética no Uso de Animais, tais instâncias são compostas majoritariamente por pesquisadores e instituições que praticam a experimentação animal (LEVAI, 2023, p.277-278).

Levai (2023, p.279) é um exemplo de jurista que compreendeu plenamente o contexto dessa luta. Ele afirma que é ínfimo o percentual de medicamentos testados em animais que chega à fase clínica de testes em humanos, fase em que os índices de reprovação costumam aumentar ainda mais. Mesmo após todas essas etapas, é comum haver muitos efeitos colaterais e riscos não previstos que acabam por fazer com que muitas drogas sejam retiradas do mercado, em razão de sua ineficácia, riscos e efeitos colaterais perigosos. Diante disso, pode-se dizer que a maioria absoluta desses experimentos que ceifam vidas são desnecessários e inúteis, reforçando a ideia de que a experimentação animal é um método arcaico que precisa ser extinto.

Nesse contexto é imprescindível compreender que os “bons resultados” obtidos em tais testes derivam do acaso. Não poderia ser de outra forma, uma vez que tal pseudociência encontra-se alicerçada em um equívoco epistemológico: a aplicação acrítica da visão mecanicista de ciência para estudar e descrever fenômenos complexos. Os resultados pífios mencionados estão inextricavelmente ligados à fundamentação teórica e ao saber-fazer hegemônicos dessa área. E isso, submetendo seres sencientes a uma interminável correnteza de sofrimentos. É aqui que ética e epistemologia se entrelaçam (BRÜGGER, 2004; 2023).

Por conseguinte, opor-se à vivisseção não significa inviabilizar a pesquisa da biomedicina ou de outros campos (LEVAI, 2023, p.262).

Mas para isso, é preciso desvelar o caráter pseudocientífico dos modelos animais. Isso é urgente porque, ainda hoje, **há juristas que acreditam que apesar de eventuais crueldades, esses experimentos podem entregar resultados que ajudam a melhorar a saúde humana.**

Levai (2023, p.277) nos traz decisões judiciais importantes as quais – mesmo em sendo favoráveis aos animais – não foram concebidas para vedar uma crueldade (o que afronta a Carta Magna), e não levaram em consideração o seu valor intrínseco. Muitas dessas decisões foram fundamentadas em motivos puramente antropocêntricos, como a segurança ou a saúde de seres humanos envolvidos nos fatos.

Mas o cenário pode ser ainda mais desafiador. O Ministério Público de São Paulo atuou com a abertura de um inquérito nessa área de experimentos, pelo GAEMA Núcleo Paraíba do Sul, mas foi confrontado com uma negativa que argumentava que ‘afora a ausência de provas do alegado tratamento cruel, o uso criterioso e legal de animais em atividades acadêmicas mostra-se essencial para a compreensão de processos biológicos

e fisiológicos dos seres vivos’ (LEVAI, 2023, p.291-293). Nada mais distante da verdadeira ciência e da legislação em vigor.

Precisamos exigir o uso de expedientes que não utilizem animais. Embora algumas das tecnologias mais valiosas sejam caras, muitas delas são mais rápidas, baratas e precisas. Mas mesmo as mais caras valem à pena porque não há nada mais caro do que obter respostas erradas (ARCHIBALD; COLEMAN; DRAKE, 2019, p.426).

No Brasil, a vivissecção que serve à indústria farmacêutica, ou que acontece nas instituições de pesquisa, segue o padrão estabelecido pelos Estados Unidos, onde a Food and Drug Administration (FDA) exige a realização de testes prévios em animais para que se possa aprovar um medicamento para comercialização (LEVAI, 2023, p.279).

Essa exigência, que supostamente visa a atender a critérios técnicos relacionados à segurança e à eficácia de tais drogas, vem felizmente mudando. Provavelmente não por questões éticas, mas pela necessidade de aprimorar a eficiência, a FDA e o National Institutes of Health (NIH) poderão fazer história, caso se torne *mainstream* a recente mudança paradigmática que propugna uma transição para modelos não baseados em animais⁹.

Os ventos que moveram os moinhos da história raras vezes foram dominados por questões de natureza puramente moral ou ética. Exemplos emblemáticos são a abolição institucional da escravidão humana e a caça às baleias. As questões econômicas, essas sim, sempre estiveram no cerne de tais mudanças. Nossa sociedade, refém que é da ideologia da sociedade industrial e herdeira da razão instrumental, ainda tem muito a caminhar para que se liberte dos grilhões de seus ícones mais caros, entre os quais, a eficiência.

Mas será para o bem de todos – saúde animal, humana e planetária – se tal transição permanecer vitoriosa, a despeito dos interesses escusos dos que ganham com a exploração animal¹⁰, sejam eles os de ordem econômica, de prestígio acadêmico, etc. Levai (2023, p. 281) acerta, portanto, ao clamar para que os profissionais da área jurídica exijam a efetiva implementação e uso de métodos substitutivos aos modelos animais.

9 Food and Drug Administration. FDA-NIH Workshop: Reducing Animal Testing. 07.jul.2025. Disponível em: <https://www.fda.gov/news-events/fda-meetings-conferences-and-workshops/fda-nih-workshop-reducing-animal-testing-07072025>. Acesso em: 15.jul.2025.

10 São incontáveis as cadeias produtivas lucrativas ligadas a esse setor. Exemplos são a construção e manutenção de biotérios, gaiolas, etc (LEVAI, 2023, p.280).

Levai (2023, p.296) destaca ainda que as atividades didático-científicas relacionadas à experimentação em animais têm o potencial de submeter os alunos de ciências biomédicas a conflitos éticos. O autor ressalta, então, a possibilidade de uso de um mecanismo valioso, previsto na Constituição Federal, a objeção de consciência (Levai, 2023, p.262; 281; 299), a qual assegura ao estudante o direito de não perfazer experimentação animal.

Todavia, o mais importante é que a educação formal abraça, urgentemente, o abolicionismo animal. Essa é a mais genuína forma de mudar paradigmas de maneira autêntica e duradoura. Só a educação pode fazer um corte epistemológico robusto no domínio de tudo o que envolve a formação de valores. É oportuno destacar aqui que essa nova educação não pode ser reformista/bem-estarista¹¹ sob o risco de não promover a mudança de paradigma de que necessitamos. Ainda hoje, dos jardins de infância às universidades, a educação formal ocidental dominante promove o especismo e a exploração animal aberta, extensiva, e orgulhosamente em quase todos os níveis e campos do conhecimento.

Considerando que a senciência animal encontra-se hoje ancorada em evidências científicas, tratar os animais como propriedades, coisas, ou recursos para os humanos não pode mais ser uma questão de crença ou atitude. Isso indica a premência de uma educação que respeite e reverencie as verdades científicas e de uma legislação que lhes garanta alguns dos consagrados direitos humanos que ninguém ousa contestar, como o direito à vida, à liberdade, e o direito de não ser torturado, aprisionado ou escravizado.

É por puro especismo que insistimos em usar as semelhanças que existem entre nós e outros animais para justificar a “utilidade” desses seres como ferramentas de uma pseudociência. No seio de um novo paradigma, não especista, a semelhança genética entre nós e outras espécies pode ter consequências práticas, isto é, éticas, bem diferentes: se somos tão semelhantes a ratos, macacos etc., que razões justificariam não lhes

11 Na educação abolicionista há que se ter o cuidado de identificar conteúdos que são essencialmente bem-estaristas. Um exemplo é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. A miscelânea de ideias emalhadas nesse documento gera uma confusão conceitual que acaba por consolidar o ideário bem-estarista. Outro contexto se refere ao Princípio dos 3Rs que diz respeito à substituição, à redução, e ao refinamento no que tange ao uso de animais em pesquisas. Embora haja nele uma proposta de abolir a experimentação animal, pouco ou nada mudou. Isso acontece, em grande parte, porque a educação formal especista continua reproduzindo e legitimando os princípios bem-estaristas (BRÜGGER, 2023, p.213-214; 186-188).

estendermos os mesmos direitos que temos? Essas são questões que saem da jurisdição científica e entram na esfera ética na qual podem operar tanto a educação quanto a legislação.

O problema, porém, é que os valores e paradigmas que fundamentam a educação e a legislação não pairam acima de influências e interesses econômicos, culturais, sociais e políticos. Essa é a razão pela qual até mesmo a educação científica se recusa a incorporar as “verdades inconvenientes” que surgiram em seu próprio domínio.

Imaginemos um mundo no qual a regra é uma educação fundamentada no antiespecismo, na compaixão, no respeito, e nas verdades científicas acerca da senciência animal. Isso poderia inverter diversas atitudes que presenciei em salas de aula porque, como nos ensina Goodall (1999, p.270), embora algumas pessoas sejam infelizmente muito sádicas, **a maioria é cruel com os animais simplesmente porque não entende a sua natureza.** A educação formal dominante pode e deve mudar esse cenário, fazendo com que os estudantes aprendam que os valores acima citados são o correto, e não a educação anticientífica e necrófila.

Comentei antes que a verdadeira educação coincide com a liberdade como consciência da necessidade de mudanças. Entretanto, apesar de acreditar que a educação seja a mais genuína e duradoura via de transformação de valores, ela não é uma “bala de prata”. Vale sublinhar ainda que a legislação não é pura coerção: leis também ajudam a educar e a transformar valores, a médio e longo prazos, tal qual a educação. É assim que poderemos construir esse novo mundo tão sonhado por nós abolicionistas pelos animais.

Referências

ARCHIBALD, Kathy; COLEMAN, Robert; DRAKE, Tamara. Replacing animal tests to improve safety for humans. In: HERRMANN, Kathrin; JAYNE, Kimberley (eds.). **Animal experimentation: working towards a paradigm change**: Brill Print Publication, 2019. p.417-442.

BARNARD, Neal; KAUFMAN, Stephen. Animal Research is Wasteful and Misleading. Scientific American, p. 80-82, Fev. 1997.

BRÜGGER, Paula. Modelos animais. In: **Amigo animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente** – animais, ética, dieta, saúde, paradigmas. Florianópolis: Letras contemporâneas, 2004.

BRÜGGER, Paula. Vivisseção: fé cega, faca amolada? **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos:** Uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008b. p. 145-174.

BRÜGGER, Paula. **Animais como modelos experimentais:** Uma visão abolicionista transdisciplinar. Florianópolis: Editora da UFSC, 2023.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton R. Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

DE WAAL, Frans. **Are we smart enough to know how smart animals are?** London: Granta Books, 2017.

GOODALL, Jane. **Reason for hope** – A spiritual journey. New York: Grand Central Publishing, 1999.

GREEK, C. Ray; GREEK, Jean S. **Sacred cows and golden geese:** The human cost of experiments on animals. Prefácio de Jane Goodall. New York: Continuum, 2000.

GREEK, C. Ray; GREEK, Jean. **Specious Science:** How Genetics and Evolution Reveal Why Medical Research on Animals Harms Humans. London: Continuum, 2003.

GREEK, C. Ray; SHANKS, Niall. FAQs about the Use of Animals in Science: A Handbook for the Scientifically Perplexed. Lanham, Maryland (MD): University Press of America, 2009.

HARTUNG, Thomas. Look Back in Anger: What Clinical Studies Tell Us about Preclinical Work. **ALTEX: Alternatives to Animal Experimentation**, v. 30, n. 3, p. 275-291,

LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais** – A teoria na prática. Curitiba: Appris, 2023.

MENACHE, Andre. The Animal Testing Model. In: NELLIST, Christina (ed.). **Climate Crisis and Creation Care:** Historical Perspectives, Ecological Integrity and Justice. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2021. p. 209-222.

SEYHAN, Attila A. Lost in Translation: The Valley of Death across Preclinical and Clinical Divide: Identification of Problems and Overcoming Obstacles. **Translational Medicine Communications**, v. 4, n.18, 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO E A DEFESA DOS ANIMAIS EXPLORADOS PARA TRAÇÃO URBANA NAS CIDADES DE APARECIDA E GUARATINGUETÁ

Samylla Mól¹

Resumo: O artigo analisa as Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público de São Paulo em favor dos animais explorados para tração urbana nos municípios de Aparecida e Guaratinguetá.

Palavras-chave: Animais. Tração. Urbana.

Introdução

O uso de animais para tração urbana tem raízes históricas no Brasil, mas, como toda atividade, precisa ser repensado à luz do ordenamento jurídico vigente, que protege os animais contra crueldades, abusos e maus tratos.

Os equídeos são tradicionalmente considerados em razão da sua força. Porém, hoje já se sabe que eles são seres complexos, dotados de emoções e consciência, bem como limites físicos e emocionais. Assim sendo, o manejo destes animais deve ser realizado partindo-se do pressuposto de que eles são seres vivos e não máquinas.

No entanto, a realidade experimentada nos municípios em que a mão de obra animal é utilizada para tracionar carroças e charretes é destoante das descobertas da etologia e do Direito Animal e remonta a um período no qual não haviam outras forças motoras disponíveis e os animais não tinham seus direitos reconhecidos. Face à isso, o Ministério Público de São Paulo, por meio do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - Núcleo Paraíba do Sul (GAEMA) e no uso das suas atribuições

1 Formada em Direito e em História. Mestra em Direito Ambiental. Pesquisadora em Direito Animal.

legais, entrou com ações civis públicas (ACP's) contra os municípios de Aparecida e Guaratinguetá, na defesa dos animais explorados para tração.

O presente artigo foi desenvolvido a partir da análise técnica das ACP's, bem como da doutrina e jurisprudência atinentes ao tema em comento.

A prática de explorar equídeos para tração urbana

No Brasil, o uso de animais para tração teve suas origens na época da colonização do país. Naquele período, os animais eram a força motora que transportava pessoas e mercadorias. Foi sobre o lombo de mulas que os portugueses desbravaram as terras coloniais. Embora fundamentais para essas atividades, os equídeos eram tratados com desdém e crueldade, como relata Gilberto Freyre: *“os tropeiros retiravam as cangalhas dos animais, viam-se em muitos deles feridas que iam até os ossos.”* (FREYRE, 2006, p.632)

Mesmo com a disseminação do uso de tração mecânica, os animais continuaram a ser utilizados para serviços diversos, sem respeito aos seus limites físicos e com *“uma crueldade que chegou a impressionar mal os estrangeiros mais benevolentes que visitaram nosso país”*. (FREYRE, 2006, P. 622) Debruçando-se sobre a questão, o historiador constatou que a tração mecânica tornou possível aliviar o fardo dos animais e até mesmo substituí-los, mas, na prática, isso não aconteceu completamente. Ao que Freyre concluiu que: *“O que parece é que sem inquietação moral ou trepidação sentimental, só por efeito de aperfeiçoamentos materiais ou técnicos não se realizam progressos chamados morais.”* (FREYRE., 2006, p. 625). De fato, mesmo diante da possibilidade de uso da tração mecânica, animais continuaram a ser explorados até a exaustão e passaram a dividir com o mesmo espaço com as máquinas, num ambiente cada vez mais urbano e alheio às necessidades dos equídeos.

Ainda hoje, século XXI, tempo de tecnologia avançada e de motores que desafiam a força, em algumas cidades ainda subsistem as carroças e charretes urbanas. As razões para isso passam pelo descaso com os animais e com a legislação que os protege, como veremos.

Equídeos: animais sencientes e conscientes

A etologia, ciência que estuda o comportamento dos animais, vem aprofundando suas descobertas sobre quem são eles, o que sentem, o nível

de consciência que têm, assim como suas necessidades e fragilidades físicas e emocionais. A argumentação jurídica em favor dos animais deve enfatizar esse entendimento, pois enxergá-los como coisas é a maneira mais eufêmica de justificar nosso desdém para com eles. Posto isso, precisamos recordar os ensinamentos de Charles Darwin, na obra “A expressão das emoções nos homens e nos animais”. Pesquisador nato, ele analisou várias espécies, em situações diferentes e, a partir disso, explicou que os animais sentem e demonstram emoções. Em relação aos equídeos Darwin escreveu relatos sobre suas emoções e comportamentos:

Os cavalos se coçam mordiscando as partes do seu corpo que mal conseguem alcançar com os dentes; mas, no mais das vezes, um cavalo indica ao outro onde quer ser coçado e, assim, eles se mordiscam um ao outro. [...] Agora, quando os cavalos estão para ser alimentados nos estábulos e estão ansiosos pelo seu cereal, pisoteiam o chão e a palha. [...] Mas aqui temos o que podemos chamar de uma verdadeira expressão, já que pisotear o chão pode ser reconhecido como um sinal universal de impaciência. (DARWIN, 2000, p.49-50)

O olhar dos cavalos possui significados que quem convive com eles sabe. De grande porte, equídeos são reconhecidos por sua virilidade e força motriz. O que pouco se fala é da sensibilidade física deles, da pele que percebe o pousar de uma mosca, dos cascos vascularizados, do aparelho digestivo frágil. Isso sem mencionar sua inteligência aguçada, a capacidade que eles têm de se organizar em grupos, de brincar, de expressar bem-estar e até mesmo amor, pois, como ensina Castro “ en su más profunda naturaleza el caballo es, por sobre todo, un ser social que se construye a sí mismo en el grupo afectivo y familiar, que lo completa, empodera y lo hace más él mismo.” (CASTRO, 2015, p.38)

O medo e os sofrimentos intensos provocam reações físicas nos cavalos, como leciona Darwin:

Quando um homem agoniza de dor, a transpiração frequentemente escorre de seu rosto; e um veterinário assegurou-me que ele muitas vezes viu gotas de suor caindo da barriga e escorrendo entre as coxas de cavalos, e também no corpo do gado, quando em sofrimento. [...] E também assim ocorre no medo intenso; o mesmo veterinário frequentemente viu cavalos suando por esse motivo. (DARWIN, 2000, p. 76).

Para viverem bem, os equídeos precisam comer, beber, limpar-se, descansar e interagir com outros da espécie. Por mais óbvias que pareçam, essas necessidades naturais vêm sendo negligenciadas ao longo da história da exploração dos cavalos. Coisificados como motores, esses animais são

abusados, maltratados, mal nutridos e mal abrigados. Neste cenário de uso, as fragilidades deles são exploradas como ferramenta de dominação. É o que se dá, por exemplo, quando um animal, obrigado a tracionar cargas muito pesadas, resiste. Ato contínuo, as chicotadas no seu lombo sensível geram um impulso de dor que o faz trabalhar. Darwin explica como isso ocorre:

A dor, quando intensa, logo provoca depressão ou prostração extremas; mas ela é inicialmente estimulante, induzindo à ação, como veremos quando chicoteados um cavalo e como se demonstra pelas terríveis torturas infligidas em terras estrangeiras aos exaustos animais de carros de boi, para despertá-los para renovados esforços. (DARWIN, 2000, p. 83).

Esse impulso pelo uso do chicote é constante na atividade de tracionar “É desse sentimento de dor, indutor da ação, que se aproveita o carroceiro para exigir do animal um trabalho superior às suas forças e uma velocidade incompatível com a que ele ofereceria em situação normal é, pois, o uso da dor para aumento da produtividade do animal explorado.” (MOL, 2016, p. 37)

David Castro enfatiza como a relação entre humano e cavalo não deve ser romantizada, pois, afinal, ela é, preponderantemente, de dominação:

Pero por más eufemismo o poesia que se use para describir la relación hombre-caballo (palabras bonitas como binomio, comunicación, ayudas, entre otras), qué tipo de diálogo o comunión puede haber entre dos seres, cuando uno de ellos ordena - por lo general, una acción que produce dolor o incomodidad - y el otro debe obedecer? (CASTRO, 2015, p. 78).

Os equídeos precisam ser vistos em sua integridade física e emocional. Quando eles estão tracionando charretes ou carroças pelas ruas, não estão ali por vontade própria e seu trabalho forçado pode ser compreendido como uma espécie de escravidão contemporânea. Eles são alimentados apenas o suficiente para ter força para trabalhar, em regra não recebem atendimento médico veterinário, não tem pausas para descanso durante a jornada de trabalho e são abandonados ou enviados para abatedouros quando se tornam velhos ou doentes. As pesquisadoras MOL e GOLOUBEFF denunciaram a vida sofrida destes animais, assim como seu trágico destino quando são considerados inservíveis. (MOL, GOLLOUBEFF et al, 2022)

Na filosofia, Jeremy Bentham (1748-1832) defendeu que se um ser vivo é capaz de sofrer, isso deve ser levado em consideração pelo Direito e pela Moral:

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo e um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “Eles são capazes de raciocinar?”, “nem são capazes de falar?”, mas sim: “Eles são capazes de sofrer?” (BENTHAM, 1979. p. 63).

Ainda que assim não fosse, hoje já se sabe que os animais têm consciência, podendo compreender os males que os afetam, portanto, nem mesmo a (ir)racionalidade pode ser utilizada como argumento para maltratá-los e negligenciar seus limites físicos e emocionais. Assim foi afirmado na Declaração de Cambridge, conforme se lê:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (CAMBRIDGE, 2012).

Ora, se os equídeos são seres vivos e sensíveis, como eles devem ser tratados? Sob o prisma da Moral e da Ética, hoje eles importam e suas necessidades devem ser levadas em consideração no dia a dia das atividades humanas que os utilizam de alguma forma e, em termos jurídicos, eles gozam de proteção contra os abusos e maus tratos, sendo vedadas as práticas que os submetam à crueldade, como adiante se verá.

Crueldade, uso e abuso de animais para tração em ambiente urbano

O Direito tem acompanhado esse movimento de reconhecimento dos animais como seres vivos e sensíveis e aumentado a proteção deles contra as atividades cruéis. Já em 1934, o Decreto 24.645, além de elencar uma série de condutas que deveriam ser consideradas maus tratos, conferiu ao Ministério Público e às associações de proteção aos animais, a legitimidade para representar os animais em juízo (Art.2º §3º).

A Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal 7347/85) indicou o instrumento processual para que os legitimados a defender os animais possam atuar.

A Constituição Federal de 1988, confiou ao Ministério Público a tutela do meio ambiente (art.129) e estabeleceu, em seu art.225, o dever fundamental de proteger os animais e não submetê-los à crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

A crueldade pode ser fruto da ação ou omissão humana. São cruéis as práticas amargurantes, de caráter social ou econômico, os trabalhos excessivos ou forçados, bem como quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos aos animais. (CUSTÓDIO, 2005) Para se entender a dimensão do que é cruel é necessário compreender os limites e necessidades dos animais, bem como suas características naturais. (MÓL, 2016, p.98)

Importa ressaltar que, o Constituinte impôs ao Poder Público o dever de proteger todos os animais e, ao vedar as práticas que os submetam à crueldade, reconheceu o interesse deles de não sofrer. Neste sentido, o Ministro Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE ressaltou que “ a tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para proteção do meio

ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.” (STF, ADI 4983/CE, p. 40)

Laerte Levai, no autos da ACP 100 4010-94.2020.8.26.0220 movida contra o município de Guaratinguetá, explica que:

Tal dispositivo representa o principal fundamento jurídico de tutela animal existente no país, porque o legislador constituinte, ao vedar as práticas cruéis, reconhece os animais como seres sensíveis e os afasta da categoria privatista típica dos objetos inanimados, deixando claro que aqueles também possuem direitos.[...] Isso porque os animais explorados em VTA, que sofrem maus tratos e abusos inomináveis, submetidos aquilo que se pode chamar de “crueldade consentida”, permanecem invariavelmente à margem da proteção legal, como se o destino servil tornasse irrelevante qualquer argumentação moral em favor deles. (TJSP, ACP 100 4010-94.2020.8.26.0220, p. 62)

A crueldade contra os equídeos é inerente à atividade de tracionar carroças e charretes em ambiente urbano e isso se comprova por vários fatores, tais como jornada exaustiva de trabalho, alimentação deficiente e inadequada, ausência de cuidados com a saúde, estímulo de dor pelo uso de chicotes, uso de petrechos que ferem os animais, associados a um ambiente completamente hostil em relação aos cavalos, animais de campo. (MOL, 2016) Ainda que o sofrimento dos equídeos não fosse tão alarmante, há que se aplicar o Princípio da Precaução:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera da sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. (STF, ADI 4983/CE, p. 23).

A Lei 9605/98, por sua vez, tipificou como crime as condutas de ferir, maltratar, abusar ou mutilar animais. Em relação aos equídeos que são obrigados a tracionar em cidades, são recorrentes os flagrantes de abusos e maus tratos. O promotor de justiça Laerte Levai, explica em que consistem estas condutas:

Abuso significa uso incorreto, despropositado, indevido, demasiado. Qual seja, abuso é o mau uso, o uso ilegal. Neste sentido, não há sequer a exigência de lesões materiais nos animais abusados, basta a distorção do uso

para caracterizar o estado de sofrimento animal. Maus tratos, de sua parte, é um vocábulo que se enquadra na moldura da sevícia, relacionando-se ao ultraje, à agressão e à violência capaz de expor o animal a uma situação de padecimento físico ou mental. (TJSP, ACP 100 4010-94.2020.8.26.0220, p. 72)

Sofrem abusos os cavalos atrelados por longas horas à carroça, obrigados a tracionar cargas de rejeitos de construção, equipados com freio e outros petrechos que os ferem e mutilam. Também caracteriza abuso obrigar o animal a trabalhar doente, mal alimentado, fatigado, lesionado. E o abuso é crime. No entanto, ele continua sendo praticado à luz do dia, aos olhos das autoridades e dos cidadãos, nos municípios em que as charretes e carroças transitam livremente, alheias à fiscalização da atividade e ao bem-estar dos animais. (MOL, 2016)

Sofrem maus tratos os equídeos que são chicoteados para melhorar sua performance, espancados para obedecer aos comandos do condutor da carroça ou charrete, puxados à força quando, por indisposição ou mal maior, se recusam a carregar toneladas pelas ruas tumultuadas, quentes e insólitas em relação à sua natureza. (MOL, 2016)

A Constituição Federal veda as práticas que submetam os animais à crueldade e a legislação penal tipifica como crime os maus tratos e os abusos, ainda assim, os equídeos vivem o inferno nas cidades, como se as leis não existissem, como se a ciência ainda não tivesse reconhecido que eles são seres vivos, inteligentes e sensíveis, como se automóveis não pudessem substituí-los, livrando-os da escravidão.

Ocorre, porém, que, de alguns lugares, ecoam vozes em favor destes animais. Vozes que não se calam diante da naturalização do sofrimento deles e da tendência à perpetuação de veículos de tração animal. São cidadãos, entidades de proteção aos animais, legisladores e membros do Ministério Público, cada um no seu papel e em seu contexto, engrossando o coro que clama pelo fim das carroças e charretes em cidades. O Promotor de Justiça Laerte Levai é um expoente desta luta e, à frente do GAEMA - Paraíba do Sul, entrou com Ações Cíveis Públicas abolicionistas em defesa dos equídeos explorados para tração nas cidades de Aparecida e Guaratinguetá.

A atuação do promotor Laerte Levai em favor dos equídeos

Em 2018, o Ministério Público de São Paulo, por meio do núcleo GAEMA Paraíba do Sul - e sob a coordenação do Promotor Dr. Laerte

Levai, instaurou um inquérito civil visando obter um diagnóstico sobre a situação dos equídeos utilizados para tração na região do Vale do Paraíba. Para tanto, foi feita uma consulta formal aos 34 municípios que compõem essa bacia hidrográfica.

Dentre os municípios investigados estava Guaratinguetá (Inquérito Civil 14.0700. 0000027/2018-1) e Aparecida, cujos resultados da atuação do Ministério Público serão aqui analisados.

A) A Ação Civil Pública contra o município de Guaratinguetá/SP

Em Guaratinguetá, a prefeitura informou existirem , à época da pesquisa, 11 condutores de VTA registrados e ausência de regulamentação da atividade, seja sob o prisma da segurança pública, seja em relação à proteção dos animais utilizados contra abusos e maus tratos. Em resposta ao questionário do Ministério Público, foi informado que os animais não tinham cuidados com a saúde (salvo quando padeciam de mal que os impedia de trabalhar) e nem idade mínima ou máxima para tracionar pelas ruas do município.

Ademais, foi-se constatado que animais eram mantidos atrelados mesmo durante o período de descanso e eram obrigados a tracionar todo tipo de coisa, incluindo materiais de construção, em clara situação de abuso, devido ao excesso de peso e à precariedade das condições de trabalho e nutrição animal.

Ciente da dura realidade experimentada pelos equídeos em Guaratinguetá, o ilustre *parquet* defendeu que:

Os animais - enquanto indivíduos que possuem valor inerente (dignidade) - devem ser tratados com respeito. Isso porque muitos dos seus direitos básicos coincidem com os direitos essenciais dos seres humanos, como o direito à vida, à liberdade e à integridade corporal. Tratá-los à base de chicote e vergastadas, para que eles, atrelados com ferros na boca e suportando pesos incomensuráveis pelas ruas, arrastem carroças ou charretes repletas de carga ou passageiros, é algo degradante. Em outras palavras, desenvolvimento sustentável e tortura de animais não podem coexistir. (TJSP, ACP 100 4010-94.2020.8.26.0220, p. 106).

Diante de tantas irregularidade e da omissão do Município em regulamentar a atividade garantindo, pelo menos , a dignidade dos animais trabalhadores, o GAEMA prosseguiu com as investigações e, em 2019, questionou novamente o gestor público acerca das medidas adotadas

para sanar com os abusos e maus tratos a equídeos no âmbito das suas circunscrições.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana de Guaratinguetá respondeu que a atividade carroceira é única fonte de sustento da maioria dos que a praticam, razão pela qual seria necessário elaborar um cronograma para a substituição das carroças por veículos alternativos e que a expectativa era de que a atividade cessasse em 2 anos, como previsto no Projeto de Lei (PL) de iniciativa do executivo 10/2020 . Ocorre que este PL foi retirado e nenhum argumento ou projeto convincente foi proposto pelo município para colocar em prática o movimento pelo fim das carroças por lá. Além disso, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo GAEMA/MP não foi formalmente aceito pelo município. Por outro lado, em documento oficial enviado ao MP, o município negou a existência de irregularidades e/ou maus tratos contra os equídeos explorados, sem contudo, apresentar laudo médico veterinário individual dos animais e sem mencionar as condições de trabalho, alimentação e descanso deles. Também não foram apresentados estudos que demonstrassem a ciência do gestor municipal acerca dos petrechos utilizados na atividade carroceira (chicote, freio, bridão, ferradura, estrutura da carroça) que pudessem demonstrar o mínimo de bem-estar dos animais durante o trabalho.

Sem alternativas - e no cumprimento do seu dever constitucional de proteger os animais - o Ministério Público judicializou o caso, por meio da Ação Civil Pública (ACP) 100 4010-94.2020.8.26.0220, ressaltando que, se por um lado a responsabilidade individual pelo crime de maus tratos é do carroceiro ou charreteiro que assim age, por outro, o Município tem o dever de fiscalizar a atividade.

Na ACP, o *parquet* enfatizou que além dos aspectos relacionados ao bem-estar dos animais utilizados, o município deveria responder pela sua omissão no dever de regulamentar o trânsito dos VTA's, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Defendendo o fim do uso de animais para tração urbana, o MP apresentou algumas sugestões para a substituição dos VTAS, dentre as quais destacamos as que se seguem:

Aos condutores de VTA ainda dependentes desse ofício e que porventura necessitem de recolocação profissional, ou de possíveis medidas assistenciais, o Município poderia encaminhá-las - de modo articulado - a cursos profissionalizantes especializados, entidade de

amparo social e possíveis linhas de crédito, inclusive, de modo a não deixá-los sem meios de subsistência durante o período de transição. (ACP, p. 24).

Como alternativas, o parquet propõe a adoção de caçambas em pontos estratégicos da cidade, além de enfatizar a possibilidade de substituição por outros tipos de veículos como as bicicletas adaptadas (como as adotadas pelo município de Maceió) e o Cavalo de Lata (de Santa Cruz do Sul/RS):

Pretende-se aqui, portanto, garantir as necessárias medidas de salvaguarda aos equídeos, na expectativa de que a justiça possa abolir o sistema perverso de exploração servil animal e, assim, evitar tantas dores e sofrimento. O que este núcleo do GAEMA busca, pelas vias judiciais, é simplesmente o fim de uma prática cultural cruenta que se vem perpetuando no tempo e no espaço, ao arrepio do mandamento constitucional anticrueldade que vigora no Brasil desde 1988, convicto de que a utilização de veículos de tração animal não mais se justifica na atualidade. (TJSP, ACP 100 4010-94.2020.8.26.0220, p. 28).

Levai argumenta que “é possível afirmar que os equídeos - enquanto seres vivos dotados de percepção, sensibilidade e anseios - precisam ser vistos não como objetos ou instrumentos, mas como criaturas capazes de sofrer, seres que necessitam de consideração e respeito”. (TJSP, ACP 100 4010-94.2020.8.26.0220, p. 64).

O ilustre promotor, defende que já é tempo de enxergar o sofrimento silencioso dos cavalos e trabalhar pela sua libertação, mediante a substituição da tração animal por tração motora, pois: “se a atividade laborativa com VTA é cruel para com os animais, é preciso substituí-la. Não há outro jeito. Afinal, uma coisa é certa: a dignidade humana não se pode perfazer à custa da indignidade animal” (TJSP, ACP 100 4010-94.2020.8.26.0220, p. 107).

Com esses pressupostos, ele pediu, em sede de Ação Civil Pública, que o município se abstivesse de emitir novas licenças para tráfego e condução de VTA's, prosseguisse na busca por transportes alternativos de carga/resíduos sólidos, impedisse a utilização de animais debilitados, feridos, doentes ou idosos na atividade carroceira, recolhesse os animais abandonados ou soltos em vias públicas, providenciasse inspeção veterinária periódica em todos os animais utilizados para tração no Município, direcionasse os condutores de VTA's a cursos de capacitação profissional e, no prazo de 02 anos, cessasse, em caráter definitivo, o uso

de veículos de tração animal, procedendo ao recolhimento dos animais e encaminhamento deles para adoção responsável.

O município de Guaratinguetá entrou em acordo com o Ministério Público, acatando os pedidos feitos na ACP. Em 15/07/2024, o processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art.487, III, B, do CPC, mediante homologação do mencionado acordo. No ato, o juiz determinou que “Aguarde-se em fila própria o cumprimento dos prazos estabelecidos em todas suas cláusulas conforme disposto na cláusula 11ª, visando o integral cumprimento do acordo.” Até o encerramento da feitura deste artigo corre o prazo para que o município cumpra integralmente o TAC.

B) A Ação Civil Pública contra o município de Aparecida

Em 2016, um cavalo sucumbiu à carga e aos abusos sofridos e morreu atrelado à uma carroça, em Aparecida/SP. O animal padecia de lesões pelo corpo, anemia e não dispunha de equipamentos mínimos para aliviar seu fardo, tais como ferraduras adequadas. Os maus tratos e o abuso do animal foram registrados em um Boletim de Ocorrência. Depois deste fato, outros, relativos aos mesmos crimes, chegaram ao conhecimento do Ministério Público. Diante disso, o GAEMA Núcleo Paraíba do Sul, abriu um inquérito civil visando apurar as condições de vida e de trabalho dos equídeos explorados para tração na região. Foram coletados dados com registros dos animais durante o período laboral nas 38 charretes que circulavam pelo município. De posse destas informações, o GAEMA solicitou análise de médicos veterinários para aferir se os equídeos sofriam de abusos e maus tratos, o que, ao final, foi constatado em Parecer Técnico:

Isso porque seus pareceres demonstraram cientificamente os maus-tratos aos animais, que sofriam nas charretes turísticas constantes de abusos e agravos físicos. [...] Restou claro que a utilização servil de equídeos nas charretes autorizadas pelo município de Aparecida, do ponto de vista físico, psíquico e comportamental dos animais, é uma violência que, em linguagem jurídica, se traduz em crueldade, razão pela qual precisava acabar. (LEVAI, 2023, p. 219).

Diante do diagnóstico da crueldade institucionalizada contra os equídeos, o Ministério Público entendeu que a Prefeitura de Aparecida, ao credenciar as charretes, autorizando sua circulação por prazo indeterminado, sem qualquer exigência em relação ao bem-estar dos

animais utilizados, deveria responder civilmente pelos fatos ocorridos, sem prejuízo da responsabilização penal dos condutores de VTA's.

Neste contexto, foram emitidas recomendações ao município, no intuito de coibir os maus tratos e a crueldade com os animais na atividade carroceira, porém, diante do desinteresse do município em acatá-las, foi proposta a Ação Civil Pública (ACP) 1001038-82.2019.8.26.0028, fundamentada na perspectiva dos animais como sujeitos de direitos.

De viés abolicionista, o texto da ACP é uma aula sobre Direito Animal, capaz de abrandar os corações embrutecidos pela naturalização dos maus tratos aos animais. Nele, Laerte Levai demonstra a dicotomia entre o cenário construído com base na religiosidade e o martírio dos equídeos explorados para tracionar charretes.

De maneira paradoxal, entretanto, há uma dura realidade que não passa despercebida daqueles que visitam Aparecida em busca de alento para as dores humanas: a sina dos animais subjugados em veículos de tração. Charretes trafegam pela cidade abarrotadas de visitantes, sem que haja qualquer misericórdia aos cavalos que trabalham de sol a sol, tanto que em datas recentes alguns animais já desfaleceram por exaustão em via pública, com a carreta ainda presa no costado, metáfora de uma Via Crucis que parece nunca ter fim... (TJSP, ACP1001038-82.2019.8.26.0028, p. 13).

Contrapondo o desenvolvimento da cidade com a permanência da atividade charreteira, a atmosfera religiosa com a falta de compaixão pelos animais, o texto da ACP denuncia a falta de fiscalização, de estrutura médico-veterinária, de pontos para alimentação e dessedentação dos animais e de ações educativas para o respeito à legislação. Por outro lado, são narradas as sobras, ou melhor, os excessos: de carga sobre o lombo dos equídeos, de horas a fio trabalhando sem descanso, de agitação, no ambiente lotado:

Ônibus e vans de turismo, chegadas de todas as partes do Brasil, costumam lotar a cidade nas datas comemorativas ou em fins de semana, dividindo o mesmo espaço urbano, paradoxalmente, com charretes e carroças. (TJSP, ACP 1001038-82.2019.8.26.0028, p. 9).

Nos autos, o *parquet* explica que a cidade de Aparecida tem bom índice de desenvolvimento humano (IDH) e serviços satisfatórios de saúde e educação, de forma que apenas 1% da sua população vive abaixo da linha da pobreza. Com isso, ele pretendeu demonstrar que a perpetuação do uso de animais para tracionar charretes não se justifica sob o ponto de vista econômico e social, podendo a atividade ser extinta ou substituída sem

graves impactos para a população local, em especial, a minoria charreteira. O parquet propôs que o município fomentasse a transição para alguma atividade que assegurasse a estes trabalhadores o sustento e a dignidade sem, contudo, utilizar animais como ferramenta de trabalho.

Nos pedidos, o Ministério Público cuidou de abranger todos os veículos de tração animal do município, solicitando que a atividade fosse terminantemente proibida, no âmbito das suas circunscrições. Para tanto, as autorizações/permissões para conduzir VTA's deveriam ser canceladas e novas não deveriam ser emitidas. A medida deveria abranger tanto as charretes e carroças turísticas quanto as não turísticas.

Em relação aos animais, na ACP foi pedido que eles passassem por inspeção veterinária e que os que enfermos e debilitados fossem encaminhados para atendimento médico-veterinário emergencial. Além disso, caso os tutores não assumissem a obrigação de tratar bem os animais sob sua responsabilidade, os mesmos deveriam ser apreendidos e encaminhados para local adequado.

Em sentença proferida em outubro de 2020, o pedido do MP foi julgado procedente e o município de Aparecida foi condenado a pôr fim ao uso de equídeos para tração, no âmbito das suas circunscrições. Não foi interposto recurso, de modo que a prefeitura acatou, em tese, a decisão histórica. A proibição das charretes em Aparecida foi amplamente divulgada pela mídia, mas a mesma velocidade não tem sido regente no cumprimento da decisão judicial. Atualmente, tramita perante a Comarca de Aparecida a ação de cumprimento de sentença 0000610.49.2021.8.26.0028.

Conclusão

Laerte Levai concluiu as Ações Cíveis Públicas em comento com a expressão “liberdade ainda que tardia”. Isso porque a exploração de equídeos para tração urbana pode ser considerada uma forma de escravidão contemporânea, na qual seres vivos são obrigados a trabalhar em situação de abuso e maus tratos. Assim sendo, a liberdade pleiteada para os animais submetidos ao trabalho em veículos de tração animal nos municípios de Aparecida e Guaratinguetá é aquela pregada pela ciência que estuda o bem-estar dos animais e engloba bem mais que a ideia de poder locomover-se.

O Ministério Público de São Paulo, no âmbito das ACP's objeto deste artigo, pede por justiça pelos equídeos, para que eles possam viver

livres do medo e do estresse, da fome e da sede, de dores e lesões, exercendo comportamentos naturais, num ambiente adequado à espécie.

Os fundamentos para os pedidos formulados nas exordiais são baseados na Constituição Federal, que veda as práticas que submetam os animais à crueldade, na legislação federal, que tipifica como crime as condutas de abusar e maltratar animais, no Código de Trânsito Brasileiro, que atribui aos municípios o dever de regulamentar o trânsito de VTA's e na etologia, ciência que explica que os equídeos são seres vivos, sensíveis e conscientes.

Em Guaratinguetá foi celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta pelo qual o município comprometeu-se a promover a proibição gradativa da atividade até que, no prazo de 1 (um) ano a contar da assinatura do acordo, a circulação de VTA's fosse efetivamente proibida.

Em Aparecida a ACP foi julgada procedente e a prefeitura acatou a decisão, sem interposição de recurso. Atualmente tramita uma ação de cumprimento de sentença.

Na prática, brada a bandeira com a expressão “liberdade ainda que tardia”, vez que essa liberdade para alguns equídeos ainda é utopia. No entanto, há que se enfatizar o irretocável trabalho do Ministério Público de São Paulo na defesa dos animais.

Referências

BRASIL, 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_225_.asp. Acesso 05 out. 17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/Ceará**. Relator: Min. Marco Aurélio

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Trad. João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Os pensadores)

CAMBRIDGE. **The Cambridge Declaration on Consciousness 2012**. Disponível em <https://fcmconference.org/>. Acesso aos 05 ago. 2025.

CASTRO, David Guillermo. **El silencio de los caballos** - 3 ed. - Arturo Segui: el autor, 2015

CUSTODIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas**

relevantes. Campinas: Millenium, 2005.

DARWIN, Charles. **Expressão das emoções no homem e nos animais.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento urbano.** 16 ed. São Paulo: Global, 2006.

GOLOUBEFF, Barbara; MOL, Samylla; LIMA, Yuri Fernandes; TATEMOTO, Patricia ; PRADA, Irvênia. **Abate de equídeos: uma análise comparativa entre Estados Unidos e Brasil.** Disponível em : <https://portaldeperiodicos.ucsal.br/index.php/rladna/article/download/1082/930> Acesso aos 16 jul 2025

LEVAI, Laerte F. **Direito dos animais: a teoria na prática.** Curitiba: Appris, 2023.

MÓL, Samylla . **Carroças urbanas e animais: uma análise ética e jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Ação Civil Pública 1001038-82.2019.8.26.0028** Vara Cível de Aparecida. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=640004VN90000&processo.foro=220&processo.numero=1004010-94.2020.8.26.0220&uuidCaptcha=sajcaptcha_f3e36cf9fc094171b1b9e5deb7d7acf9. Acesso aos 03 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Ação Civil Pública 1004010.94.2020.8.26.0220 1** 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá.

POSFÁCIO

Ao final deste livro que homenageia a trajetória de Laerte Levai, somos impelidos a reconhecer um legado singular que entrelaça justiça, ética e a defesa apaixonada por animais não humanos em vulnerabilidade. Uma causa que ele abraçou e elevou a um patamar de reflexão cultural e jurídica profunda.

Promotor de justiça e escritor comprometido, ele nos oferece um exemplo luminoso de como o direito pode ser um instrumento importante de proteção dos seres que compartilham conosco o planeta, reafirmando a urgência de uma justiça mais ampla e inclusiva.

Na atuação jurídica de Levai, percebe-se uma dedicação ímpar à defesa e ao reconhecimento dos direitos animais, uma pauta ainda marginalizada em muitos setores do sistema judicial, mas que encontra nele um promotor incansável e visionário. Sua coragem em enfrentar estruturas legais arcaicas, práticas cruéis e interesses econômicos poderosos expõe uma sutileza que ultrapassa o pragmatismo do direito tradicional. Laerte é um pioneiro na luta para que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos deixe de ser um ideal e se torne uma realidade concreta.

Paralelamente, sua produção literária e acadêmica se configura como um elo fundamental para a construção de uma consciência social que valorize a vida em suas múltiplas formas. A escrita de Laerte Levai é marcada por uma voz que conjuga rigor técnico com uma sensibilidade rara, capaz de educar e mobilizar.

Seus textos não se restringem a relatar fatos ou alegar argumentos jurídicos, mas sempre provocam um despertar para o respeito e a empatia, convidando o leitor a reavaliar suas relações com os outros animais e com a natureza.

A influência de Levai foi fundamental para avanços legislativos importantes no Brasil e para a inclusão de cláusulas protetivas em legislações municipais e estaduais.

A jornada de Levai mostra que os direitos animais não são uma pauta periférica, mas uma causa central para a construção de uma justiça plural e transformadora. Ao dialogar com diferentes campos do conhecimento, do direito à literatura, da filosofia à sociologia, Levai amplia o horizonte do

que entendemos por justiça, convocando-nos a repensar nossas práticas, valores e responsabilidades.

Na academia, sua obra representa um convite à interdisciplinaridade e à inovação, demonstrando como a articulação entre o jurídico e o cultural é fundamental para consolidar os direitos animais como um pilar dos direitos contemporâneos. A influência de Levai ultrapassa os limites do tribunal e da biblioteca e alcança o imaginário coletivo, promovendo uma mudança cultural necessária para o respeito à vida em sua diversidade.

Este posfácio celebra a vida e a obra de um promotor de justiça e intelectual que, com ânimo e convicção, fez do direito uma ferramenta de proteção e esperança para os animais e para toda a vida. A justiça autêntica não se esgota na rigidez das normas, se revela, como em Levai, na lucidez de quem a exerce com sensibilidade, ampliando os horizontes da ética e do cuidado.

Que sua voz continue inspirando novas gerações de juristas, ativistas, escritores e cidadãos a defenderem uma justiça que acolha e proteja os vulneráveis, independentemente da espécie.

Encerro, então, com o sentimento de gratidão e admiração, certa de que a luta e a palavra de Laerte Levai seguem iluminando o caminho de uma justiça que reconhece o valor intrínseco de toda vida.

Silvana Andrade

Jornalista, fundadora e presidente da ANDA – Agência de Notícias
de Direitos Animais

Elas escrevem LAERTE LEVAI

A obra reúne renomadas juristas e pesquisadoras brasileiras do Direito Animal, entre elas a pioneira Profa. Dra. Edna Cardozo Dias, bem como a espanhola Ana María Casadiego Esquivias. O livro constitui uma homenagem ao Prof. Dr. Laerte Levai, Promotor de Justiça aposentado e referência nacional no campo animalista, reconhecido por sua coragem, sensibilidade e contribuição para o avanço do Direito Animal no Brasil.

Mais do que um tributo, esta coletânea reafirma a relevância de sua trajetória como marco inspirador para o movimento em defesa dos animais, consolidando a importância de seus ensinamentos para as gerações presentes e futuras. As autoras oferecem ao público produções científicas atuais e comprometidas com a construção de uma sociedade menos antropocêntrica e mais justa para todos os seres.




EDITORA
ILUSTRAÇÃO